



# **SENADO FEDERAL**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **PAUTA DA 22ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**26/08/2015  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão**

**Vice-Presidente: Senadora Maria do Carmo Alves**



**Comissão de Assuntos Sociais**

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/08/2015.**

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**  
***Quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                                                                                                                                                                              | RELATOR (A)                  | PÁGINA     |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------|
| 1    | <b>PLC 64/2014</b><br>- Não Terminativo -                                                                                                                                               | <b>SEN. MARCELO CRIVELLA</b> | <b>13</b>  |
| 2    | <b>PLC 106/2014</b><br>- Não Terminativo -                                                                                                                                              | <b>SEN. HUMBERTO COSTA</b>   | <b>28</b>  |
| 3    | <b>PLS 63/2011</b><br>(Tramita em conjunto com:<br>PLS 246/2011, PLS<br>344/2011, PLS 270/2012,<br>PLS 125/2013, PLS<br>354/2013, PLS 476/2013 e<br>PLS 16/2014)<br>- Não Terminativo - | <b>SEN. OTTO ALENCAR</b>     | <b>55</b>  |
| 4    | <b>PLS 207/2012</b><br>- Não Terminativo -                                                                                                                                              | <b>SEN. EDISON LOBÃO</b>     | <b>155</b> |

|           |                                                                                                       |                              |            |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------|
| <b>5</b>  | <b>TURNO SUPLEMENTAR<br/>DO SUBSTITUTIVO<br/>OFERECIDO AO<br/>PLC 44/2012</b><br><br>- Terminativo -  | <b>SEN. WALDEMIR MOKA</b>    | <b>182</b> |
| <b>6</b>  | <b>PLS 294/2008</b><br><br>- Terminativo -                                                            | <b>SEN. VICENTINHO ALVES</b> | <b>198</b> |
| <b>7</b>  | <b>PLS 216/2011</b><br><br>- Terminativo -                                                            | <b>SEN. LÍDICE DA MATA</b>   | <b>211</b> |
| <b>8</b>  | <b>PLS 606/2011</b><br>(Tramita em conjunto com:<br>PLS 92/2012 e PLS<br>351/2012)<br>- Terminativo - | <b>SEN. ANA AMÉLIA</b>       | <b>220</b> |
| <b>9</b>  | <b>PLS 130/2012</b><br><br>- Terminativo -                                                            | <b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>    | <b>320</b> |
| <b>10</b> | <b>PLS 374/2014</b><br><br>- Terminativo -                                                            | <b>SEN. DÁRIO BERGER</b>     | <b>334</b> |

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

(21 titulares e 21 suplentes)

| TITULARES                                                               |                                                 |                                 | SUPLENTE                               |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------|
| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)</b>                           |                                                 |                                 |                                        |
| Humberto Costa(PT)                                                      | PE (61) 3303-6285 / 6286                        | 1 VAGO(18)                      |                                        |
| Paulo Rocha(PT)                                                         | PA (61) 3303-3800                               | 2 Gleisi Hoffmann(PT)           | PR (61) 3303-6271                      |
| Paulo Paim(PT)(18)                                                      | RS (61) 3303-5227/5232                          | 3 José Pimentel(PT)             | CE (61) 3303-6390 /6391                |
| Regina Sousa(PT)                                                        | PI (61) 3303-9049 e 9050                        | 4 Walter Pinheiro(PT)           | BA (61) 33036788/6790                  |
| Angela Portela(PT)                                                      | RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105                 | 5 Fátima Bezerra(PT)            | RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682 |
| Ana Amélia(PP)                                                          | RS (61) 3303 6083                               | 6 Benedito de Lira(PP)          | AL (61) 3303-6148 / 6151               |
| <b>Bloco da Maioria(PMDB, PSD)</b>                                      |                                                 |                                 |                                        |
| João Alberto Souza(PMDB)                                                | MA (061) 3303-6352 / 6349                       | 1 Raimundo Lira(PMDB)           | PB (61) 3303.6747                      |
| Sérgio Petecão(PSD)(17)                                                 | AC (61) 3303-6706 a 6713                        | 2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)   | RN (61) 3303-2371 a 2377               |
| Waldemir Moka(PMDB)                                                     | MS (61) 3303-6767 / 6768                        | 3 Romero Jucá(PMDB)             | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115          |
| Dário Berger(PMDB)                                                      | SC (61) 3303-5947 a 5951                        | 4 Rose de Freitas(PMDB)(13)(17) | ES (61) 3303-1156 e 1158               |
| Edison Lobão(PMDB)(13)                                                  | MA (61) 3303-2311 a 2313                        | 5 Marta Suplicy(S/Partido)(19)  | SP (61) 3303-6510                      |
| Otto Alencar(PSD)                                                       | BA (61) 3303-1464 e 1467                        | 6 VAGO                          |                                        |
| <b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>                         |                                                 |                                 |                                        |
| Maria do Carmo Alves(DEM)                                               | SE (61) 3303-1306/4055                          | 1 Wilder Moraes(DEM)            | GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099       |
| Lúcia Vânia(S/Partido)                                                  | GO (61) 3303-2035/2844                          | 2 VAGO(12)(15)                  |                                        |
| Dalirio Beber(PSDB)(20)                                                 | SC (61) 3303-6446                               | 3 VAGO                          |                                        |
| Flexa Ribeiro(PSDB)(20)                                                 | PA (61) 3303-2342                               | 4 VAGO                          |                                        |
| <b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b> |                                                 |                                 |                                        |
| Lídice da Mata(PSB)                                                     | BA (61) 3303-6408                               | 1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)     | AM (61) 3303-6726                      |
| Roberto Rocha(PSB)(16)                                                  | MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508    | 2 Romário(PSB)(16)              | RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519          |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>               |                                                 |                                 |                                        |
| Marcelo Crivella(PR)B                                                   | RJ (61) 3303-5225/5730                          | 1 Vicentinho Alves(PR)(8)(9)    | TO (61) 3303-6469 / 6467               |
| Elmano Férrer(PTB)                                                      | PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847 | 2 VAGO                          |                                        |
| Eduardo Amorim(PSC)(9)                                                  | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211                   | 3 VAGO                          |                                        |

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).



- 
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).
- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608  
FAX: 3303 3652

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033515  
E-MAIL: [cas@senado.gov.br](mailto:cas@senado.gov.br)



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 26 de agosto de 2015  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**  
22ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

|              |                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                         |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9 |

Complementação do voto apresentado ao item 8.

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2014

- Não Terminativo -

*Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputado Fernando Torres

**Relatoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2014.

**Observações:**

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2014

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.*

**Autoria:** Deputado Ronaldo Nogueira

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2014, com a Emenda que apresenta.

**Observações:**

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 3

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO**

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

*Acrescenta art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,*

da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.

**Autoria:** Senador Armando Monteiro

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2011 - Complementar**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem ao agenciamento de notícias e assessoria de comunicação e para definir os serviços de comunicação passíveis de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 270, de 2012 - Complementar**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar a tributação das atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, de 2013 - Complementar**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo regime de microempreendedor individual àqueles que prestem atividades de limpeza e de serviços domésticos.*

**Autoria:** Senador José Pimentel

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 354, de 2013 - Complementar**

**- Não Terminativo -**

*Altera a redação dos arts 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir à microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de corretagem de imóveis a opção pelo Simples Nacional.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar prazos e condições de exclusão do Simples Nacional e do regime especial do microempreendedor individual, para criar faixas intermediárias de renda para microempresa nos Anexos I, II e III e para revogar a vedação ao usufruto de incentivos fiscais para optantes do Simples Nacional.*

**Autoria:** Senador Armando Monteiro**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2014 - Complementar****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte dos ramos de atividade que especifica.*

**Autoria:** Senador Wilder Moraes**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2011 - Complementar, na forma do Substitutivo que apresenta; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 246 e 344, de 2011; 270, de 2012; 125, 354 e 476, de 2013; e 16, de 2014, todos complementares, que tramitam em conjunto.

**Observações:**

- Em 19.08.2015, lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**[Avulso da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, de 2012****- Não Terminativo -**

*Cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Eunício Oliveira**Relatoria:** Senador Edison Lobão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 207, de 2012, e da Emenda nº 1-CMA.

**Observações:**

- Em 06.11.2012, A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização

*e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CMA.*

*- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.*

*- Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CAS\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 5**

**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, de 2012**

**- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** *Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.*

**Autoria do Projeto:** Deputado Zenaldo Coutinho

**Relatoria do Projeto:** Senador Waldemir Moka

**Observações:**

*- Em 19.08.2015, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 3-CAS (Substitutivo).*

*- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.*

**Textos da pauta:**

[Texto do substitutivo \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2008**

**- Terminativo -**

*Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Vicentinho Alves

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, e da Emenda nº 1-CAE.

**Observações:**

*- Em 14.12.2010, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE*

*- Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CAS\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, de 2011**

**- Terminativo -**

*Modifica dispositivos do art. 28, § 9º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.*

**Autoria:** Senador Eunício Oliveira

**Relatoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, e das 3 (três) Emendas que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 8

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2011

- **Terminativo** -

*Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.*

**Autoria:** Senador Romero Jucá

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2012

- **Terminativo** -

*Acrescenta o § 8º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, de 2012

- **Terminativo** -

*Esta Lei acrescenta o artigo 879-A ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.*

**Autoria:** Senador Lindbergh Farias

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, na forma da Emenda nº 2-CAE (Substitutivo), com as 4 (quatro) Subemendas que apresenta; pela Prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo); e pela Rejeição dos PLS nº (s) 92 e

351, ambos de 2012.

**Observações:**

- Em 10.12.2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 92 e 351, de 2012.
- Em 23.06.2015, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, na forma da Emenda nº 2-CAE (Substitutivo) e contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 92 e 351, de 2012.
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, de 2012**

**- Terminativo -**

*Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2012.

**Observações:**

- Em 06.02.2014, A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou Parecer contrário ao Projeto.
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

**ITEM 10**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, de 2014**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senador Dário Berger

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2014, na forma do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 19.08.2015, lido o Relatório, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)



1

**PARECER Nº                      , DE 2015**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara (**PLC**)  
**nº. 64, de 2014** (PL nº 2.176, de 2011,  
na origem), do Deputado Fernando Torres,  
que *regulamenta a profissão de fotógrafo*  
e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2014 (PL nº 2.176, de 2011, na origem), que regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências, é da autoria do Deputado Fernando Torres.

Pretende-se, com esta proposição, regulamentar a profissão de fotógrafo no âmbito nacional, excluída sua aplicação no caso de exercício da função de repórter fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O projeto caracteriza como fotógrafo profissional aquele que, com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível ou por meios digitais, com a utilização de equipamentos óticos apropriados, seguindo o processo manual, o eletromecânico e o da informática até o final acabamento.

Estabelece no art. 3º que estão aptos a exercer a profissão de fotógrafo:

I – os diplomados no ensino superior em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

II – os diplomados no ensino técnico em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

III – os não diplomados em escola de fotografia que à data da entrada em vigor da Lei estiverem exercendo a profissão por, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovadamente por:

a) declaração de entidades de classe devidamente registradas;

b) recibos de pagamentos de serviços prestados, em papel timbrado ou declaração com firma reconhecida em cartório.

Já o art. 4º dá a devida abrangência a atividade profissional de fotógrafo, que compreende:

I – a fotografia realizada por empresa especializada, inclusive em serviços externos;

II - a fotografia produzida para ensino técnico e científico;

III - a fotografia produzida para efeitos industriais, comerciais e/ou de pesquisa;

IV - a fotografia produzida para publicidade, divulgação e informação ao público;

V - o ensino da fotografia;

VI - a fotografia em outros serviços correlatos.

Por fim, estabelece que a Lei, se aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovada, nos termos do relatório do Deputado Laércio Oliveira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, a matéria igualmente

restou aprovada, nos termos do relatório do Deputado Alceu Moreira.

O autor argumenta que se trata de profissão existente há muitos anos, porém marginalizada e discriminada por falta de legislação específica do ensino técnico e científico.

Aduz que em quase todos os países a profissão é regulamentada em nível superior e técnico e que no Brasil já existem cursos superiores, como no caso do SENAC/SP, PUC/SP e Faculdade Mackenzie/SP.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à

CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em caráter não terminativo.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

A ressalva que poderia ser feita seria o eventual conflito normativo constante da proposição com a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, por maioria, decidiu, que é inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista.

O entendimento foi de que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972, de 1969, baixado durante o regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que as exigências nele contidas ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San Jose da Costa Rica”.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, em que se discutiu a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista.

A maioria, vencido o ministro Marco Aurélio, acompanhou o voto do presidente da Corte e relator do RE,



ministro Gilmar Mendes, que votou pela inconstitucionalidade do dispositivo do Decreto-Lei nº. 972, de 1969.

Para Gilmar Mendes, *“o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”*. Disse mais, *“O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada”*.

No caso desta proposição, saliente-se que está muito claro na dicção do art. 1º do PLC que a regulamentação da profissão de fotógrafo se dá em âmbito nacional, ***excluída sua aplicação no caso de exercício da função de repórter fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.***

Assim, afastou-se a pecha da inconstitucionalidade que poderia ser alegada, sendo que a proposição alcança o fotógrafo profissional e não o repórter fotográfico.

A proposição insere-se no cabedal normativo de nossa legislação para reconhecer a profissão de fotógrafo que deve se submeter a regular formação técnica para bem exercer o seu ofício.

Todavia, não descuida de reconhecer como fotógrafo profissional aquele que já exerce a profissão há pelo menos dois anos.

Assim, a proposição, ao ingressar no mundo jurídico como ato normativo, dará o devido reconhecimento profissional a este importante segmento profissional e econômico, que merece o apreço de todos pelo excepcional trabalho que desenvolvem, registrando o cotidiano e os momentos mais importantes da família brasileira, e de outros eventos relevantes.

Certamente a autoestima deste profissional será maior, com a profissão reconhecida em lei, que reclama regulamentação específica, para que o registro profissional seja efetivado junto ao órgão competente.

Nestes termos, não há como desconhecer o mérito do projeto, que de modo algum onera o profissional ou seus tomadores de serviços, mas que dá a eles o devido reconhecimento.

### **III - VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação do PLC nº 64, de 2014.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator 10



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 64, DE 2014**  
**(Nº 2.176/2011, na Casa de origem)**

Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de fotógrafo no âmbito nacional a partir desta Lei, excluída sua aplicação no caso de exercício da função de repórter fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como fotógrafo profissional aquele que, com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível ou por meios digitais, com a utilização de equipamentos óticos apropriados, seguindo o processo manual, o eletromecânico e o da informática até o final acabamento.

Art. 3º Estão aptos a exercer a profissão de fotógrafo:

I - os diplomados no ensino superior em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

II - os diplomados no ensino técnico em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

III - os não diplomados em escola de fotografia que à data da entrada em vigor desta Lei estiverem exercendo a profissão por, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovadamente por:

a) declaração de entidades de classe devidamente registradas;

b) recibos de pagamentos de serviços prestados, em papel timbrado ou declaração com firma reconhecida em cartório.

Art. 4º A atividade profissional de fotógrafo compreende:

I - a fotografia realizada por empresa especializada, inclusive em serviços externos;

II - a fotografia produzida para ensino técnico e científico;

III - a fotografia produzida para efeitos industriais, comerciais e/ou de pesquisa;

IV - a fotografia produzida para publicidade, divulgação e informação ao público;

V - o ensino da fotografia;

VI - a fotografia em outros serviços correlatos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.176, DE 2011**

*Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências.*

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, decreta:

**Art. 1º** - Fica regulamentada a profissão de fotógrafo no âmbito nacional a partir da presente lei.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, se entende como fotógrafo profissional que, com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível ou meios digitais, com a utilização de equipamentos óticos apropriados, seguindo o processo manual, eletromecânico e da informática até o final acabamento.

**Art. 3º** - Estão aptos a exercerem a profissão de fotógrafo:

I – os diplomados no ensino superior em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

II – os diplomados no ensino técnico em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

III – os não diplomados em escola de fotografia que à data da vigência desta Lei, estiverem exercendo a profissão por, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovadamente por:

a) declaração de entidades de classe devidamente registradas;

b) recibos de pagamentos de serviços prestados, em papel timbrado ou declaração com firma reconhecida em cartório.

**Art. 4º** - A atividade profissional de fotógrafo compreende:

I – a fotografia realizada por empresa especializada, inclusive em serviços externos;

II – a fotografia produzida para ensino técnico e científico;

III – a fotografia produzida para efeitos industriais, comerciais e/ou de pesquisa;

IV – a fotografia produzida para publicidade, divulgação e informação ao público;

V – o ensino da fotografia;

VI – a fotografia em outros serviços correlatos.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica por se tratar de uma profissão exercida há muitos anos, porém marginalizada e discriminada por falta de uma legislação específica do ensino técnico e científico.

Em quase todos os países do mundo a profissão de fotógrafo é reconhecida e regulamentada, com cursos em nível superior e técnico. No Brasil, somente em 2002, três cursos de fotografia foram criados em São Paulo (Faculdade de Fotografia do SENAC/SP) Faculdade de Fotografia da PUC/SP e Faculdade de Fotografia do Mackenzie/SP), embora o curso de fotografia não seja reconhecido.

A fotografia surgiu no Brasil através do francês radicado brasileiro Hercules Florence, juntamente com o brasileiro Joaquim Corrêa de Mello. Hercules Florence inventou o mimeógrafo para auxiliá-lo em seus desenhos, sem saber que ali estava inventando a produção da imagem intencional sobre uma superfície.

Não satisfeito com a reprodução, juntamente com Joaquim Corrêa de Mello, deram início a pesquisas até conseguirem a primeira imagem da janela da casa.

Em seu diário, Hercules Florence escreveu pela primeira vez a palavra "Photografie". Conseguiram fixar a fotografia com sais de cloreto de sódio em março de 1833.

O primeiro fotógrafo brasileiro foi D. Pedro II, que, com suas experiências, fotografava criados.

Nesta Casa, o primeiro projeto de lei prevendo a regulamentação da profissão de fotógrafo foi apresentado pelo Deputado Damaso Rocha, do PSD / RS, em 3 de março de 1948. Diversos outros Deputados, posteriormente, também tentaram aprovar tal proposição, mas, infelizmente, não conseguiram tramitar em tempo hábil para aprovação, tendo sido a matéria arquivada ao final das legislaturas.

Por ser o Brasil o pioneiro nessa técnica, por respeito aos nobres Pares que por diversas vezes tentaram tramitar esta matéria sem sucesso, é que apresento este Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos Colegas Deputados.

Sala das sessões 29 de junho de 2011.

**DEPUTADO FERNANDO TORRES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969.**

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

2





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2014, do Deputado Ronaldo Nogueira, que *dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº106, de 2014 (PL. 01211 de 2011, na origem) que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de detetive particular.

Na sua parte substancial, a proposta define o profissional, conceitua as suas competências, estabelece as vedações, os deveres e os direitos do detetive particular e dispõe sobre alguns aspectos relativos à sua contratação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, a despeito da Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação” ter classificado o detetive particular no âmbito dos agentes de investigação e identificação, código 3518,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

existe uma lacuna legal que deixa desamparados esses profissionais, na sua digna atividade. Ele assevera:

As polícias resistem a qualquer regulamentação da profissão, embora seja notória que ela existe e presta serviços relevantes à comunidade. A resistência se deve à imiscuição nas atividades policiais, afetando, relativamente, a competência privativa dos policiais para a investigação criminal, por exemplo. Entretanto, consta que a maioria absoluta das investigações privadas têm por objeto a infidelidade conjugal que não mais configura infração penal (adultério).

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi examinada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A matéria insere-se na competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), pois está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, condições para o exercício de profissões.

No mérito, não há reparos a fazer. A iniciativa tem o intuito de assegurar um maior controle sobre a formação e a conduta do detetive particular, contribuir para o seu aperfeiçoamento profissional, bem como valorizar a profissão e aqueles que a exercem, estimulando o ingresso de novos talentos na atividade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O detetive particular pode ter um papel marcante em nossa sociedade. Quando chamado para prestar serviço em conflitos de ordem privada, comercial e industrial, ele pode desempenhar uma função valiosa na solução de inúmeros casos, tornando-se um verdadeiro auxiliar da Justiça.

Quando se trata, todavia, de regulamentar uma determinada profissão há sempre o temor que se está a criar uma reserva de mercado, quando, na verdade, se está estabelecendo os requisitos básicos para que curiosos não sejam admitidos como profissionais.

Vale lembrar que a regulamentação legal de determinadas profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto insere-se a regulamentação do exercício da profissão de detetive particular. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, esse profissional deve ter habilitação especializada e dele deve ser exigido uma conduta ética, eis que essa atividade, por permitir que ele acesse a privacidade dos indivíduos, não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do detetive particular a ética profissional e responsabilizando-o tecnicamente pela sua atividade. Ademais, dá-se-lhe condições para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício. Permite ao profissional candidatar-se a cargos específicos em empresas públicas ou não, e prestar serviços àquelas que exigem documentação profissional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

A regulamentação dessa profissão vem dirimir os pontos polêmicos acaso existentes entre os profissionais das áreas afins, especialmente as polícias federais e estaduais.

Assim, julgamos que a regulamentação pretendida vem em boa hora, eis que já são milhares os profissionais que se dedicam à profissão de detetive particular que atingiu, ultimamente, um grau de maturidade que está a exigir uma atitude de reconhecimento e valorização de seu trabalho por parte do Congresso Nacional.

Por fim, propomos uma alteração na redação da matéria para substituir, no § 1º do art. 3º, a expressão “Conselho Federal de Educação”, considerando que a denominação atual é “Conselho Nacional de Educação”.

É o relatório.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº. 106 de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

currículo estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação e carga horária de, no mínimo, 600 (seiscentas horas).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 106, DE 2014**  
(Nº 1.211/2011, na Casa de origem)

Dispõe sobre o exercício da  
profissão de detetive particular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina as atividades de coleta de dados ou informações no interesse privado, regulamentando o exercício da profissão de detetive particular.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei, detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, com conhecimento técnico, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos e visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º O exercício da atividade de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerado profissão liberal, exceto se na condição de empregado.

Art. 3º O exercício da profissão de detetive particular requer dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

I - capacidade civil e penal;

- II - escolaridade de nível médio ou equivalente;
- III - formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;
- IV - gozo dos direitos civis e políticos;
- V - não possuir condenação penal.

§ 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação e carga horária de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deste artigo deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil.

Art. 4º O detetive particular pode realizar coleta de dados, informações ou pesquisa científica acerca de situações:

- I - suspeitas de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual;
- II - suspeitas de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;
- III - relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e violação de obrigações trabalhistas;
- IV - relacionadas às questões familiares, conjugais e de identificação de filiação;
- V - de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal.

§ 1º É vedado ao detetive particular prosseguir na coleta de dados e informações de interesse privado se vislumbrar indício de cometimento de infração penal, cabendo-lhe comunicá-lo ao delegado de polícia.

§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato à autoridade do delegado de polícia.

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com a investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Art. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, rigorosa descrição, zelo e apreço pela verdade.

Art. 7º O detetive particular é obrigado a registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterá:

- I - qualificação completa das partes contratantes;
- II - prazo de vigência;
- III - natureza do serviço;
- IV - relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante;
- V - local em que será prestado o serviço;



VI - estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. É facultada às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de morte.

Art. 9º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou ao seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterá:

- I - os procedimentos técnicos adotados;
- II - a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar;
- III - data e a identificação completa do detetive particular e sua assinatura.

Art. 10. É vedado ao detetive particular:

- I - aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;
- II - divulgar os meios e resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;
- III - participar diretamente de diligências policiais;
- IV - utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.

Art. 11. São deveres do detetive particular:

- I - preservar o sigilo das fontes de informação;
- II - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;
- III - exercer a profissão com zelo e probidade;
- IV - defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;
- V - zelar pela conservação e proteção de documento, objeto, dado ou informação que lhe forem confiados pelo cliente;
- VI - restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;
- VII - prestar contas ao cliente.

Art. 12. São direitos do detetive particular:

- I - exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;
- II - recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito;
- III - não aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:
  - a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou o qual substituirá;
  - b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

IV - renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;

V - compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;

VI - ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos de polícia judiciária, cujos membros e servidores devem ser tratados com a mesma deferência por ele;

VII - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VIII - ser publicamente desagravado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.211, DE 2011

Dispõe sobre a profissão de detetive particular, cria o Conselho Federal de Detetives do Brasil e os Conselhos Regionais de Detetives e dá providências correlatas;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina as atividades de investigação privada, regulamentando o exercício da profissão de detetive particular.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta lei, detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria, na forma de sociedade, como empregado de empresa de prestação de serviços de investigação privada ou na função de investigação orgânica privada e mediante remuneração, privativamente, com conhecimento técnico, planeje e execute investigações de caráter sigiloso, de natureza particular e de finalidade privada, utilizando-se de recursos e meios tecnológicos permitidos, com o objetivo de atender a solicitação de pessoa física ou jurídica, visando a coletar dado, informação, vestígio ou prova, que contribua para a comprovação ou para o esclarecimento de qualquer assunto de interesse do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional”, “investigador particular”, “agente de investigação privada” e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto, ainda que designadas diversamente.

§ 2º Considera-se cliente, para efeito desta Lei, o contratante de serviço de investigação privada ou a pessoa jurídica a que o detetive particular estiver vinculado por relação empregatícia em função de investigação orgânica.

§ 3º Compete privativamente ao detetive particular elaborar e subscrever relatórios de investigações privadas, juntando descrições, croquis, gráficos, fotografias, filmes e gravações magnéticas, no sentido de apresentar indícios ou provas materiais e circunstanciais que provem ou colaborem para o convencimento do cliente.

§ 4º A profissão de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerada profissional liberal, exceto se na condição de empregado.

Art. 3º Fica criado o Conselho Federal de Detetives do Brasil (CFDB), com sede em Brasília e os Conselhos Regionais de Detetives Particulares (CRD), com sede na capital de cada Estado e no Distrito Federal, que serão os órgãos fiscalizadores da profissão, constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de

personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O regulamento desta Lei estipulará a organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, seus fins, competências, estruturas, composição, funcionamento, patrimônio, eleições e mandatos.

§ 2º Ao ser instalado, o Conselho Federal estabelecerá o código de ética da profissão, além do estatuto, do qual conste obrigatoriamente, dentre outras disposições necessárias, sem prejuízo do disposto nesta lei:

- I – a forma de inscrição, seu cancelamento e trancamento;
- II – as regras para atuação individual, de sociedade de detetives, de investigação orgânica privada ou na forma de empresa de prestação de serviços de investigação privada;
- III – os deveres, direitos e proibições;
- IV – as incompatibilidades, impedimentos e suspeições;
- V – as infrações e sanções disciplinares;
- VI – o processo disciplinar e os recursos;
- VII – os honorários e a assistência jurídica e social;
- VIII – situação dos detetives que já exercem a atividade sem satisfazer os requisitos, de e regras de transição, inclusive com relação às sociedades de detetives, empresas de prestação de serviços de investigação privada e serviços de investigação orgânica.

Art. 4º O exercício da profissão de que trata esta lei é permitido a qualquer brasileiro ou estrangeiro com residência definitiva, que satisfaça os seguintes requisitos:

- I – capacidade civil e penal;
- II – escolaridade de nível médio ou equivalente;
- III – formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;
- IV – idoneidade moral;
- V – gozo dos direitos civis e políticos.

§ 1º O currículo do curso de formação profissional ou curso profissionalizante equivalente ao nível médio de escolaridade será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, com no mínimo quatrocentas horas de duração.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Técnicas de Investigação e Deontologia.

§ 3º O CRDP fiscalizará as escolas de formação de detetive particular.

Art. 5º O exercício da profissão de detetive particular requer prévio:

I – registro na Delegacia Regional do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional;

II – inscrição no CRDP, cuja comprovação se dará pela apresentação da carteira de identidade profissional;

III – cadastro no setor competente do órgão responsável pela segurança pública na Unidade Federativa em que o profissional pretende exercer suas atividades.

§ 1º O pedido de registro de que se trata o inciso I do *caput* poderá ser encaminhado por intermédio do CRDP, acompanhado da documentação necessária.

§ 2º A inscrição no CRDP se fará mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – prova de identidade;

II – diploma de conclusão do ensino médio ou o equivalente de ensino profissionalizante de detetive particular;

III – diploma ou certificado correspondente a habilitação profissional, emitido por entidade educacional devidamente credenciada, salvo se concludente do ensino profissionalizante de detetive particular, equivalente ao ensino médio;

IV – certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

V – prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI – prova de quitação com o serviço militar, quando a ele sujeito.

§ 3º A apresentação da carteira de identidade profissional atestará a capacitação profissional e a regularidade financeira do detetive particular, salvo prova em contrário.

§ 4º Na hipótese em que o detetive particular pretenda exercer a profissão em mais de uma Unidade da Federação, deverá efetuar seu cadastro junto ao órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 6º É instituída a carteira de identidade profissional de detetive particular, a ser expedida pelo CRDP aos regularmente inscritos.

§ 1º A carteira de identidade profissional do detetive particular é documento indispensável e de porte obrigatório no exercício da profissão, válido, ainda, como prova de identidade civil, para todos os fins, em todo o território nacional.

§ 2º A carteira de identidade profissional do detetive particular lhe dará acesso aos locais e aos objetos, instrumentos e produtos de crime, aos autos de procedimentos policiais ou judiciais, bem como ao acompanhamento ou colaboração nas investigações criminais, a juízo das autoridades competentes, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º e no art. 15, inciso IX.

Art. 7º O detetive particular pode realizar investigação ou pesquisa científica, autonomamente, como empregado na função de investigação orgânica privada ou de empresa de prestação de serviços de investigação privada, no interesse de pessoa física ou jurídica definida, acerca de:

- I – situação hipotética envolvendo fato, criminoso ou não;
- II – suspeita de ato preparatório para cometimento de infração penal ou administrativa;
- III – suspeita de conduta ilícita, imoral, injusta ou prejudicial à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;
- IV – contraespionagem comercial e industrial, suspeita de fraude em licitação ou concorrência desleal;
- V – teste de integridade de familiar, preposto ou funcionário;
- VI – desaparecimento de pessoa ou animal.

§ 1º O detetive particular não pode prosseguir na investigação se vislumbrar indício de cometimento de infração penal na conduta investigada, comunicando essa circunstância ao cliente, sob pena de cometimento do crime de usurpação de função.

§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato ao órgão policial, sem prejuízo das providências descritas no § 1º.

Art. 8º O detetive particular não pode investigar fato criminoso, em tese, que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

- I – não esteja registrado em órgão policial;
- II – estando registrado, haja investigação policial efetiva em curso;
- III – envolva o cliente como autor, coautor ou partícipe, com o fim de ocultar, dissimular ou destruir indícios, vestígios ou provas, ou, ainda, ameaçar, coagir ou intimidar testemunhas.

§ 1º O detetive particular pode colaborar com a investigação policial, sem prejudicá-la, desde que expressamente autorizado pelo cliente e decorridos sessenta dias do registro policial pertinente.

§ 2º A colaboração descrita no § 1º fica a critério da autoridade policial, que poderá admiti-la a qualquer tempo desde que haja autorização expressa do cliente do detetive particular.

§ 3º Na hipótese da atuação descrita no § 1º o detetive particular deve entregar à autoridade policial, mediante recibo, os indícios materiais, vestígios ou provas que obtiver no exercício de suas atividades, relacionados ao fato em apuração, vedado o condicionamento da entrega ou retenção injustificada.

Art. 9º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho do trabalho investigativo, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, rigorosa discrição, zelo e apreço pela verdade, levando em consideração que os elementos coletados poderão ser, eventualmente, utilizados pelo contratante, quando dotados de valor probatório, para fundamentar petições ou para defesa em procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 10. Ao aceitar o encargo, o detetive particular é obrigado a registrar, em contrato escrito, a prestação de seus serviços e, em documento confidencial apartado, a finalidade específica da investigação, com todos os dados fornecidos preliminarmente pelo contratante, além de:



I – manter em arquivo, na forma e pelo tempo determinado em regulamento, todos os contratos de prestação de serviços profissionais firmados, os respectivos documentos de registro dos dados fornecidos, bem como uma via do relatório final sobre a investigação procedida;

II – permitir ao órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, por meio dos seus agentes fiscais, quando notificado para tanto, em regular procedimento, o acesso:

a) ao escritório ou local onde o profissional esteja estabelecido;

b) aos recursos técnicos porventura utilizados;

c) aos contratos de prestação de serviços firmados e a outros documentos pertinentes ao exercício profissional, desde que não estejam protegidos por sigilo legal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e seus incisos e alíneas, o detetive particular deve encaminhar ao órgão fiscalizador cópia de cada contrato firmado, bem como informar sobre a conclusão ou interrupção da investigação contratada.

Art. 11. O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterà:

I – qualificação completa das partes contratantes, incluindo o número de registro do contratado no CRDP;

II – prazo de vigência;

III – natureza do serviço;

IV – local em que será prestado o serviço;

V – estipulação dos honorários e sua forma de pagamento;

VI – responsabilidade pelo sigilo sobre o que está sendo investigado;

VII – compromisso pela preservação da privacidade, da inviolabilidade de domicílio e de comunicações do investigado, ressalvadas as exceções desta Lei;

VIII – consignação de responsabilidade solidária com o contratante por danos materiais e morais que vier a causar ao investigado ou a terceiro;

IX – cláusula de exclusividade ou divisão de tarefas, especificadamente, caso seja contratado mais de um profissional separadamente;

X – condições especiais, se houver, como a possibilidade de dilação do prazo, de extensão da área territorial de atuação, de repactuação do preço contratado, de acréscimo no preço caso a investigação enseje condições insalubres ou situações de risco, de ressarcimento por despesas eventuais imprevistas, dentre outras.

Parágrafo único. É facultado às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de vida.

Art. 12. Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular é obrigado a entregar ao contratante ou ao seu representante legal, para tanto especialmente constituído, mediante recibo, o seu relatório confidencial sobre o assunto pesquisado, marcado pela isenção e imparcialidade, o qual conterá as seguintes informações:

I – o objetivo da investigação e sua vigência;

II – o nome completo do contratante, sua identificação e domicílio;

III – os procedimentos técnicos adotados;

III – os informes, constatações e outros elementos de convicção obtidos, abstendo-se de formular acusações sem provas e respeitando a presunção de inocência;

IV – a conclusão sobre o assunto investigado, em face do resultado dos trabalhos executados e, em sendo o caso, o apontamento preciso dos indícios presentes que justifiquem a contratação de outras investigações, tendo em vista a plena comprovação ou esclarecimento do caso ou dos exames técnicos ou perícias necessárias sobre documentos e outros objetos coletados, em estabelecimentos especializados, por profissionais legalmente habilitados e de reconhecida idoneidade, dos quais dependerá seu parecer;

V – data, nome do detetive particular, seu número de registro e sua assinatura.

Art. 13. É vedado ao detetive particular:

I – aceitar trabalho que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

II – prestar declarações à imprensa em geral sobre casos que lhe forem confiados, salvo em defesa própria ou de terceiro;

III – transferir o sigilo de informação que nesse caráter lhe for confiada, salvo determinação judicial;

IV – aceitar oferta de trabalho com remuneração que o desprestige como profissional ou que esteja em desacordo com o mínimo fixado pela categoria;

V – investigar outro detetive particular sem a concordância do CRDP;

VI – participar diretamente de diligências policiais;

VII – realizar interceptação telefônica e do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

VIII – violar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados, salvo se presentes as ressalvas do inciso II do art. 14, mediante expressão autorização do cliente.

Parágrafo único. A realização de fotografia, filmagem e gravação de voz e imagem do investigado, de forma direta ou dissimulada, depende de autorização expressa do cliente, vedada a exposição de terceiro não interessado, salvo a realizada em ambiente público.

Art. 14. São deveres do detetive particular:

I – preservar o sigilo das fontes de informação;

II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas, salvo quando o exercício desse direito for um obstáculo à obtenção da informação e, concomitantemente, configurar prejuízo ao cliente ou à sociedade, por ser ilegal, ofensivo à moral, aos bons costumes ou à justiça;

III – exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições dos estatutos das entidades às quais estiver vinculado e o código de ética da profissão;

IV – defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe, mesmo fora do sacerdócio profissional;

V – representar ao poder competente contra autoridades e servidores por falta de exatidão no cumprimento do dever;

VI – prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, quando designado pela entidade a que estiver vinculado;

VII – zelar pela conservação e proteção de documento, objeto, dado ou informação que lhe for confiado pelo cliente;

VIII – indenizar, prontamente, o prejuízo que causar por erro inescusável, dolo ou culpa;

IX – restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;

X – prestar contas ao cliente, tempestivamente.

Art. 15. São direitos do detetive particular:

I – exercer, com liberdade e plenitude a profissão em todo o território nacional, na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;

II – recusar o trabalho de investigação de causa que considere imoral, discriminatória ou que seja ilícita;

III – não aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional que o precedera na investigação, ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

IV – contratar, previamente e por escrito, os seus honorários profissionais;

V – renunciar ao serviço contratado, caso esteja em risco sua integridade física ou moral;

VI – rescindir o contrato, por descumprimento das cláusulas pactuadas;

VII – compensar o montante dos honorários recebidos ou a receber proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado ou o estágio da investigação, conforme pactuado;

VIII – obter informações de caráter público e não protegidas por sigilo legal ou judicial, em qualquer órgão ou repartição pública;

IX – ter acesso a vestígios, provas, objetos, instrumentos e produtos de infração penal sob investigação, bem assim a autos de procedimentos policiais ou judiciais, a fim de subsidiar sua atividade, a juízo das autoridades competentes;

X – ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos policiais, a cujos membros e servidores deve tratar com a mesma deferência;

XI – reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – ser publicamente desagravado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão;

XIII – usar a credencial e insígnia privativa dos detetives particulares.

§ 1º É garantida ao detetive particular a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da profissão, salvo a apreensão por mandado judicial ou decorrente de flagrante delito, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes ou que contenham informações sobre clientes, que não tenham relação com o fato que ensejou a apreensão.

§ 2º A garantia constante do § 1º não se estende a clientes que estejam sendo formalmente investigados como coautores ou partícipes pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A profissão de detetive particular é informalmente reconhecida pela sociedade, sendo seus serviços utilizados cotidianamente por pessoas físicas e jurídicas.

Entretanto, a própria Portaria n. 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua

publicação”, o insere no âmbito dos “agentes de investigação e identificação”, código 3518. Referido código se subdivide nos títulos 3518-05 (detetive profissional), 3518-10 (investigador de polícia) e 3518-15 (papiloscopista policial). A categoria “detetive profissional” corresponde a “agente de investigação privada”, “detetive particular” e “investigador particular”. Na descrição sumária das atividades, dentre outras, as passíveis de exercício pelo detetive particular estão a de investigar crimes; elaborar perícias de objetos, documentos e locais de crime; planejar investigações; atuar na prevenção de crimes; registrar informações em laudos, boletins e relatórios.

Mesmo essas atividades, contudo, só poderão ser realizadas pelo detetive particular acessoriamente, subsidiariamente, uma vez que a atividade de investigação criminal, no Brasil, é privativa das polícias judiciárias, assim entendidas a polícia federal, as polícias civis e, quanto a crimes militares, as instâncias formais próprias das Forças Armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares. A investigação de caráter civil, no entanto, não encontra qualquer restrição à atividade do detetive particular. Em ambas as circunstâncias, há de se respeitar os direitos constitucionais fundamentais, especialmente aqueles descritos no art. 5º, incisos X, XI e XII, que dizem respeito à inviolabilidade da vida privada, do domicílio e ao sigilo das comunicações.

No atinente a formação e experiência, requer-se escolaridade de nível médio e formação profissional de mais de quatrocentas horas/aula (detetives profissionais). Quanto às condições gerais de exercício da profissão, pontua a mencionada portaria que “os detetives profissionais atuam em empresas de serviços pessoais ou por conta própria”. Na sequência, provavelmente referindo-se a todas as categorias, a descrição prossegue, afirmando que “o trabalho dessas ocupações, geralmente, é realizado em equipe, sob supervisão ocasional. Os profissionais trabalham em locais fechados, abertos ou em veículos, em horários irregulares e variados, com ou sem rodízio de turnos. Podem estar sujeitos a situações de pressão, à exposição de material tóxico e risco de morte”. Algumas dessas circunstâncias, não todas, certamente se aplicam aos detetives particulares.

Os recursos de trabalho referidos são, dentre outros, os comuns à atividade do detetive, como aparelhos de comunicação, carteira de identificação funcional, gravador, lupas, máquina filmadora, dentre outros próprios dos agentes públicos.

Participaram da formulação desse tópico da CBO, dentre outras instituições representativas da categoria, o Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP), a empresa Elite Brasileira de Investigações Profissionais e o Instituto de Investigações Águia de Prata.

Não obstante, há uma lacuna legal que ampare referidos profissionais na sua digna atividade. As polícias resistem a qualquer regulamentação da profissão, embora seja notória que ela existe e presta serviços relevantes à comunidade. A resistência se deve à imiscuição nas atividades policiais, afetando, relativamente, a competência privativa das polícias para a investigação criminal, por exemplo. Entretanto, consta que a maioria absoluta das investigações privadas têm por objeto a infidelidade conjugal que não mais configura infração penal (adultério).

É certo, também, que há muitos profissionais sem a formação adequada, que não atuam, seguramente, sob os ditames éticos necessários para atividade que ingressa, muitas vezes, no âmbito da privacidade dos indivíduos. Por tal razão é mais que necessário um marco legal a dar proteção aos profissionais éticos e pôr cobro às ilegalidades.

A Lei n. 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 “determina as condições para o funcionamento de estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares”, tendo sido regulamentada pelo Decreto n. 50.532, de 3 de maio de 1961. Essa legislação não desce, porém, a detalhes necessários ao disciplinamento da atividade do detetive particular.

Várias proposições foram apresentadas no Congresso Nacional, tratando da matéria. Assim, relacionamos, de forma não exaustiva, os PL 1066/1972, PL 830/75, PL 4259/77, PL 4310/77, PL 915/79, PL 6552/82, PL 8025/86, PL 8151/86, PL 298/87, PLC 242/1993, PL 3441/2000, PL 5443/2001 e 6432/2005, tendo a maioria sido arquivada por término de legislatura, algumas com parecer contrário. O PL 3171/1984, chegou a ser mandado a sanção presidencial, mas foi vetado integralmente.

Na apreciação do PL 6432/2005 – do qual extraímos alguns subsídios para este projeto, assim como de outros citados –, o relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), Deputado João Campos, justificou seu parecer pela rejeição argumentando que em casos tais “a regulamentação se presta apenas a atender aos interesses da categoria, e não ao

interesse do consumidor dos serviços”. Transcrevemos a seguir, trecho do parecer, que aborda o entendimento da CTASP acerca da regulamentação de profissões.

Em seguida, deve ser destacado que o tema regulamentação de profissões tem sido amplamente discutido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o que originou, recentemente, a aprovação do verbete nº 02 de súmula de jurisprudência, que dispõe:

*“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

*a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;*

*b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e*

*c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional. Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.” (grifamos)*

Entendemos que a regulamentação da profissão de investigador particular não preenche os requisitos ali previstos, que passamos a analisar:

**a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente** – regulamentar uma profissão significa relacionar atividades que somente podem ser exercidas pelos indivíduos com determinada formação. Não é o que acontece no presente caso, uma vez que a atividade além de não exigir formação específica, pode ser desenvolvida por indivíduos com as mais diversas qualificações.

**b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional** – apesar de o projeto fazer referência ao “órgão disciplinador” e ao “órgão fiscalizador”, inexistente qualquer garantia de efetivo controle e fiscalização do exercício profissional.

**c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional** – apesar de o projeto dispor sobre aspectos burocráticos de uma investigação, como a forma de contratação e manutenção de arquivos, não dispõe sobre os deveres e as responsabilidades específicas relacionadas ao exercício da atividade de investigador.

Com efeito, o prejuízo que o investigador pode causar às partes envolvidas, objeto de investigação, é quase inestimável. Não há responsabilização do profissional quanto a esse aspecto, ou a qualquer outro.

Além da regulamentação da profissão de investigador particular não preencher os requisitos acima mencionados, deve ser lembrado que o simples exercício da atividade pode representar ofensa a direitos fundamentais, em especial os previstos nos incisos X, XI e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Tais dispositivos garantem, respectivamente, a inviolabilidade da intimidade, da casa e do sigilo da comunicação.

A mera contratação de um indivíduo para investigar outro não autoriza que a privacidade e a intimidade da pessoa, objeto da investigação, seja desrespeitada. [destaques no original]

Entendemos que não há necessidade de outra lei de iniciativa do Poder Executivo para criar o órgão fiscalizador da profissão, razão porque o fizemos neste projeto. Cuidamos que a iniciativa do Poder Executivo a que se referiu a CTASP só é exigível para as profissões que têm, entre seus quadros, servidores públicos, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a), b) e c).



Cremos que na proposição ora apresentada escoimamos os vícios que a tornariam improsperável, nos termos das considerações supra transcritas. A uma, porque não há reserva de mercado, tão-somente o estabelecimento de requisitos básicos para que curiosos não sejam admitidos como profissionais que têm tanta responsabilidade sobre si. A duas, a garantia da fiscalização do exercício profissional foi instituída pela criação do Conselho Federal de Detetives do Brasil e dos Conselhos Regionais, a exemplo de inúmeras outras profissões regulamentadas. A três, porque se estabeleceu no próprio projeto de lei os deveres, direitos e proibições, além das responsabilidades dos detetives particulares.

Propusemos, também, remeter ao regulamento da Lei, a ser expedido pelo Poder Executivo, o disciplinamento de várias particularidades referentes aos Conselhos, bem como cometemos ao Conselho Federal, assim que instalado, a incumbência de elaborar o estatuto da categoria e o código de ética da profissão.

Com respeito à eventual violação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, tratamos de ressaltar as circunstâncias em que tais direitos poderiam ser relativamente violados, segundo o entendimento expendido pelo Pretório Excelso pátrio, no sentido de que o exercício dos direitos fundamentais não podem ser alegados em prejuízo de terceiros e da sociedade. Assim, uma pessoa que esteja cometendo qualquer desvio não tem o direito de alegar pretensos direitos para agredir o próximo ou a comunidade dos cidadãos.

Demais disso, qualquer violação a direito, ainda que relativamente considerado e desde que presente justa causa, isto é, a agressão a outrem, depende de expressa autorização do constituinte, o qual responde solidariamente com o detetive particular por qualquer excesso cometido, inclusive danos materiais e morais.

Noutro passo, o detetive particular está sujeito ao cometimento de diversos crimes contra a Administração Pública e a Administração da Justiça, caso não atue segundo os preceitos legais e éticos, como os de usurpação de função pública (art. 328), tráfico de influência (art. 332), corrupção ativa (art. 333), denúncia caluniosa (art. 339), comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340) falso testemunho ou falsa perícia (arts. 342 e 343), favorecimento pessoal (art. 348), favorecimento real (arts. 349 e 349-A), exploração de prestígio (art. 357), todos do Código Penal, dentre outros.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a atuação consentânea com o Direito dessa categoria profissional esquecida, mas atuante e útil à sociedade, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2011.

**Ronaldo Nogueira**  
Deputado Federal – PTB/RS

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
**OS: 14881/2014**

3

## **PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2011 — Complementar, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, e dos apensados Projetos de Lei do Senado nºs 246, de 2011, do Senador ARMANDO MONTEIRO; 344, de 2011, do Senador PAULO BAUER; 270, de 2012, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA; 125, de 2013, do Senador JOSÉ PIMENTEL; 354 de 2013, do Senador CIRO NOGUEIRA; 476 de 2013, do Senador ARMANDO MONTEIRO; e 16, de 2014, do Senador WILDER MORAIS, todos Complementares, que propõem alterações à Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

### **I – RELATÓRIO**

Os oito projetos de lei complementar do Senado, ora tramitando em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 180, de 2014, têm como objetivo comum promover mudanças no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e, conseqüentemente, na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O mais antigo deles é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2011 — Complementar, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que, por meio de seus dois artigos, propõe a exclusão dos valores referentes a vendas do chamado “pão-do-dia” (definido no projeto) da receita bruta do mês, usada na apuração da base de cálculo do Simples Nacional.

O PLS nº 246, de 2011 — Complementar, da autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO, também composto de dois artigos, tem

por objetivo dispensar os microempreendedores individuais da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

O PLS nº 344, de 2011 — Complementar, do Senador PAULO BAUER, propõe possibilitar a opção pelo Simples Nacional das microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) que se dediquem ao agenciamento de notícias e assessoria de comunicação e define os serviços de comunicação passíveis de opção pelo Simples Nacional.

O PLS nº 270, de 2012 — Complementar, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, tenciona permitir a ampliação do limite de enquadramento no Simples Nacional de pequenas empresas de serviços relacionados às atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais que auferam receitas de exportação.

O PLS nº 125, de 2013 — Complementar, do Senador JOSÉ PIMENTEL, por meio do acréscimo de § 4º-C ao art. 18- A da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, pretende permitir a opção pelo regime de microempreendedor individual (MEI) àqueles que exerçam atividades de limpeza e prestem serviços domésticos.

O PLS nº 354 de 2013 — Complementar, do Senador CIRO NOGUEIRA, propõe possibilitar a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de corretagem de imóveis.

O PLS nº 476 de 2013 – Complementar, do Senador ARMANDO MONTEIRO, pretende *modificar prazos e condições de exclusão do Simples Nacional e do regime especial do microempreendedor individual, para criar faixas intermediárias de renda para microempresa nos Anexos I, II e III e para revogar a vedação ao usufruto de incentivos fiscais para optantes do Simples Nacional.*

O PLS nº 16, de 2014 — Complementar, do Senador WILDER MORAIS, tem como objetivo possibilitar a opção pelo Simples Nacional de empresas que prestem serviços de consultoria ou que exerçam atividades de natureza intelectual, técnica, científica, desportiva, artística ou cultural,

bem como que se dedique a prestar serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Como se percebe, a maioria dos projetos tem por escopo abrir a possibilidade de opção pelo Simples Nacional a segmentos excluídos à época da apresentação dos projetos. Em regra, as justificações para essas proposições alegam falta de isonomia com outros setores beneficiados e apontam a regularização de MEs e EPPs informais como sendo a consequência mais importante da sua aprovação.

Os dois projetos de autoria do Senador ARMANDO MONTEIRO têm objetivos diferentes. Conforme exposto em sua justificção, o PLS nº 246, de 2011 — Complementar, pretende simplificar ainda mais a vida dos microempreendedores individuais, dispensando-os da apresentação da RAIS e da CAGED, o que representará a diminuição de custos contábeis a eles referentes.

Já a justificção do PLS nº 416, de 2013 — Complementar, explica as quatro medidas que propõe da seguinte forma:

A primeira evita a exclusão abrupta das empresas do regime simplificado, em razão da ultrapassagem do valor de receita. A segunda diz respeito à transição dos microempreendedores individuais (MEI) para microempresas, oferecendo-lhes condições mais justas e suportáveis sob o ponto de vista da carga tributária. A terceira elimina a restrição de usufruto de incentivos fiscais hoje existente para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes do Simples Nacional. Talvez a mais importante, a quarta torna o regime do Simples Nacional progressivo, com tributação em cascata, de modo a atenuar a carga tributária incidente sobre as ME e EPP, tornando-a mais equilibrada e justa.

Depois de apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os projetos tramitarão pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## **II – ANÁLISE**

Como todos os projetos em análise tem objetivo comum promover mudanças no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e, conseqüentemente, na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), entendemos que o mais antigo deles, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2011 — Complementar, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN deve ser aprovado, nos termos de uma emenda substitutiva. Logicamente, estando os outros projetos apensados, a CAS tem a responsabilidade de emitir opinião sobre todo o conjunto, já que apenas um pode ser aprovado. A apreciação será realizada pela ordem de apresentação das proposições. Ao final, apresentamos substitutivo acolhendo todas as proposições julgadas meritórias e que não foram prejudicadas ao longo do tempo.

Sob o ponto de vista constitucional, todas as proposições respeitaram integralmente os preceitos ligados à iniciativa parlamentar (combinação dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição Federal), tendo em vista que compete à União legislar concorrentemente sobre direito tributário (art. 24, I, da CF). Em especial, no âmbito do regime simplificado único de arrecadação de impostos previsto no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF, cabe ao ente federal fixar as normas gerais por meio de lei complementar.

Os requisitos de juridicidade, como a generalidade, a coercitividade, a inovação legislativa, o respeito aos princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro e o uso do instrumento legislativo adequado (no caso, lei complementar), também foram integralmente atendidos.

A análise de mérito será iniciada pelo projeto mais antigo, o PLS nº 63, de 2011 — Complementar.

A primeira coisa que chama a atenção sobre esse projeto é que ele concede benefício fiscal relativo ao ICMS (visto que esse tributo é abrangido pelo regime de recolhimento unificado), o que poderia dar ensejo a questionamento quanto à constitucionalidade da medida. Como é do conhecimento geral, o legislador federal não tem legitimidade para propor benefício, sob o risco de afronta ao art. 151, III, da Constituição Federal (CF).

Na verdade, o problema das medidas propostas é ainda maior.

Para melhor compreensão da argumentação que se quer desenvolver, é necessário ter em mente que o Simples Nacional é um regime que permite o pagamento em um único documento de **uma série de tributos distintos**, que têm natureza jurídica muito diferente uns dos outros.

Embora nem sempre incidentes sobre segmentos específicos, são abrangidos pelo regime simplificado os seguintes tributos: I- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); V - Contribuição para o PIS/Pasep; VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; VII - ICMS; e VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Alguns incidem sobre a renda, como é o caso do IRPJ. Outros, sobre serviços, como o ISS e o ICMS. Há ainda as contribuições do empregador para a Seguridade Social e a Cofins, destinadas a financiar a Seguridade Social. Não menos importantes são os incidentes sobre o consumo, quais sejam, o ICMS e o IPI.

Cada um desses tributos, por incidir sobre fatos econômicos diferentes e ter objetivos distintos, utiliza técnicas de tributação e princípios específicos.

No caso da venda de pão e congêneres, o tributo próprio a se considerar para promover a desoneração tributária é o ICMS, de competência estadual. Aliás, obedecendo a políticas tributárias autônomas, alguns Estados já concedem incentivos ao produto, reduzindo as suas alíquotas, ou mesmo tornando-os isentos. Como mencionado acima, em respeito ao princípio federativo, cláusula pétrea da CF, a concessão, pela União, de isenção de tributo estadual é vedada pelo art. 151, III, da CF. A supressão das receitas da venda do “pão-do-dia” da base de cálculo do Simples Nacional teria, entre outros efeitos, essa consequência.

Além disso, é necessário que se diga, a própria existência do Simples já é a tradução do tratamento favorecido preconizado pela CF para as microempresas e empresas de pequeno porte. Por já configurar uma vantagem grande para os beneficiários, em geral, é vedado o acúmulo do regime da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com outros incentivos de natureza fiscal.



Em relação ao IRPJ, a dedução da base de cálculo pretendida não se justifica. Como é sabido, o IRPJ é um imposto pessoal, que depende da capacidade contributiva da empresa. A origem da renda para efeitos de IRPJ é irrelevante, desde que declarada na sua integralidade. Ou seja, se uma empresa tem lucro, seja ela uma panificadora ou uma joalheria, deve pagar tributo sobre esse montante. Não cabe, nesse tipo de imposto, a aplicação do princípio da seletividade, próprio dos tributos incidentes sobre o consumo.

Como o IPI não pesa sobre a venda de pão, conforme bem esclareceu a justificação ao projeto, no âmbito federal os únicos tributos que poderiam se prestar à dedução, exatamente porque sua base de cálculo é, essencialmente, a receita bruta da empresa, são a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins. Ainda assim, é importante ter presente que os alimentos que se quer beneficiar já são tributados à alíquota zero por essas contribuições.

Por fim, cabe ressaltar que o Simples Nacional, embora tenha esse nome, apresenta mecanismo bastante complexo de funcionamento que permite sua aplicação a segmentos tão diferentes. Até o momento, não consta do regime nenhuma exceção da natureza que se pretende. A aprovação da dedução criaria mais um complicador, que teria reflexos na fiscalização, abrindo grandes brechas para fraudes, além de abrir perigoso precedente em relação a outros segmentos.

Em resumo, a proposta, sem dúvida alguma, viria a desonerar as microempresas e pequenas empresas produtoras de pães e dos produtos enquadrados no conceito de “pão-do-dia”. Entretanto, pelos motivos expostos, entendemos que ela deva ser reformulada, nos termos da emenda substitutiva.

Em relação ao PLS nº 246, de 2011 — Complementar, o ilustre autor refere-se, na Justificação ao projeto, à enorme burocracia que ainda inibe a atividade empresarial e o empreendedorismo em nosso País.

O texto original do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado nesta Casa, previa o estabelecimento, por resolução, de modo simplificado de apresentação da RAIS e do CAGED, mediante norma que constava do parágrafo único do art. 52 da referida Lei. O dispositivo foi vetado, com fundamento na relevância dos

dados fornecidos nessas declarações para o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego.

Esse veto decorre, segundo o autor da proposta, da resistência da burocracia, sempre ciosa dos poderes implícitos em cada uma dessas exigências legais, sempre disposta a transferir para o cidadão a responsabilidade pelo fornecimento de dados que interessam à Administração. Tudo isso é incompatível com as facilidades da circulação de informações decorrentes da informatização.

Os dados sobre a situação de emprego e desemprego podem e devem ser fundidos com os dados da Previdência Social. Atualmente os empresários têm de prestar informações duas vezes: uma ao Ministério do Trabalho e outra ao INSS. A primeira pela Relação Anual de Informações Sociais do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e a segunda, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), que foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentada pelo Decreto nº 2.803, de 20 de outubro de 1998.

Isso demonstra que os bancos de dados do Poder Executivo não se comunicam e que cada órgão quer do contribuinte uma informação diferente sobre o mesmo assunto.

O projeto dispensa o MEI de procedimentos burocráticos e introduz normas sobre o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego aos empregados do microempreendimento, facilitando a comprovação do cumprimento dos requisitos aquisitivos desses direitos.

Assim, fica restabelecido o propósito original do Estatuto, promovendo-se maior estímulo a esses empreendedores, em observância às diretrizes constitucionais constantes da alínea *d*, inciso III do art. 146 e art. 179 da Carta Magna.

O PLS nº 344, de 2011 — Complementar, terceiro dos projetos em análise, de autoria do Senador Paulo Bauer, tencionava possibilitar a opção pelo Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem ao agenciamento de notícias e assessoria de comunicação. Para tanto, excepcionava o inciso XIII do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, que, por sua vez, vedava a opção ao Simples Nacional por MEs e EPPs que prestassem serviços de consultoria, e acrescentava inciso ao § 5º-D do art. 18 da mesma Lei Complementar, explicitamente, permitindo a opção.

Com a entrada em vigor da LCP nº 147, de 7 de agosto de 2014, essas alterações perdem o sentido, visto que o jornalismo e a publicidade foram incluídos entre as atividades passíveis de opção Simples Nacional (inciso X do § 5º-I do art. 18 da LCP nº 123, de 2006) e o inciso

XIII do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, foi revogado, não havendo mais entrave a impedir a entrada de MEs e EPPs que se dediquem a atividades de consultoria no Simples. Assim, consideramos que o projeto está prejudicado.

A análise do PLS nº 270, de 2012 — Complementar, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, revela um projeto bem intencionado e pertinente na época em que foi formulado. Entretanto, a permissão de ampliação do limite de enquadramento no Simples Nacional de pequenas empresas que auferiram receitas de exportação de serviços relacionados às atividades de cultura nele citados já foi contemplada. A alteração feita ao § 14 do art. 3º da LCP nº 123, de 2006, pela LCP nº 147, de 2014, incluiu as receitas decorrentes da exportação de serviços **em geral** entre as beneficiadas para fins de enquadramento como EPP, o que é mais amplo e inclui a extensão proposta. Portanto, o PLS nº 270, de 2012 — Complementar, também perdeu o objeto, devendo, pois, ser considerado prejudicado.

Já o PLS nº 125, de 2013 — Complementar, do Senador José Pimentel, continua atual e merece acolhida em nosso substitutivo. A proposta de permitir a opção pelo regime de recolhimento do microempreendedor individual àqueles que exerçam atividades de limpeza e prestem serviços domésticos é justa e constitui evolução do sistema.

Outro projeto que também está prejudicado com a entrada em vigor da já mencionada LCP nº 147, de 2014, é o PLS nº 354, de 2013 — Complementar, do Senador Ciro Nogueira, que pretendia abrir a possibilidade de opção pelo Simples Nacional para empresas que prestem serviços de corretagem de imóveis. Isso porque a vedação do inciso XI do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, que o projeto pretendia excepcionar, não mais vigora, visto que foi revogada pela referida Lei Complementar. Além disso, a intermediação de negócios (mais ampla que a corretagem de imóveis) está contemplada no inciso VII do § 5º-I do art. 18 inserido na LCP nº 123, de 2006, pela aludida LCP.

Dos projetos em análise, um dos mais inovadores e pertinentes é o PLS nº 476, de 2013 — Complementar, do Senador Armando Monteiro. Enxergamos no PLS cinco medidas de grande importância.

A primeira, feita por meio de alterações dos arts. 3º, 18, e 19 da LCP nº 123, de 2006, abranda o regime atual, evitando a exclusão

abrupta das empresas do Simples Nacional, em razão da ultrapassagem do valor da receita bruta mensal pela empresa.

A segunda diz respeito à transição dos microempreendedores individuais (MEI) para microempresas, oferecendo-lhes condições mais justas e suportáveis sob o ponto de vista da carga tributária (alteração dos incisos III e IV do § 7º do art. 18-A).

Além disso, suaviza-se a carga tributária para as microempresas em crescimento, por meio da criação de faixas de tributação intermediárias nos Anexos I, II e III da LCP nº 123, de 2006 (art. 2º do PLS).

De grande impacto, também, é a quarta das medidas propostas. Ela introduz a progressividade no regime do Simples Nacional, com o acréscimo de dispositivo que prevê que *as alíquotas de cada faixa presentes nos Anexos da LCP nº 123, de 2006, somente são aplicáveis ao montante excedente em relação à faixa de tributação anterior*. De fato, a tributação em cascata atenua a carga tributária incidente sobre a ME e a EPP e as torna mais equilibrada e justa.

Por último, mas nem por isso menos importante, a revogação do art. 24 da LCP nº 123, de 2006, proposta no art. 3º do projeto, elimina a restrição ao usufruto de incentivos fiscais hoje existente para MEs e EPPs optantes do Simples Nacional.

Assim, no nosso substitutivo as medidas propostas no PLS nº 476, de 2013 — Complementar, serão todas acatadas.

Quanto ao PLS nº 16, de 2014 — Complementar, do Senador Wilder Moraes, consideramos que ele também foi prejudicado com a entrada em vigor da LCP nº 147, de 2014. Além da revogação proposta no art. 1º já ter sido feita, as empresas que se dedicam às atividades expressas no art. 2º, embora de forma diferente da proposta, foram todas autorizadas a optar pelo Simples Nacional.

Por último, salientamos que deixamos de abordar a adequação das medidas à Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser posteriormente realizada pela CAE, que detém a competência regimental para a análise.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº63, de 2011 - Complementar, nos termos da emenda substitutiva abaixo proposta, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 246 e 344, de 2011; 270, de 2012; 125, 354 e 476, de 2013; e 16, de 2014, todos complementares.

### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2011 - COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar prazos e condições de exclusão do Simples Nacional e do regime especial do microempreendedor individual, para dispensar os microempreendedores individuais da apresentação da relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), para criar faixas intermediárias de renda para microempresa nos Anexos I, II e III e para revogar a vedação ao usufruto de incentivos fiscais para optantes do Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““**Art. 3º** .....

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo em mais de 20% (vinte por cento) fica excluída, no ano calendário seguinte à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto por esta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 12.

§ 9º-A. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput*

deste artigo em até 20% (vinte por cento) por dois anos consecutivos ou por três anos alternados em um período de cinco anos fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

.....”(NR)

“Art. 18. ....

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

.....”(NR)

“Art. 18-A. ....

§ 4º—C Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empreendedor individual que exerça atividade de limpeza e de serviços domésticos.

§ 7º .....

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder em mais de 20%, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso;

V - obrigatoriamente, quando o MEI exceder em até 20%, por dois anos-calendário consecutivos ou três anos-calendário alternados em um período de cinco anos, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso.

.....”(NR)

“Art. 19. ....

§ 4º Aplicam-se aos sublimites o disposto no art. 3º, §§ 9º e 9º-A.”

“**Art. 21.** .....

§ 25 As alíquotas de cada faixa de tributação presentes nos Anexos desta Lei Complementar somente são aplicáveis ao montante excedente em relação à faixa de tributação anterior.”

“**Art. 31.** .....

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de o motivo da exclusão ser o estabelecido no § 9º-A do artigo 3º desta Lei Complementar;

b) a partir do mês seguinte da ocorrência das demais situações impeditivas.

.....” (NR)

“**Art. 52-A** Os Microempreendedores Individuais estão dispensados da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

§1º O abono salarial, garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, será pago aos empregados dos Microempreendedores Individuais com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§2º O Seguro-Desemprego será pago, na forma do regulamento, aos empregados de Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, informações sobre recolhimentos do Fundo de Garantia do tempo de serviço (FGTS) e termo de rescisão contratual.””

**Art. 2º** Os Anexos I a III da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a III desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior.

**Art. 4º** Ficam revogados o § 16-A do art. 18 e o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## Anexo I

### Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ICMS  |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 90.000,00                      | 1,75%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 1,00% | 0,75% |
| de 90.000,01 a 120.000,00          | 2,50%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 1,50% | 1,00% |
| de 120.000,01 a 150.000,00         | 3,25%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,00% | 1,25% |
| de 150.000,01 a 180.000,00         | 4,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,75% | 1,25% |
| de 180.000,01 a 360.000,00         | 5,47%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%     | 2,75% | 1,86% |
| de 360.000,01 a 540.000,00         | 6,84%    | 0,27% | 0,95% | 0,31%  | 0,23%     | 2,75% | 2,33% |
| de 540.000,01 a 720.000,00         | 7,54%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%     | 2,99% | 2,56% |
| de 720.000,01 a 900.000,00         | 7,60%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%     | 3,02% | 2,58% |
| de 900.000,01 a 1.080.000,00       | 8,28%    | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%     | 3,28% | 2,82% |
| de 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 8,36%    | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%     | 3,30% | 2,84% |
| de 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 8,45%    | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%     | 3,35% | 2,87% |
| de 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 9,03%    | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%     | 3,57% | 3,07% |
| de 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 9,12%    | 0,43% | 0,43% | 1,26%  | 0,30%     | 3,60% | 3,10% |
| de 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 9,95%    | 0,46% | 0,46% | 1,38%  | 0,33%     | 3,94% | 3,38% |
| de 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 10,04%   | 0,46% | 0,46% | 1,39%  | 0,33%     | 3,99% | 3,41% |
| de 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 10,13%   | 0,47% | 0,47% | 1,40%  | 0,33%     | 4,01% | 3,45% |
| de 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 10,23%   | 0,47% | 0,47% | 1,42%  | 0,34%     | 4,05% | 3,48% |
| de 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 10,32%   | 0,48% | 0,48% | 1,43%  | 0,34%     | 4,08% | 3,51% |
| de 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 11,23%   | 0,52% | 0,52% | 1,56%  | 0,37%     | 4,44% | 3,82% |
| de 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 11,32%   | 0,52% | 0,52% | 1,57%  | 0,37%     | 4,49% | 3,85% |



|                                |        |       |       |       |       |       |       |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|                                |        |       |       |       |       |       |       |
| de 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,42% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% |
| de 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 11,51% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% |
| de 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 11,61% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% |

## Anexo II

### Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ICMS  | IPÍ  |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|------|
| Até 90.000,00                      | 2,25%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 1,00  | 0,75  | 0,50 |
| de 90.000,01 a 120.000,00          | 3,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 1,50% | 1,00  | 0,50 |
| de 120.000,01 a 150.000,00         | 3,75%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,00% | 1,25  | 0,50 |
| de 150.000,01 a 180.000,00         | 4,50%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,75% | 1,25% | 0,50 |
| de 180.000,01 a 360.000,00         | 5,97%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%     | 2,75% | 1,86% | 0,50 |
| de 360.000,01 a 540.000,00         | 7,34%    | 0,27% | 0,95% | 0,31%  | 0,23%     | 2,75% | 2,33% | 0,50 |
| de 540.000,01 a 720.000,00         | 8,04%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%     | 2,99% | 2,56% | 0,50 |
| de 720.000,01 a 900.000,00         | 8,10%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%     | 3,02% | 2,58% | 0,50 |
| de 900.000,01 a 1.080.000,00       | 8,78%    | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%     | 3,28% | 2,82% | 0,50 |
| de 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 8,86%    | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%     | 3,30% | 2,84% | 0,50 |
| de 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 8,95%    | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%     | 3,35% | 2,87% | 0,50 |
| de 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 9,53%    | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%     | 3,57% | 3,07% | 0,50 |
| de 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 9,62%    | 0,43% | 0,43% | 1,26%  | 0,30%     | 3,60% | 3,10% | 0,50 |

|                                |        |       |       |       |       |       |       |      |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------|
| de 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 10,45% | 0,46% | 0,46% | 1,38% | 0,33% | 3,94% | 3,38% | 0,50 |
| de 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 10,54% | 0,46% | 0,46% | 1,39% | 0,33% | 3,99% | 3,41% | 0,50 |
| de 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 10,63% | 0,47% | 0,47% | 1,40% | 0,33% | 4,01% | 3,45% | 0,50 |
| de 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 10,73% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% | 0,50 |
| de 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 10,82% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% | 0,50 |
| de 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 11,73% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% | 0,50 |
| de 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,82% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% | 0,50 |
| de 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,92% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% | 0,50 |
| de 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 12,01% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% | 0,50 |
| de 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 12,11% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% | 0,50 |

### Anexo III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ISS   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 90.000,00                      | 3,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 1,00% | 2,00% |
| de 90.000,01 a 120.000,00          | 4,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,00% | 2,00% |
| de 120.000,01 a 150.000,00         | 5,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 3,00% | 2,00% |
| de 150.000,01 a 180.000,00         | 6,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 4,00% | 2,00% |
| de 180.000,01 a 360.000,00         | 8,21%    | 0,00% | 0,00% | 1,42%  | 0,00%     | 4,00% | 2,79% |
| de 360.000,01 a 540.000,00         | 10,26%   | 0,48% | 0,43% | 1,43%  | 0,35%     | 4,07% | 3,50% |
| de 540.000,01 a 720.000,00         | 11,31%   | 0,53% | 0,53% | 1,56%  | 0,38%     | 4,47% | 3,84% |
| de 720.000,01 a 900.000,00         | 11,40%   | 0,53% | 0,52% | 1,58%  | 0,38%     | 4,52% | 3,87% |

|                                |        |       |       |       |       |       |       |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| de 900.000,01 a 1.080.000,00   | 12,42% | 0,57% | 0,57% | 1,73% | 0,40% | 4,92% | 4,23% |
| de 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 12,54% | 0,59% | 0,56% | 1,74% | 0,42% | 4,97% | 4,26% |
| de 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 12,68% | 0,59% | 0,57% | 1,76% | 0,42% | 5,03% | 4,31% |
| de 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 13,55% | 0,63% | 0,61% | 1,88% | 0,45% | 5,37% | 4,61% |
| de 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 13,68% | 0,63% | 0,64% | 1,89% | 0,45% | 5,42% | 4,65% |
| de 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 14,93% | 0,69% | 0,69% | 2,07% | 0,50% | 5,98% | 5,00% |
| de 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 15,06% | 0,69% | 0,69% | 2,09% | 0,50% | 6,09% | 5,00% |
| de 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 15,20% | 0,71% | 0,70% | 2,10% | 0,50% | 6,19% | 5,00% |
| de 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 15,35% | 0,71% | 0,70% | 2,13% | 0,51% | 6,30% | 5,00% |
| de 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 15,48% | 0,72% | 0,70% | 2,15% | 0,51% | 6,40% | 5,00% |
| de 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 16,85% | 0,78% | 0,76% | 2,34% | 0,56% | 7,41% | 5,00% |
| de 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 16,98% | 0,78% | 0,78% | 2,36% | 0,56% | 7,50% | 5,00% |
| de 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 17,13% | 0,80% | 0,79% | 2,37% | 0,57% | 7,60% | 5,00% |
| de 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 17,27% | 0,80% | 0,79% | 2,40% | 0,57% | 7,71% | 5,00% |
| de 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 17,42% | 0,81% | 0,79% | 2,42% | 0,57% | 7,83% | 5,00% |

Sala da Comissão,

, Presidente

17

, Relator

17



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2011

Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 18 da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.18 .....  
.....  
.....

§ 26 Na apuração da receita bruta auferida no mês na forma do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, excluem-se os valores relativos à venda do pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta iniciativa visa permitir a redução do preço do pão e facilitar o acesso a este alimento pela população carente, lembrando que o consumo de pão no Brasil é de 33,5 kg anuais por pessoa e representa metade da porção recomendada por organismos de alimentação mundiais como a OMS – Organização Mundial de Saúde (ONU) – 60kg/capital/ano e da FAO – Food Agricultural Organization – 50kg/capital/ano. O consumo de pão no Brasil está estável desde 1997.

Destaque-se que o setor de panificação é composto por 150 mil pequenos empresários em 63 mil empresas e a mão-de-obra direta empregada pelo setor é de 730 mil trabalhadores.

Faz-se necessário um estímulo ao setor para que, com a redução da tributação, mais pessoas possam consumir o alimento mais básico já produzido pela humanidade. A exclusão da venda do pão-do-dia assim considerados os pães, panhocas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente ao consumidor final, permitirá uma redução no preço do produto atendendo aos segmentos menos favorecidos da população.

Lembre-se que o pão-do-sai não é tributado pelo Imposto sobre produtos Industrializados – IPI, por não ser considerado como produto industrializado na forma do Regulamento do IPI.

A renúncia fiscal decorrente será compensada com o atendimento a população de baixa ou nenhuma renda de forma direta no combate a fome. Trata-se na verdade de uma ação social.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**

**DOU de 15.12.2006**

**Republicada no DOU de 31/01/2009 (Edição Extra)**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.

Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009.

[Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN.](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Seção III**

**Das Alíquotas e Base de Cálculo**

**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

## 4

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;



## 5

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído a partir de 1º de janeiro de 2010 pela [Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#))

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

## 6

- II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- VII - (REVOGADO);
- VIII - (REVOGADO);
- IX - empresas montadoras de estandes para feiras;
- ~~X - produção cultural e artística;~~ (Revogado a partir de 1º de janeiro de 2010 pela [Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#))
- ~~XI - produção cinematográfica e de artes cênicas;~~ (Revogado a partir de 1º de janeiro de 2010 pela [Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#))
- XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do

## 7

município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

## 8

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e

cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO).

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

## 10

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 18-A.** O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

## 11

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

## 12

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples



## 13

Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

**Art. 18-B.** A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

**Art. 18-C.** Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

14

II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 24/02/2011.



## SENADO FEDERAL

### ( \*\* ) ( \* ) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, DE 2011 (COMPLEMENTAR)

Acrescenta art. 52-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para simplificar declarações exigidas de Microempreendedor Individual.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

**“Art. 52-A.** Os Microempreendedores Individuais estão dispensados da apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

( \* ) Avulso republicado em 21/03/2012 em virtude do reenquadramento da matéria como Projeto de Lei Complementar.

( \* \* ) Avulso republicado em 22/03/2012 para correção da formatação.

§ 1º O abono salarial, garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, será pago aos empregados dos Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º O Seguro-Desemprego será pago, na forma do regulamento, aos empregados de Microempreendedores Individuais, com base nas anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, informações sobre recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e termo de rescisão contratual.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório que as microempresas e as empresas de pequeno porte sofrem com os elevados custos burocráticos da manutenção das relações de trabalho. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – já dedicou especial atenção a esse problema, buscando simplificar os procedimentos e reduzir o número de registros que acabam, em última instância, exigindo a contratação de um contador para cumprir as exigências legais, reduzindo a disponibilidade de recursos até para o pagamento de uma remuneração melhor aos empregados.

Com nossa proposta, pretendemos aprofundar o processo de simplificação da legislação trabalhista em relação, especialmente, aos Microempreendedores Individuais (MEI).

O texto original do Estatuto, aprovado nesta Casa, previa o estabelecimento, por resolução, de modo simplificado de apresentação da Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, mediante norma que constava do Parágrafo único do art. 52 da referida Lei. Essa norma foi vetada, com fundamento na relevância dos dados fornecidos nessas declarações para o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego.

3

Esse veto decorre, em nosso entendimento, da resistência da burocracia, sempre ciosa dos poderes implícitos em cada uma dessas exigências legais, sempre disposta a transferir para o cidadão a responsabilidade pelo fornecimento de dados que interessam à Administração. Tudo isso é incompatível com as facilidades da circulação de informações decorrentes da informatização.

Dados sobre a situação de emprego e desemprego não são, obviamente, de responsabilidade de empregadores e de empregados. Quiçá, as informações exigidas possam ser encontradas nos arquivos da Caixa Econômica Federal. Não há, portanto, razões para exigir dos MEI o preenchimento de declarações, a um elevado custo contábil, se órgãos públicos podem obter os mesmos dados com menor custo relativo.

Nossa proposta dispensa os MEI de procedimentos burocráticos e introduz normas sobre o pagamento do abono salarial e do seguro-desemprego aos empregados desses microempreendimentos, facilitando a comprovação do cumprimento dos requisitos aquisitivos desses direitos. Restabelecemos, assim, o propósito original do Estatuto e pretendemos dar um estímulo a mais a esses empreendedores, em observância às diretrizes constitucionais constantes da alínea *d*, inciso III do art. 146 e art. 179 da Carta Magna.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....  
**Art. 52.** O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

**VETO**

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV do caput deste artigo."

**Razões do veto**

"Em primeiro lugar, faz-se necessário destacar que o pagamento do abono salarial, benefício garantido pelo art. 239 da Constituição Federal, é viabilizado pelas informações constantes na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Para requerer tal benefício, o trabalhador que tem direito a ele deve ter seu vínculo empregatício informado na declaração da RAIS do órgão/empresa em que trabalha.

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, por sua vez, subsidia a concessão do seguro-desemprego, benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 70 dos Direitos Sociais da Constituição Federal, que tem por finalidade promover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Para receber seu benefício, o trabalhador que tem direito deve ter as informações sobre seus últimos vínculos empregatícios validadas pelo sistema CAGED. Dessa forma, a declaração por parte de toda e qualquer empresa sobre a admissão, o desligamento ou a transferência de cada empregado com contrato de trabalho regido pela CLT, nos meses em que essa movimentação tenha ocorrido, é imprescindível para o acesso ao benefício.

5

Além de garantir acesso a dois dos mais importantes benefícios do sistema público de emprego, as informações geradas a partir da RAIS e do CAGED são indispensáveis para a elaboração, o monitoramento e a avaliação do conjunto de políticas públicas de emprego, tais como a intermediação da mão-de-obra, a qualificação profissional e o programa de geração de emprego e renda. Além do mais, esse banco de dados subsidia todas as ações da fiscalização do trabalho, que objetivam garantir a concretização dos direitos sociais dos trabalhadores (previstos na Constituição Federal e nas leis gerais que regulam as relações de trabalho e normas de direito coletivo do trabalho) e aumentar os índices de formalização do emprego, gerando receita fiscal e previdenciária. Não se pode ignorar, também, que a partir dos dados informados à RAIS e ao CAGED são geradas estatísticas fundamentais para subsidiar o planejamento do setor privado.

Nesse sentido, a simplificação da declaração dos Registros Administrativos RAIS e CAGED para microempresas e empresas de pequeno porte pode comprometer futuros diagnósticos sobre o papel, as potencialidades e os entraves colocados para esses empreendimentos, limitando a capacidade do Estado atuar em seu favor. Ressaltamos que não existe no País outra fonte de informação de caráter censitária, mensal ou anual, que disponibilize dados sobre o mercado de trabalho formal em nível nacional."

#### ----- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 -----

**Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

**§ 1º** - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

**§ 2º** - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

**§ 3º** - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

6

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....  
**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

.....  
 III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....  
 d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

.....  
**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado originalmente no **DSF**, em 12/05/2011.





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

#### Nº 344, DE 2011

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem ao agenciamento de notícias e assessoria de comunicação e para definir os serviços de comunicação passíveis de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 17.....**

.....

XIII - que realize atividade de consultoria, exceto aquelas a que se refere o inciso XV do § 5º-D do art. 18 desta Lei;

.....” (NR)

2

“**Art. 18** .....

.....  
§ 5-D.....

.....  
XV – agências de publicidade e assessorias de imprensa.  
.....

§ 5-I. Para efeitos do § 5º-E, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, são consideradas empresas prestadoras de serviços de comunicação aquelas que se dediquem às seguintes atividades:

I - jornal impresso ou jornal digital;

II - empresa gráfica para fins de impressão de jornais, revistas, informativos noticiosos;

III - emissora de rádio AM, FM ou emissora pela Internet;

IV - agência de notícias; e

V - emissora de televisão de canal aberto ou canal fechado.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Simples Nacional, desde a sua criação, vem passando por um processo constante de atualização e aperfeiçoamento, o que contribuiu decisivamente para o seu sucesso. Na continuação desse importante processo, que conta com o *feedback* dos diversos segmentos participantes e não-participantes, a situação de um deles chama bastante a atenção. É o caso das empresas de comunicação. Apesar de expressamente autorizadas a participar do regime, muitas exclusões vêm sendo determinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante interpretações muitas vezes injustas e inadequadas. É disso que trata a presente proposição.

3

Segundo queixa do setor, desde que o Supremo Tribunal Federal julgou a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição, há uma lacuna legislativa em relação à definição do que sejam “serviços de comunicação”, expressamente incluídos no Simples Nacional pelo § 5º-E do art. 18 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Essa lacuna permite interpretações divergentes e prejudiciais ao segmento.

Além disso, é sabido que os diversos serviços de comunicação têm atividade intimamente ligada à publicidade, que, em grande parte dos casos, é de onde provém boa parte dos recursos que permitem a sua sobrevivência, o que torna ilógico e inadequado permitir a inclusão de um segmento sem a inclusão do outro.

Com base nisso, e, sobretudo, levando-se em conta que a Constituição, ao referir-se ao regime simplificado das micro e pequenas empresas (MPEs), não fez distinção entre as atividades desenvolvidas por essas empresas, é que propomos importantes alterações em benefício dos dois segmentos. Para definir expressamente quais os serviços de comunicação que poderão aderir ao Simples Nacional, criamos novo § 5-I no art. 18 da LCP nº 123, de 2006. Além disso, acrescentamos à lista dos segmentos passíveis de optar pelo Simples Nacional, na forma do Anexo V da LCP nº 123, de 2006, as agências de publicidade e as assessorias de imprensa, visto que, sem a possibilidade de inclusão desses setores, poucos seriam os serviços de comunicação passíveis de optar pelo regime simplificado.

Certos da relevância e da necessidade das modificações propostas, bem como da disposição do atual governo de fomentar a atividade das MPEs, pedimos o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

Mensagem de vetoLCP nº 127, de 2007LCP nº 128, de 2008Texto anterior a republicação

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

## 5

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

6

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - (REVOGADO);

X - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - (REVOGADO);

XIV - (REVOGADO);

XV - (REVOGADO);

XVI - (REVOGADO);

XVII - (REVOGADO);

7

XVIII - (REVOGADO);

XIX - (REVOGADO);

XX - (REVOGADO);

XXI - (REVOGADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (REVOGADO);

XXIV - (REVOGADO);

XXV - (REVOGADO);

XXVI - (REVOGADO);

XXVII - (REVOGADO);

XXVIII - (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

### Seção III

#### Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

## 8

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.



9

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 133, de 2009).  
(Produção de efeito)

## 10

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

11

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

~~X - produção cultural e artística; (Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009). (Produção de efeito)~~

~~XI - produção cinematográfica e de artes cênicas; (Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009). (Produção de efeito)~~

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

## 12

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

## 13

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

## 14

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

## 15

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO).

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

## 16

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)



## 17

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

18

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

## 20

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

## 21

II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

## 22

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

## Seção IV

## Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO);

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 17/06/2011.



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 270, DE 2012

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar a tributação das atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 3º e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e de serviços relacionados às atividades descritas no inciso XV do § 5º-B do art. 18, desde que as receitas de exportação de

2

que tratam esse artigo também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

.....”  
 (NR)  
 “Art. 18. ....  
 .  
 .....  
 ...  
 § 4º .....  
 ...  
 .....  
 ..

VI – as receitas decorrentes da exportação de serviços relacionados às atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, sua exibição ou apresentação no exterior, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

.....  
 § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V a VI do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

.....  
 § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV, V e VI do § 4º deste artigo corresponderá:

.....  
 III - no caso de serviços prestados pelo contribuinte, relacionados às atividades descritas no inciso XV do § 5º-B do art. 18:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida no inciso VI do § 4º deste artigo;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado



3

sobre a respectiva parcela de receita referida no inciso VI do § 4º deste artigo;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo III desta Lei Complementar, relativo ao ISS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida no inciso VI do § 4º deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos ao aprimoramento e deliberação do Congresso Nacional tem a finalidade de, ao mesmo tempo em que se corrige uma imperdoável falha da política de exportação, fazer justiça ao setor cultural brasileiro.

Com efeito, a legislação tributária, fortemente voltada para incentivar a exportação de bens físicos, praticamente ignora o potencial de exportação de serviços culturais, deixando-a ao largo de exonerações e benefícios copiosamente estabelecidos para os bens materiais.

Neste projeto, nada mais se faz que incluir, ao lado das mercadorias, os serviços decorrentes das atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, sua exibição ou apresentação no exterior, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais, de tal maneira que as empresas dedicadas a estas atividades, enquadradas no SIMPLES NACIONAL, possam também se beneficiar do mesmo tratamento tributário.

Trata-se de criar um instrumento legal para tentar reverter a timidez de nosso país em conquistar consumidores culturais além-fronteiras. Nesse campo, não é exagero dizer que padecemos de certo complexo de inferioridade, provavelmente causado pela secular inundação do nosso mercado interno com produção cultural alienígena – o que é pior – nem sempre de boa qualidade e, às vezes, francamente predatória.

4

Essa avassaladora invasão, ao mesmo tempo em que molda a mente das pessoas e condiciona os consumidores, esmaga a produção interna pelo brutal estreitamento do mercado. O Brasil, ao receber de fronteiras abertas a produção externa, fornece-lhe escala econômica para, em círculo vicioso, permitir-lhe produzir mais e mais com menores custos, aumentando sempre mais o fluxo de entrada. Ao mesmo tempo, isso subtrai o nosso próprio mercado e inviabiliza a escala econômica.

Muitos criticam a política de subsídios culturais, reclamando da ausência de produtores afeitos ao risco de investimento próprio. Entretanto, a enorme distorção mercadológica, consolidada por décadas, decreta que essa é a maneira correta de sustentar um mínimo de geração, distribuição e consumo cultural de matriz nacional.

Com esse projeto, simplesmente colocando a exportação de bens culturais ao lado de bens físicos, pretende-se abrir uma janela de oportunidade para ampliação de mercado – portanto, de escala econômica, esperando que, num segundo momento, o próprio mercado interno possa ser viabilizado de maneira mais independente do subsídio oficial.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de vetoTexto anterior a republicaçãoVigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO II****DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que

6

as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

CAPÍTULO IV  
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES  
Seção III  
Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012.



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 125, DE 2013**  
**(COMPLEMENTAR)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção pelo regime de microempreendedor individual àqueles que prestem atividades de limpeza e de serviços domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º-C:

"Art. 18-A .....

....."

§ 4º-C Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empreendedor individual que exerça atividade de limpeza e de serviços domésticos." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O número de trabalhadores domésticos no Brasil que realizam sua atividade como diaristas passou de 714,1 mil, em 1992, para 1,99 milhão em 2011, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Considerando o total de trabalhadores domésticos, o percentual de profissionais que exercem serviços domésticos sem habitualidade saltou de 16,4%, em 1992, para 30% em 2011.

Apesar desse importante espaço no mercado de trabalho, somente 25% desses diaristas estão inscritos na Previdência Social como Contribuintes Individuais, de

## 2

acordo com levantamento do órgão. A maior parcela desses trabalhadores – 75% – atua na informalidade absoluta e, em consequência, não goza dos direitos previdenciários, como aposentadoria, salário-maternidade, auxílio-doença e pensão.

Neste momento, em que o Congresso Nacional volta seu olhar para o empregado doméstico mensalista e garante a ele os mesmos direitos dos demais trabalhadores, por meio da Emenda Constitucional 72/2013, cumpre-nos ampliar o campo de visão e fazer as adaptações legais necessárias ao acolhimento previdenciário dos trabalhadores domésticos sem vínculo empregatício e que atuam especificamente como diaristas.

É nesse sentido que apresento à douta consideração de meus pares a proposta de alterar a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006), de forma a permitir a inscrição do diarista como microempreendedor individual (MEI).

Não há dúvida de que tal possibilidade será um estímulo à formalização desses trabalhadores. O referido estudo da Previdência Social concluiu que a falta de capacidade financeira para contribuir individualmente tende a ser um importante obstáculo para a expansão da cobertura previdenciária desse grupo. Já, com o acréscimo, na LC 123/06 ora proposto, o diarista poderá deixar a condição de Contribuinte Individual, em que recolhe 11% de seus rendimentos, e passar a ser um microempreendedor individual, recolhendo apenas 5% do salário mínimo à Previdência Social, mais R\$ 5,00 para o município, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Tomando o salário mínimo atual – R\$ 678,00 – como base, esse trabalhador terá a expectativa de recolher R\$ 33,90, em vez dos R\$ 74,58 que teria de pagar como Contribuinte Individual. Assim, considerando o acréscimo do ISS, sua contribuição mensal seria de R\$ 38,90.

Uma análise superficial da redução no valor do recolhimento poderia levar à falsa conclusão de que a nova regra prejudicaria as contas da Previdência Social. Na realidade, a mudança vai permitir a ampliação da base de contribuintes e, com isso, o aumento da arrecadação previdenciária.

É importante destacar, também, que a elaboração do projeto levou em conta a dinâmica do mercado de trabalho do diarista, cujas atividades, hoje, extrapolam os limites dos domicílios. Como demonstra estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), consultórios, escritórios, entre outras empresas, contratam esse profissional para fazer serviços de limpeza, arrumação ou faxina.

3

Chamo a atenção, ainda, para as possibilidades que se abrirão ao diarista, a partir da adequação legal proposta. Uma vez formalizado como MEI, esse profissional poderá ter cadastro na Receita Federal (CNPJ) e na Secretaria de Fazenda do município. Com isso, poderá emitir nota fiscal e dar maior credibilidade e respaldo a seu negócio.

Tendo em vista os benefícios sociais decorrentes do ajuste legal ora proposto, solicito o apoio de meus pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2013

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Texto anterior a republicação

Vide Lei nº 10.189, de 2001

Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### ..... CAPÍTULO IV

#### DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES .....

## 4

## Seção III

## Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72**

***Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.***

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV,



5

VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

**MESA DO SENADO FEDERAL**

**Senador RENAN CALHEIROS**

**Presidente**

Senador JORGE VIANA

1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ

2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO

1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA

2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA

3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

4º Secretário

**Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal**

**Deputado HENRIQUE EDUARDO LVES**

**Presidente**

Deputado ANDRÉ VARGAS

6

1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA

2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM

2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

4º Secretário

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 16/04/2013.



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 354, DE 2013**  
**(Complementar)**

Altera a redação dos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de corretagem de imóveis a opção pelo Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.** .....

.....  
 XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor e de despachante;  
 .....”(NR)

**Art. 18.** .....

§ 5º-B.....

.....  
 XVI – corretagem de imóveis.  
 .....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição é clara: as microempresas e empresas de pequeno porte devem receber do Estado tratamento tributário diferenciado e

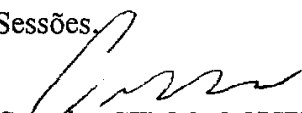
favorecido. Não há no texto constitucional qualquer outra limitação à possibilidade de adesão ao benefício que não esteja relacionada ao tamanho da empresa. No entanto, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) contém várias restrições ao ingresso no regime favorecido relativas à natureza das atividades. O presente projeto pretende sanar essa impropriedade em relação a uma categoria de extrema importância para a sociedade brasileira: a dos corretores de imóveis.

Como se sabe, a instituição do primeiro regime simplificado pela Lei nº 9.317, de 1996, teve como consequência o aumento da formalização de pequenos negócios e a melhora na qualidade do emprego para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Os resultados da ampliação dos beneficiários com a reformulação do regime pela Lei Complementar nº 123, de 2006, mostraram o acerto do legislador com a medida. Desde então, as sucessivas alterações feitas ao Simples Nacional, sempre aumentando a abrangência do regime, demonstram que a verdadeira reforma tributária — tão almejada pelo País — passa pela simplificação e desoneração dos setores produtivos da sociedade. O sucesso da inclusão de categorias antes discriminadas, como a dos contabilistas, sem prejuízo da arrecadação tributária, mostra que outras categorias podem e devem receber igual tratamento.

Além disso, não se pode esquecer que a sufocante carga tributária e os grandes entraves burocráticos atualmente existentes causam graves problemas à ME e à EPP, o que torna a possibilidade de adesão ao regime simplificado a tábua de salvação para muitas delas. Especificamente para os corretores de imóveis, a possibilidade de adesão ao Simples Nacional representará a grande oportunidade de sair da informalidade, com a consequente melhora e profissionalização dos serviços prestados.

Certo da relevância da matéria e da justiça da medida, contamos com o interesse e apoio dos Senhores Senadores à aprovação deste projeto de lei de complementar.

Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Texto anterior a republicação

Vide Lei nº 10.189, de 2001

Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

---

**4**

---

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI – (REVOGADO)

VII – (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

XII – (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

.....

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Luiz Marinho*

*Luiz Fernando Furlan*

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2006, republicado em 31.1.2009, em 31.1.2012 e em 6.3.2012.

**LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Mensagem de veto  
Conversão da MPv nº 1.526, de 1996  
Revogada pela Lei Complementar nº 123, de  
2006 (Vigência)  
Texto para impressão  
Regulamento

Dispõe sobre o regime tributário das  
microempresas e das empresas de pequeno  
porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento  
de Impostos e Contribuições das Microempresas  
e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e  
dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

.....

~~Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, o art. 42 da Lei nº 8.283, de 30 de dezembro de 1991 e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.~~

Brasília, 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Pedro Malan*

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.12.1996 e retificada no DOU de 30.12.1996~~

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, de 4/9/2013





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 476, DE 2013**  
**(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar prazos e condições de exclusão do Simples Nacional e do regime especial do microempreendedor individual, para criar faixas intermediárias de renda para microempresa nos Anexos I, II e III e para revogar a vedação ao usufruto de incentivos fiscais para optantes do Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo em mais de 20% (vinte por cento) fica excluída, no ano-calendário seguinte à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto por esta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 12.

§ 9º-A. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo em até 20% (vinte por cento) por dois anos consecutivos ou por três anos alternados em um período de cinco anos fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

.....” (NR)

“**Art. 18.** .....

.....

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados

2

pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 18-A. ....

§ 7º.....

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder em mais de 20%, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso;

V - obrigatoriamente, quando o MEI exceder em até 20%, por dois anos-calendário consecutivos ou três anos-calendário alternados em um período de cinco anos, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso.

.....” (NR)

“Art. 19 .....

§ 4º Aplicam-se aos sublimites o disposto no art. 3º, §§ 9º e 9º- A.”

(NR)

“Art. 21 .....

3

§ 25 As alíquotas de cada faixa de tributação presentes nos Anexos desta Lei Complementar somente são aplicáveis ao montante excedente em relação à faixa de tributação anterior.” (NR)

“**Art. 31.** .....  
.....

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de o motivo da exclusão ser o estabelecido no § 9º-A do artigo 3º desta Lei Complementar;

b) a partir do mês seguinte da ocorrência das demais situações impeditivas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os Anexos I a III da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a III desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados o § 16-A do art. 18 e o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Anexo I****Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio**

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS / PASEP | CPP   | ICMS  |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-------------|-------|-------|
| Até 90.000,00                      | 1,75%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%       | 1,00% | 0,75% |
| de 90.000,01 a 120.000,00          | 2,50%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%       | 1,50% | 1,00% |
| de 120.000,01 a 150.000,00         | 3,25%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%       | 2,00% | 1,25% |
| de 150.000,01 a 180.000,00         | 4,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%       | 2,75% | 1,25% |
| de 180.000,01 a 360.000,00         | 5,47%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%       | 2,75% | 1,86% |
| de 360.000,01 a 540.000,00         | 6,84%    | 0,27% | 0,95% | 0,31%  | 0,23%       | 2,75% | 2,33% |
| de 540.000,01 a 720.000,00         | 7,54%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%       | 2,99% | 2,56% |
| de 720.000,01 a 900.000,00         | 7,60%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%       | 3,02% | 2,58% |
| de 900.000,01 a 1.080.000,00       | 8,28%    | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%       | 3,28% | 2,82% |
| de 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 8,36%    | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%       | 3,30% | 2,84% |
| de 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 8,45%    | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%       | 3,35% | 2,87% |
| de 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 9,03%    | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%       | 3,57% | 3,07% |
| de 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 9,12%    | 0,43% | 0,43% | 1,26%  | 0,30%       | 3,60% | 3,10% |
| de 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 9,95%    | 0,46% | 0,46% | 1,38%  | 0,33%       | 3,94% | 3,38% |
| de 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 10,04%   | 0,46% | 0,46% | 1,39%  | 0,33%       | 3,99% | 3,41% |
| de 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 10,13%   | 0,47% | 0,47% | 1,40%  | 0,33%       | 4,01% | 3,45% |
| de 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 10,23%   | 0,47% | 0,47% | 1,42%  | 0,34%       | 4,05% | 3,48% |
| de 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 10,32%   | 0,48% | 0,48% | 1,43%  | 0,34%       | 4,08% | 3,51% |
| de 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 11,23%   | 0,52% | 0,52% | 1,56%  | 0,37%       | 4,44% | 3,82% |
| de 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 11,32%   | 0,52% | 0,52% | 1,57%  | 0,37%       | 4,49% | 3,85% |
| de 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 11,42%   | 0,53% | 0,53% | 1,58%  | 0,38%       | 4,52% | 3,88% |
| de 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 11,51%   | 0,53% | 0,53% | 1,60%  | 0,38%       | 4,56% | 3,91% |
| de 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 11,61%   | 0,54% | 0,54% | 1,60%  | 0,38%       | 4,60% | 3,95% |

5

**Anexo II****Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria**

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquot<br>a | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/<br>PASEP | CPP   | ICMS  | IPÍ  |
|------------------------------------|--------------|-------|-------|--------|---------------|-------|-------|------|
| Até 90.000,00                      | 2,25%        | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%         | 1,00  | 0,75  | 0,50 |
| de 90.000,01 a 120.000,00          | 3,00%        | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%         | 1,50% | 1,00  | 0,50 |
| de 120.000,01 a 150.000,00         | 3,75%        | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%         | 2,00% | 1,25  | 0,50 |
| de 150.000,01 a 180.000,00         | 4,50%        | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%         | 2,75% | 1,25% | 0,50 |
| de 180.000,01 a 360.000,00         | 5,97%        | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%         | 2,75% | 1,86% | 0,50 |
| de 360.000,01 a 540.000,00         | 7,34%        | 0,27% | 0,95% | 0,31%  | 0,23%         | 2,75% | 2,33% | 0,50 |
| de 540.000,01 a 720.000,00         | 8,04%        | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%         | 2,99% | 2,56% | 0,50 |
| de 720.000,01 a 900.000,00         | 8,10%        | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%         | 3,02% | 2,58% | 0,50 |
| de 900.000,01 a 1.080.000,00       | 8,78%        | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%         | 3,28% | 2,82% | 0,50 |
| de 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 8,86%        | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%         | 3,30% | 2,84% | 0,50 |
| de 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 8,95%        | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%         | 3,35% | 2,87% | 0,50 |
| de 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 9,53%        | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%         | 3,57% | 3,07% | 0,50 |
| de 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 9,62%        | 0,43% | 0,43% | 1,26%  | 0,30%         | 3,60% | 3,10% | 0,50 |
| de 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 10,45%       | 0,46% | 0,46% | 1,38%  | 0,33%         | 3,94% | 3,38% | 0,50 |
| de 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 10,54%       | 0,46% | 0,46% | 1,39%  | 0,33%         | 3,99% | 3,41% | 0,50 |
| de 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 10,63%       | 0,47% | 0,47% | 1,40%  | 0,33%         | 4,01% | 3,45% | 0,50 |

6

|                                |        |       |       |       |       |       |       |      |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------|
| de 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 10,73% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% | 0,50 |
| de 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 10,82% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% | 0,50 |
| de 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 11,73% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% | 0,50 |
| de 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,82% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% | 0,50 |
| de 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,92% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% | 0,50 |
| de 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 12,01% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% | 0,50 |
| de 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 12,11% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% | 0,50 |

### Anexo III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ISS   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 90.000,00                      | 3,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 1,00% | 2,00% |
| de 90.000,01 a 120.000,00          | 4,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,00% | 2,00% |
| de 120.000,01 a 150.000,00         | 5,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 3,00% | 2,00% |
| de 150.000,01 a 180.000,00         | 6,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 4,00% | 2,00% |
| de 180.000,01 a 360.000,00         | 8,21%    | 0,00% | 0,00% | 1,42%  | 0,00%     | 4,00% | 2,79% |
| de 360.000,01 a 540.000,00         | 10,26%   | 0,48% | 0,43% | 1,43%  | 0,35%     | 4,07% | 3,50% |
| de 540.000,01 a 720.000,00         | 11,31%   | 0,53% | 0,53% | 1,56%  | 0,38%     | 4,47% | 3,84% |
| de 720.000,01 a 900.000,00         | 11,40%   | 0,53% | 0,52% | 1,58%  | 0,38%     | 4,52% | 3,87% |
| de 900.000,01 a                    | 12,42%   | 0,57% | 0,57% | 1,73%  | 0,40%     | 4,92% | 4,23% |

7

|                                |        |       |       |       |       |       |       |
|--------------------------------|--------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 1.080.000,00                   |        |       |       |       |       |       |       |
| de 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 12,54% | 0,59% | 0,56% | 1,74% | 0,42% | 4,97% | 4,26% |
| de 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 12,68% | 0,59% | 0,57% | 1,76% | 0,42% | 5,03% | 4,31% |
| de 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 13,55% | 0,63% | 0,61% | 1,88% | 0,45% | 5,37% | 4,61% |
| de 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 13,68% | 0,63% | 0,64% | 1,89% | 0,45% | 5,42% | 4,65% |
| de 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 14,93% | 0,69% | 0,69% | 2,07% | 0,50% | 5,98% | 5,00% |
| de 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 15,06% | 0,69% | 0,69% | 2,09% | 0,50% | 6,09% | 5,00% |
| de 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 15,20% | 0,71% | 0,70% | 2,10% | 0,50% | 6,19% | 5,00% |
| de 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 15,35% | 0,71% | 0,70% | 2,13% | 0,51% | 6,30% | 5,00% |
| de 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 15,48% | 0,72% | 0,70% | 2,15% | 0,51% | 6,40% | 5,00% |
| de 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 16,85% | 0,78% | 0,76% | 2,34% | 0,56% | 7,41% | 5,00% |
| de 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 16,98% | 0,78% | 0,78% | 2,36% | 0,56% | 7,50% | 5,00% |
| de 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 17,13% | 0,80% | 0,79% | 2,37% | 0,57% | 7,60% | 5,00% |
| de 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 17,27% | 0,80% | 0,79% | 2,40% | 0,57% | 7,71% | 5,00% |
| de 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 17,42% | 0,81% | 0,79% | 2,42% | 0,57% | 7,83% | 5,00% |

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo o aperfeiçoamento do Simples Nacional. São propostas quatro medidas importantes para atenuar problemas atualmente existentes na aplicação do regime. A primeira evita a exclusão abrupta das empresas do regime simplificado, em razão da ultrapassagem do valor de receita. A segunda diz respeito à transição dos microempreendedores individuais (MEI) para microempresas, oferecendo-lhes condições mais justas e suportáveis sob o ponto de vista da carga tributária. A terceira elimina a restrição de usufruto de incentivos fiscais hoje existente para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes do Simples Nacional. Talvez a mais importante, a quarta torna o regime do Simples Nacional progressivo, com a aplicação de alíquotas mais altas somente para o montante excedente em relação à faixa de tributação anterior, sistemática que se assemelha a do Imposto de Renda Pessoa Física. Esse mecanismo tem a vantagem de modo a atenuar a carga tributária incidente sobre as ME e EPP, tornando-a mais equilibrada e justa.

Inicialmente, para evitar surpresas e dissabores às EPPs que cresçam e ultrapassem os limites de enquadramento, propõe-se a criação de novo procedimento que permite que as empresas se fortaleçam no processo de transição do Simples Nacional para os regimes normais de tributação.

O projeto prevê que as empresas só sejam excluídas do Simples Nacional no ano seguinte se sua receita bruta ultrapassar em 20% o limite de enquadramento. A empresa cuja receita ultrapasse o limite em até 20% só será excluída se o fenômeno ocorrer por dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Trata-se de medida importante para estímulo ao crescimento das EPPs. Atualmente, grande parte das empresas tem receio de crescer a ponto de se tornar de médio porte, em razão da significativa elevação dos tributos que isso acarreta. Algumas, ao ultrapassarem esse limite, acabam perdendo competitividade e até mesmo fechando as portas. Para estimular e prover condições de crescimento sustentável, é preciso oferecer um período de experiência e fortalecimento às empresas que crescem, e não simplesmente excluí-las imediatamente do Simples Nacional. É, pois, razoável e desejável a criação de prazo de carência, como existia no antigo Simples Federal.

Nesse sentido, o projeto prevê que o desligamento da empresa excluída do Simples Nacional por aumento da receita em até 20% do limite de enquadramento só se dê a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, não mais a partir do mês seguinte como hoje previsto. Isso porque a empresa que cresce não deve ser tratada como uma transgressora da lei, mas como fruto positivo dos benefícios proporcionados pela Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Assim, nada mais razoável do



9

que permitir que ela continue a se beneficiar do Simples até o fim do ano-calendário, a fim de que possa preparar-se para a transição.

Em complemento a essa medida, em linha com a ideia de que a cobrança de multa ou acréscimo sobre o faturamento excedente desestimula o crescimento da empresa, propomos a retirada do adicional de 20% do tributo a recolher pela empresa sobre a parcela que exceder o limite de enquadramento.

Ainda como estímulo ao crescimento das microempresas e das empresas de pequeno porte, inserimos novo § 25 ao art. 21 da LCP nº 123, de 2006, para criar mecanismo que dá maior progressividade à tributação do Simples Nacional. Por ele, o processo de crescimento das empresas deixa de ser penalizado e apenas o incremento de receita obtido é tributado a uma alíquota maior.

Além disso, tratamento mais favorecido também é oferecido ao microempreendedor individual quando excede a receita anual de R\$ 60 mil, de forma a aliviar o impacto da transição para a tributação como microempresa. Na forma atual, um aumento quase irrisório na receita do microempreendedor que o faça ultrapassar o limite de enquadramento poderá significar severa elevação de carga tributária. Por exemplo, se a receita de um MEI do setor de comércio eleva-se de R\$ 60 mil para R\$ 61 mil (menos de 2%), o tributo a ser recolhido, que era de R\$ 46,65 mensais, passa para R\$ 203,33, aumento de mais de 400%. A mudança de enquadramento representa ainda a perda do benefício pessoal relativo à Previdência, encarecendo ainda mais o exercício de sua atividade.

Adicionalmente, com o mesmo intuito de diminuir o impacto da tributação sobre o MEI que cresça e perca essa condição, o projeto promove alterações nas tabelas dos anexos à Lei Complementar nº 123, de 2006, criando faixas e alíquotas intermediárias nos limites de enquadramento da microempresa.

Por último, mas não menos importante, o projeto promove a revogação do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que proibia o usufruto de incentivos fiscais por empresas optantes do Simples Nacional. Ainda que a participação no regime represente vantagem para o optante, não é correto que incentivos adicionais não possam ser oferecidos ao segmento mais importante para a criação de empregos no País.

Convicto da importância das medidas propostas como aperfeiçoamento do Simples Nacional e estímulo ao crescimento dos pequenos empreendimentos e das empresas de pequeno porte, pedimos apoio dos demais Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

.....

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

.....

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

.....  
§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

.....  
Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

.....  
§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

.....  
Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

.....  
Art. 24 Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

.....  
II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

.....

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(vigência: 01/01/2012)

**Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio**

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ICMS  |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|
| Até 180.000,00                     | 4,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%     | 2,75% | 1,25% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 5,47%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%     | 2,75% | 1,86% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 6,84%    | 0,27% | 0,31% | 0,95%  | 0,23%     | 2,75% | 2,33% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 7,54%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%     | 2,99% | 2,56% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 7,60%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%     | 3,02% | 2,58% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 8,28%    | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%     | 3,28% | 2,82% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 8,36%    | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%     | 3,30% | 2,84% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 8,45%    | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%     | 3,35% | 2,87% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 9,03%    | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%     | 3,57% | 3,07% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 9,12%    | 0,43% | 0,43% | 1,26%  | 0,30%     | 3,60% | 3,10% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 9,95%    | 0,46% | 0,46% | 1,38%  | 0,33%     | 3,94% | 3,38% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 10,04%   | 0,46% | 0,46% | 1,39%  | 0,33%     | 3,99% | 3,41% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 10,13%   | 0,47% | 0,47% | 1,40%  | 0,33%     | 4,01% | 3,45% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 10,23%   | 0,47% | 0,47% | 1,42%  | 0,34%     | 4,05% | 3,48% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 10,32%   | 0,48% | 0,48% | 1,43%  | 0,34%     | 4,08% | 3,51% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 11,23%   | 0,52% | 0,52% | 1,56%  | 0,37%     | 4,44% | 3,82% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 11,32%   | 0,52% | 0,52% | 1,57%  | 0,37%     | 4,49% | 3,85% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 11,42%   | 0,53% | 0,53% | 1,58%  | 0,38%     | 4,52% | 3,88% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 11,51%   | 0,53% | 0,53% | 1,60%  | 0,38%     | 4,56% | 3,91% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 11,61%   | 0,54% | 0,54% | 1,60%  | 0,38%     | 4,60% | 3,95% |

**ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(vigência: 01/01/2012)

**Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria**

| Receita Bruta em 12 meses<br>(em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/<br>PASEP | CPP   | ICMS  | IPI   |
|---------------------------------------|----------|-------|-------|--------|---------------|-------|-------|-------|
| Até 180.000,00                        | 4,50%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%         | 2,75% | 1,25% | 0,50% |
| De 180.000,01 a 360.000,00            | 5,97%    | 0,00% | 0,00% | 0,86%  | 0,00%         | 2,75% | 1,86% | 0,50% |
| De 360.000,01 a 540.000,00            | 7,34%    | 0,27% | 0,31% | 0,95%  | 0,23%         | 2,75% | 2,33% | 0,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00            | 8,04%    | 0,35% | 0,35% | 1,04%  | 0,25%         | 2,99% | 2,56% | 0,50% |
| De 720.000,01 a 900.000,00            | 8,10%    | 0,35% | 0,35% | 1,05%  | 0,25%         | 3,02% | 2,58% | 0,50% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00          | 8,78%    | 0,38% | 0,38% | 1,15%  | 0,27%         | 3,28% | 2,82% | 0,50% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00        | 8,86%    | 0,39% | 0,39% | 1,16%  | 0,28%         | 3,30% | 2,84% | 0,50% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00        | 8,95%    | 0,39% | 0,39% | 1,17%  | 0,28%         | 3,35% | 2,87% | 0,50% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00        | 9,53%    | 0,42% | 0,42% | 1,25%  | 0,30%         | 3,57% | 3,07% | 0,50% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00        | 9,62%    | 0,42% | 0,42% | 1,26%  | 0,30%         | 3,62% | 3,10% | 0,50% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00        | 10,45%   | 0,46% | 0,46% | 1,38%  | 0,33%         | 3,94% | 3,38% | 0,50% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00        | 10,54%   | 0,46% | 0,46% | 1,39%  | 0,33%         | 3,99% | 3,41% | 0,50% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00        | 10,63%   | 0,47% | 0,47% | 1,40%  | 0,33%         | 4,01% | 3,45% | 0,50% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00        | 10,73%   | 0,47% | 0,47% | 1,42%  | 0,34%         | 4,05% | 3,48% | 0,50% |
| De 2.520.000,01 a                     | 10,82%   | 0,48% | 0,48% | 1,43%  | 0,34%         | 4,08% | 3,51% | 0,50% |

14

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PASEP | CPP   | ICMS  | IPI   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|-------|
| 2.700.000,00                       |          |       |       |        |           |       |       |       |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 11,73%   | 0,52% | 0,52% | 1,56%  | 0,37%     | 4,44% | 3,82% | 0,50% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 11,82%   | 0,52% | 0,52% | 1,57%  | 0,37%     | 4,49% | 3,85% | 0,50% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 11,92%   | 0,53% | 0,53% | 1,58%  | 0,38%     | 4,52% | 3,88% | 0,50% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 12,01%   | 0,53% | 0,53% | 1,60%  | 0,38%     | 4,56% | 3,91% | 0,50% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 12,11%   | 0,54% | 0,54% | 1,60%  | 0,38%     | 4,60% | 3,95% | 0,50% |

### ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PAS EP | CPP   | ISS   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|------------|-------|-------|
| Até 180.000,00                     | 6,00%    | 0,00% | 0,00% | 0,00%  | 0,00%      | 4,00% | 2,00% |
| De 180.000,01 a 360.000,00         | 8,21%    | 0,00% | 0,00% | 1,42%  | 0,00%      | 4,00% | 2,79% |
| De 360.000,01 a 540.000,00         | 10,26%   | 0,48% | 0,43% | 1,43%  | 0,35%      | 4,07% | 3,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00         | 11,31%   | 0,53% | 0,53% | 1,56%  | 0,38%      | 4,47% | 3,84% |
| De 720.000,01 a 900.000,00         | 11,40%   | 0,53% | 0,52% | 1,58%  | 0,38%      | 4,52% | 3,87% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00       | 12,42%   | 0,57% | 0,57% | 1,73%  | 0,40%      | 4,92% | 4,23% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00     | 12,54%   | 0,59% | 0,56% | 1,74%  | 0,42%      | 4,97% | 4,26% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00     | 12,68%   | 0,59% | 0,57% | 1,76%  | 0,42%      | 5,03% | 4,31% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00     | 13,55%   | 0,63% | 0,61% | 1,88%  | 0,45%      | 5,37% | 4,61% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00     | 13,68%   | 0,63% | 0,64% | 1,89%  | 0,45%      | 5,42% | 4,65% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00     | 14,93%   | 0,69% | 0,69% | 2,07%  | 0,50%      | 5,98% | 5,00% |

15

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ  | CSLL  | COFINS | PIS/PAS<br>EP | CPP   | ISS   |
|------------------------------------|----------|-------|-------|--------|---------------|-------|-------|
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00     | 15,06%   | 0,69% | 0,69% | 2,09%  | 0,50%         | 6,09% | 5,00% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00     | 15,20%   | 0,71% | 0,70% | 2,10%  | 0,50%         | 6,19% | 5,00% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00     | 15,35%   | 0,71% | 0,70% | 2,13%  | 0,51%         | 6,30% | 5,00% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00     | 15,48%   | 0,72% | 0,70% | 2,15%  | 0,51%         | 6,40% | 5,00% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00     | 16,85%   | 0,78% | 0,76% | 2,34%  | 0,56%         | 7,41% | 5,00% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00     | 16,98%   | 0,78% | 0,78% | 2,36%  | 0,56%         | 7,50% | 5,00% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00     | 17,13%   | 0,80% | 0,79% | 2,37%  | 0,57%         | 7,60% | 5,00% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00     | 17,27%   | 0,80% | 0,79% | 2,40%  | 0,57%         | 7,71% | 5,00% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00     | 17,42%   | 0,81% | 0,79% | 2,42%  | 0,57%         | 7,83% | 5,00% |

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 13/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 17023/2013**



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 16, DE 2014**  
**(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte dos ramos de atividade que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam revogados os incisos XI e XIII do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** O § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passar a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVI e XVII:

“Art. 18. ....

.....

§ 5º-B .....

.....

XVI - decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como serviços de



2

instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XVII – de consultoria.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o chamado Simples Nacional, representa um notável avanço para o empreendedorismo nacional, na medida em que facilita sobremaneira a atuação das microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais.

A legislação tributária brasileira é reconhecidamente intrincada, desconexa, de difícil interpretação até mesmo para os operadores do direito, e mais ainda para empresários com pouco ou nenhum conhecimento jurídico ou contábil. A Lei do Simples Nacional veio, então, para oferecer uma opção menos tortuosa para o pequeno empreendedor que quer produzir dentro da formalidade, honrando seus impostos e contribuições.

Passados seis anos da edição de tão benéfica lei, entretanto, é hora de promover alguns ajustes em seu texto de modo a torná-la ainda mais eficaz e abrangente. Não há razão, em nosso entender, para que certas categorias de prestadores de serviço fiquem alijadas dos benefícios do Simples Nacional, em função unicamente do seu ramo de atividade, ainda que se enquadrem rigorosamente nos limites anuais de percepção de receita bruta descritos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

É o caso, por exemplo, dos serviços de consultoria e das atividades de natureza intelectual, técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, bem como serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Não enxergamos motivo para tal discriminação e esperamos, com o presente projeto de lei complementar, reforçar uma tendência de modificação da LCP nº 123, de 2006, no sentido de tomar a receita bruta como único critério de adesão ao Simples Nacional, abandonando segregações baseadas no ramo de atividade. Se a

3

atividade é lícita, não há por que deixá-la fora do regime favorecido, desde que obedecidos os parâmetros de receita anual auferida.

Oferecemos, portanto, a esta iniciativa legislativa aos ilustres Pares, contando com o esforço e a boa vontade da Casa em discuti-la, aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

## 4

## LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da [Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001](#), da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs [9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e [9.841, de 5 de outubro de 1999](#).  
[Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007](#).  
[Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#).  
Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da [Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008](#).  
[Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009](#).  
[Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#).  
Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#).  
[Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN](#).  
[Alterada pela Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013](#).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

## Seção II

**Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

## 5

**Seção III****Das Alíquotas e Base de Cálculo**

**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

## 6

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

7

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Incluído a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2010 pela [Lei Complementar n.º 133, de 28 de dezembro de 2009](#) )

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 5/2/2014.

4

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2012,  
do Senador Eunício Oliveira, que *cria o Fundo  
Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá  
outras providências*.

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2012, de autoria do Senador Eunício Oliveira. A proposição foi enviada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu uma emenda, e posteriormente será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 207, de 2012, cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS), enquanto o art. 2º estabelece que objetivo do FNAS é financiar projetos de construção de aterros sanitários selecionados de acordo com objetivos e metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, não podendo contrariar o disposto nos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos, na forma dos arts. 15 a 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos* (Lei da PNRS). O art. 3º determina a destinação dos recursos do FNAS.

O art. 4º da proposição dispõe sobre os requisitos para a aprovação dos projetos de construção de aterros sanitários e os respectivos desembolsos. O § 1º do referido art. 4º determina que os projetos de

construção de aterros sanitários poderão ser apresentados por consórcios de entes federados.



O § 2º do art. 4º institui prioridade aos projetos que prevejam utilização de terreno de propriedade de município ou consórcio de municípios e aproveitamento de resíduos para a geração de energia. No entanto, este dispositivo foi suprimido pela Emenda nº 1 da CMA, com renumeração do § 1º para parágrafo único.

O art. 5º do PLS define que o FNAS terá natureza contábil, com prazo de duração de dez anos e funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, mediante coparticipação obrigatória do município por meio de contrapartida financeira não inferior a 30% do valor do projeto. O Fundo será constituído por recursos provenientes do Tesouro Nacional, de doações e legados, de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, de resultado das aplicações em títulos públicos federais, de saldos de exercícios anteriores, além de recursos de outras fontes.

O art. 6º decide que a não aplicação dos recursos do FNAS de acordo com o disposto na lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado a restituir o valor dos recursos recebidos, atualizado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

O art. 7º altera o inciso X do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir o FNAS nos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. O art. 8º determina que a Lei resultante do PLS nº 207, de 2012, entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental na CAS.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal RISF, opinar sobre assuntos atinentes à proteção e defesa da saúde.

Com relação ao mérito, a proposição busca estabelecer uma fonte de recursos específicos para a conversão de lixões em aterros sanitários, obrigatoriedade prevista na PNRS em seu art. 34. Desse modo,

vislumbramos que o Fundo a ser criado contribui para a diminuição dos riscos à saúde pública decorrentes da existência de lixões em muitos municípios brasileiros, que disseminam doenças e poluem os recursos hídricos com chorume, fonte de substâncias tóxicas e bactérias patogênicas.

Cabe também ponderar que os municípios não conseguiram cumprir os prazos previstos pela Lei da PNRS para a substituição dos lixões por aterros sanitários por falta de recursos. Dessa forma, a proposição contribui para a solução desse problema por oferecer uma fonte de recursos específicos para essa conversão.

No entanto, avaliamos que a proposição foi aperfeiçoada pela emenda aprovada na CMA, pois o objetivo da Lei da PNRS está expresso no seu art. 9º, *caput*, que hierarquiza a ordem de prioridade a ser observada na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. Desse modo, não convém estabelecer prioridades que entrem em conflito com o PNRS.

Portanto, pelas razões acima, consideramos que o PLS nº 207, de 2012, deva ser aprovado juntamente com a Emenda nº 1 – CMA.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2012, com a Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2012, do Senador Eunício Oliveira, que *cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2012, que *cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS)*, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

O PLS em análise estabelece que o FNAS terá por objetivo financiar projetos de construção de aterros sanitários selecionados de acordo com o disposto nos planos nacional, estaduais e municipais de resíduos sólidos, na forma dos arts. 15 a 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos* (Lei da PNRS).

O FNAS terá natureza contábil, com prazo de duração de dez anos e funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, mediante coparticipação obrigatória do município por meio de contrapartida financeira não inferior a 30% do valor do projeto.

O Fundo será constituído por recursos provenientes do Tesouro Nacional, de doações e legados, de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, de resultado das aplicações em títulos públicos federais, de saldos de



exercícios anteriores, além de recursos de outras fontes.

O PLS estabelece as possibilidades de destinação dos recursos do FNAS e dispõe sobre os requisitos da aprovação dos projetos de construção de aterros sanitários e os respectivos desembolsos.

Os projetos de construção de aterros sanitários poderão ser apresentados por consórcios de entes federados e terão prioridade os projetos que prevejam utilização de terreno de propriedade de município ou consórcio de municípios e aproveitamento de resíduos para a geração de energia.

Os recursos do FNAS serão direcionados para despesas como:

- (i) estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental do aterro;
- (ii) aquisição de terrenos;
- (iii) preparo do solo, incluindo drenagem, impermeabilização, nivelamento da terra, selamento da base e perfuração de poço de acumulação;
- (iv) aquisição dos materiais necessários às obras de isolamento e proteção ambiental, incluindo drenos, mantas, argila;
- (v) construção de estação de tratamento de efluentes, inclusive tubos para extração de condução de gás metano; e
- (vi) ações de treinamento e requalificação profissional dos catadores de lixo, voltadas à sua integração laboral em outras atividades.

O PLS determina ainda que a não aplicação dos recursos do FNAS de acordo com o disposto na lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado a restituir o valor dos recursos recebidos, atualizado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

A aprovação dos projetos de construção de aterros sanitários e os respectivos desembolsos condicionam-se às normas estabelecidas nas leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, bem como ao estatuído na Lei da PNRS e regulamento.

O referido projeto foi enviado às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo



regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa e proteção do meio ambiente e controle da poluição, em todas as suas formas.

Sob esse aspecto, o projeto é meritório e encontra respaldo na Lei nº 12.305, de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS). O PLS condiciona a seleção dos projetos de construção de aterros sanitários à observância dos planos nacional, estaduais e municipais de resíduos sólidos, que têm seu conteúdo mínimo disciplinado pelos arts. 15 a 19 da Lei da PNRS.

A propósito, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2010, os planos estaduais e municipais de resíduos sólidos são condição para que esses entes federados acessem recursos da União, ou por ela controlados, destinados à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos.

Ressalte-se que parte importante da implementação dos ditames da Lei da PNRS está a cargo do poder público do Distrito Federal e dos municípios, uma vez que são competência constitucional desses entes as ações de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios (art. 30 da Constituição Federal).

Nos termos da Lei da PNRS, rejeitos são os resíduos que já não podem mais ser reutilizados, recuperados, reciclados ou submetidos a outras formas de tratamento disponíveis, e sua disposição final em aterros sanitários deverá ser implantada em até quatro anos após a entrada em vigor da lei. Ou seja, o prazo legal para o fim dos “lixões” é 2014.

Assim, o projeto sob exame, ao direcionar recursos específicos para a construção de aterros sanitários, segue nessa direção e coloca o PNRS como um dos instrumentos da Lei da PNRS.

No entanto, julgamos que a proposição legislativa merece ser aperfeiçoada e, para tanto, sugerimos suprimir o § 2º do art. 4º do PLS. Recordamos que esse dispositivo estabelece prioridade no acesso aos



\*62249.10724\*

recursos do FNAS para os projetos de construção de aterros sanitários que prevejam aproveitamento de resíduos para geração de energia e que utilizem terreno de propriedade de município ou de consórcio de municípios. Vejamos o porquê dessa supressão.

Em primeiro lugar, o objetivo síntese da Lei da PNRS está expresso no seu art. 9º, *caput*, que hierarquiza a ordem de prioridade a ser observada na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, qual seja: não geração, redução da quantidade e do volume gerados, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Essa lógica deve ser observada inclusive no que respeita ao uso de biogás – proveniente da decomposição do lixo orgânico em aterros – para geração de energia. Pela Lei da PNRS, os resíduos sólidos orgânicos devem ser submetidos ao processo de compostagem.

Como se observa, o modelo de gestão de resíduos sólidos preconizado na Lei da PNRS diz respeito à redução da quantidade de material sujeito à disposição final – de modo a agregar valor aos resíduos gerados e destinar aos aterros o mínimo possível daquilo que não mais possa ser aproveitado.

A par do aspecto ambiental, também se recomenda supressão do § 2º do art. 4º do PLS, tendo em vista que muitos municípios ou consórcios de municípios provavelmente não terão terrenos próprios e adequados para a construção de aterros sanitários e, nem por isso, devem ficar em segundo plano no que respeita à concessão de recursos do FNAS.

Ademais, expressão como “prioridade”, empregada no dispositivo supracitado, é vaga. E a lei não pode conter imprecisões – ou o requisito é exigido ou não.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2012, com a seguinte emenda:

5



\*62249.10724\*

**EMENDA Nº 1 – CMA**

Suprima-se o § 2º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado ° 207, de 2012, transformando o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2012

Sen. *Paulo Kellenberg*, Presidente  
*[Assinatura]*, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 06/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: ☒ *[Assinatura]*

*Sen. Rodrigo Rollemberg*

RELATOR: *[Assinatura]*

*Sen. Flexa Ribeiro*

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

|                                                                                  |                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Anibal Diniz (PT)                                                                | 1. Ana Rita (PT)                                      |
| Acir Gurgacz (PDT)                                                               | 2. Delcídio do Amaral (PT)                            |
| Jorge Viana (PT)                                                                 | 3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>[Assinatura]</i>   |
| Pedro Taques (PDT)                                                               | 4. Cristovam Buarque (PDT)                            |
| <input checked="" type="checkbox"/> Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[Assinatura]</i> | 5. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>[Assinatura]</i> |

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

|                                                                         |                                             |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Luiz Henrique (PMDB)                                                    | 1. Tomás Correia (PMDB) <i>[Assinatura]</i> |
| VAGO                                                                    | 2. Lobão Filho (PMDB)                       |
| Eunício Oliveira (PMDB)                                                 | 3. Romero Jucá (PMDB)                       |
| Sérgio Souza (PMDB)                                                     | 4. João Alberto Souza (PMDB)                |
| <input checked="" type="checkbox"/> Eduardo Braga (PMDB)                | 5. VAGO                                     |
| <input checked="" type="checkbox"/> Ivo Cassol (PP) <i>[Assinatura]</i> | 6. VAGO                                     |

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

|                                                                                       |                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>[Assinatura]</i> | 1. Cícero Lucena (PSDB)                     |
| <input checked="" type="checkbox"/> Alvaro Dias (PSDB) <i>[Assinatura]</i>            | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Assinatura]</i> |
| José Agripino (DEM)                                                                   | 3. Clovis Fecury (DEM)                      |

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

|                                                                          |                                |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Gim Argello (PTB)                                                        | 1. João Vicente Claudino (PTB) |
| <input checked="" type="checkbox"/> João Costa (PPL) <i>[Assinatura]</i> | 2. Blairo Maggi (PR)           |

**PSD PSOL**

|                    |                        |
|--------------------|------------------------|
| Randolfe Rodrigues | 1. Marco Antônio Costa |
|--------------------|------------------------|





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 207, DE 2012

Cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS).

**Art. 2º** O FNAS tem por finalidade financiar projetos de construção de aterros sanitários.

*Parágrafo único.* Os projetos serão selecionados de acordo com os objetivos e as metas traçadas pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos e não poderão contrariar o disposto nos respectivos planos municipais e estaduais, na forma do disposto nos arts. 15 a 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

**Art. 3º** Os recursos do FNAS poderão ser destinados às seguintes despesas, desde que diretamente vinculadas a projetos de construção de aterros sanitários:

I – estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental;

II – aquisição de terrenos;

III – preparo do solo, incluindo drenagem, impermeabilização, nivelamento da terra, selamento da base e perfuração de poço de acumulação;

IV – aquisição dos materiais necessários às obras de isolamento e proteção ambiental, incluindo drenos, mantas, argila e outros;

V – construção da estação de tratamento de efluentes, inclusive tubos para extração e condução do gás metano;

VI – ações de treinamento e requalificação profissional dos catadores de lixo, voltadas à sua integração laboral em outras atividades.

**Art. 4º** A aprovação de projetos e os respectivos desembolsos observarão as normas estabelecidas nesta Lei, na lei a que se refere o art. 165, II, da Constituição Federal, na Lei nº 12.305, de 2010 e em regulamento, em especial:

I – coparticipação obrigatória do município, por meio de contrapartida financeira não inferior a trinta por cento (30%) do valor do projeto;

II – fiscalização por parte da União de cada etapa cumprida e comprovação do adequado funcionamento e da segurança ambiental, especialmente com relação à proteção do lençol freático;

III – não interrupção da função exercida pelos aterros sanitários em prazo inferior a vinte anos, exceto em caso de força maior ou por recomendação de estudo de impacto ambiental.

§ 1º Os projetos poderão ser apresentados por consórcios de entes federados e o regulamento poderá prever outros instrumentos de cooperação, na forma do inciso XIX do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º Será dada prioridade aos projetos que prevejam utilização de terreno de propriedade de município ou consórcio de municípios e àqueles que prevejam aproveitamento de resíduos para geração de energia.

**Art. 5º** O FNAS é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração de dez anos, que funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – recursos de outras fontes.

§1º Ficam assegurados ao FNAS, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), que serão incluídos no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o art. 165, III e § 5º, da Constituição Federal.

§2º O prazo do FNAS mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por até dez anos, mediante ato do Poder Executivo, desde que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos vigente à época contenha metas para a eliminação e recuperação de lixo.

**Art. 6º** A não aplicação dos recursos do FNAS de acordo com o disposto nesta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado à restituição do valor atualizado dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 7º** O inciso X do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e o Fundo Nacional de Aterros Sanitários;

.....” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico e a melhora das condições de vida de todos os estratos da população são uma das grandes conquistas da modernidade.

No entanto, o desenvolvimento econômico implica maior produção de resíduos e dejetos, subproduto indesejado do crescente consumo. A adequada disposição dos resíduos passou a ser um dos grandes desafios do século XXI. Perder essa batalha geraria graves consequências tanto para a saúde pública quanto para o meio ambiente.

Há três modelos principais para a destinação dos resíduos sólidos. O primeiro – e mais danoso ao meio ambiente – é o lixão. O lixão típico é um espaço que foi destinado a receber dejetos, mas que não recebeu qualquer preparo. Os resíduos são lançados ao solo e permanecem descobertos. O chorume, líquido liberado pelo lixo, não é tratado, e pode contaminar o solo e a água. Em geral, os lixões são frequentados por ratos e insetos.

Os aterros controlados são um modelo intermediário. O lixo é coberto com terra diariamente, o que é importante para evitar o mau odor e a proliferação de insetos e animais. No entanto, o aterro controlado não é capaz de garantir que o solo e a água não sejam contaminados. Por isso, os aterros controlados também não são a forma ideal de dispor do lixo.

No aterro sanitário, os dejetos são dispostos em um local previamente impermeabilizado por uma base de argila e mantas de PVC, o que impede a penetração do chorume no subsolo. Diariamente, os resíduos são aterrados com equipamentos adequados. O chorume é coletado através de drenos de polietileno de alta densidade (PEAD) e encaminhado para o poço de acumulação, onde permanece até que haja condições adequadas para o tratamento. Só então o chorume acumulado é encaminhado para a estação de tratamento de efluentes. Além disso, o metano liberado pela decomposição de matéria orgânica pode ser utilizado por pequenas usinas de geração de energia elétrica.

Infelizmente, o Brasil ainda destina grande parte do lixo de forma incorreta. Todas as regiões do país enfrentam o mesmo problema, embora no Nordeste e no Norte a situação seja mais grave. A tabela abaixo, que traz

dados do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE) mostra que houve uma evolução importante entre 1989 e 2008, mas mostra também que ainda resta um longo caminho a percorrer. Embora a participação dos vazadouros a céu aberto tenha sido reduzida de 88% para 51%, e os aterros sanitários tenham atingido um percentual de quase 28% das unidades de destinação de resíduos, o objetivo da atual política de resíduos sólidos no país é eliminar completamente os lixões.

**Brasil: Destino final dos resíduos sólidos, por unidades de destino (%)**

| <i>Ano</i> | <i>Vazadouro a céu aberto</i> | <i>Aterro controlado</i> | <i>Aterro sanitário</i> |
|------------|-------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| 1989       | 88,2                          | 9,6                      | 1,1                     |
| 2000       | 72,3                          | 22,3                     | 17,3                    |
| 2008       | 50,8                          | 22,5                     | 27,7                    |

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 1989/2008.

Como qualquer projeto de investimento, a completa eliminação dos lixões exigirá a destinação de verbas adequadas. Sabemos que durante o processo orçamentário brasileiro ocorre forte concorrência entre inúmeras ações e programas públicos. Em vista da importância da eliminação dos lixões, portanto, estamos propondo a criação de um fundo específico para garantir recursos para a construção de aterros sanitários. O fundo teria prazo determinado, pois a intenção é substituir integralmente os lixões nos próximos anos. Em princípio, o fundo existiria por dez anos, mas seria prorrogável por mais dez, se, após decorrido o prazo inicial, o Poder Executivo, com base no plano nacional de resíduos sólidos, vier a reconhecer a necessidade de realizar mais investimentos.

O art. 10 da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, atribui ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios. À União cabem primordialmente as funções de planejamento, controle, fiscalização e informação (arts. 8º, 12 e 15 da Lei). Assim, é de esperar que os recursos sejam demandados primordialmente pelos municípios e pelo Distrito Federal, que poderiam usá-los para investir na ampliação da infraestrutura existente.

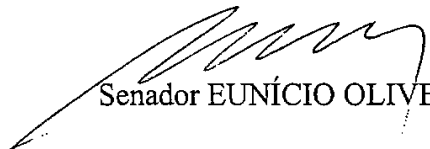
No entanto, os recursos não poderiam ser repassados aos municípios por meio de empréstimo, pois o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veda operações de crédito entre unidades da Federação.

Propomos, portanto, que os recursos sejam destinados a fundo perdido. Isso não impede que seja exigida contrapartida dos municípios, que propomos fixar em 30% do valor do projeto, no mínimo. Os desembolsos ocorreriam mediante convênio com entes públicos ou consórcios de entes públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) poderá dispor sobre as demais condições para aprovação de projetos e respectivos desembolsos.

Quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, convém notar que não é necessária qualquer estimativa de impacto, pois o valor a ser desembolsado não poderá ultrapassar o montante destinado ao fundo, previsto em R\$ 800 milhões anuais.

Pelas razões acima, e com a preocupação de garantir um meio ambiente saudável para nós e para as futuras gerações, esperamos a acolhida desse projeto de lei, certos da relevância da iniciativa.

Sala das Sessões,



Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS  
Seção I  
NORMAS GERAIS**

.....  
.....  
**Seção II  
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
  - II - as diretrizes orçamentárias;
  - III - os orçamentos anuais.
- .....  
.....

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

## **Legislação Citada**

### **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

.....

.....

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.



CAPÍTULO II  
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
Seção II  
Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;
- II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;
- III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;
- VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

### Seção III

#### Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos

sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

#### Seção IV

##### Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007,

respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2o, todos deste artigo.

§ 2o Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4o A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5o Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6o Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.



§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 14/06/2012.

5

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.097, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Zenaldo Coutinho, que *dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos*.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.097, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que dispõe sobre a realização de exames genéticos em seres humanos, para fins de determinação de paternidade ou vínculo biológico e para o diagnóstico de doenças genéticas.

O art. 3º do PLC estabelece que, na determinação de vínculo genético, o laboratório deve estar devidamente equipado para a prática de biologia molecular, nos termos do regulamento a ser editado pelo órgão responsável pela fiscalização sanitária do estabelecimento.

A proposição também remete, em seu art. 4º, para o regulamento a definição dos procedimentos a serem seguidos na realização do exame, permitindo o seu acompanhamento pelas partes, por intermédio de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo.

O projeto determina que as assinaturas dos laudos, dos atestados e dos resultados de exames provenientes de material genético devem ser da alçada de profissionais graduados em qualquer ciência da vida humana, com a respectiva especialização, na forma do regulamento. Além disso, tais profissionais devem fazer parte do corpo societário ou do quadro de funcionários do laboratório, conforme dispõe o art. 5º do projeto. Em caráter temporário, é permitido ao laboratório público credenciado, segundo prevê o parágrafo único desse mesmo artigo, contratar o profissional responsável pela assinatura do laudo.

O art. 6º especifica como competentes para utilizar os resultados dos exames genéticos: i) para fins de aconselhamento genético, os profissionais graduados em qualquer ciência da vida humana, com a respectiva especialização; e ii) para fins de aconselhamento genético clínico, apenas os médicos.

O art. 7º exige, como condição para a realização de exame de determinação de vínculo genético, o consentimento prévio, livre e esclarecido do periciado ou de seu representante legal, ou autorização judicial.

O projeto é justificado pela necessidade de se garantir a elevada qualificação técnica dos profissionais e laboratórios envolvidos na realização de exames genéticos em seres humanos.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para a apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), a quem compete decidir terminativamente a seu respeito.

A CCJ, ao analisar o projeto sob o ângulo da constitucionalidade e juridicidade, acatou o voto do relator, pela aprovação, com duas emendas.

A Emenda nº 1 – CCJ suprime o parágrafo único do art. 6º, que torna privativo de médico o uso do exame genético para fins de aconselhamento genético clínico.

A Emenda nº 2 daquele Colegiado altera o art. 7º da proposição, para determinar que a realização de exame de determinação de vínculo genético por autorização judicial seja admitida apenas quando o sujeito não estiver em condições de manifestar o seu consentimento e não tiver um representante legal, e unicamente quando o exame for realizado em seu melhor interesse.

O PLC nº 44, de 2012, foi distribuído à análise da CAS, para decisão em caráter terminativo, tendo sido previamente relatado pelo Senador Paulo Davim. O relatório oferecido pelo ilustre parlamentar concluiu pela aprovação da matéria na forma de um substitutivo, que acolheu a Emenda nº 2 – CCJ e rejeitou a Emenda nº 1 – CCJ. Incorporamos ao presente relatório grande parte da competente análise empreendida pelo Senador Paulo Davim.

## **II – ANÁLISE**

À Comissão de Assuntos Sociais compete apreciar o projeto sob o ângulo da proteção da saúde, segundo dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, concordamos com o proponente da matéria de que é importante zelar pela alta qualidade técnica de profissionais e laboratórios responsáveis pela realização de exames genéticos em seres humanos.

Também é importante cuidar dos aspectos éticos que envolvem o tema, pelas repercussões que esses exames podem acarretar. Nesse sentido, julgamos fundamental a previsão de que, na realização de exame para a determinação de vínculo genético, há que se obter o consentimento livre e esclarecido do periciado. Além disso, cremos que essa medida deva ser estendida a todos os exames genéticos.

Outro aspecto concernente a esse tema é a realização de exame de determinação de vínculo genético mediante autorização judicial, que o projeto admite de forma indiscriminada, nos termos do art. 7º. Concordamos com a emenda proposta pela CCJ que, corretamente, coloca limites para o uso desse recurso. No entanto, a expressão final “desde que a realização dos exames seja orientada pelo seu melhor interesse”, constante da emenda aprovada na CCJ, carece de precisão jurídica, o que pode suscitar discussões no âmbito judicial.

A esse respeito, cumpre trazer à discussão o entendimento exarado pela ilustre Promotora de Justiça e Coordenadora da Comissão indicada pelo Ministério Público de Minas Gerais para o estudo da regulamentação do exame de DNA no Brasil, Sandra Maria Silva Rassi. Segundo a Promotora, *a autorização judicial somente pode ocorrer nos casos e na forma já previstos em lei, através de um procedimento judicial, onde serão, obrigatoriamente, preservados os interesses do incapaz, inclusive com garantia ao contraditório e à ampla defesa*. Assim, acompanhando esse entendimento, sugerimos a supressão daquela expressão.

Com relação ao teor do art. 5º, entendemos que a expressão “profissionais graduados de qualquer das ciências da vida humana” é muito ampla e pouco precisa, podendo abranger profissionais que não estariam habilitados para a realização de exames genéticos. Assim, julgamos ser necessário promover alteração para evitar futuras confusões que possam, ao contrário do que pretende o autor da matéria, comprometer a qualidade do exame. É necessário garantir que o profissional seja graduado em profissão legalmente habilitada para a realização de exames genéticos, com especialização na área de genética molecular.

Quanto ao art. 6º, em nosso entendimento, o dispositivo trata de matéria que foge do escopo da proposição, uma vez que ele confere a determinados profissionais a competência para utilizar os resultados dos exames genéticos para fins de aconselhamento. Como o objetivo do projeto é garantir a qualidade técnica dos exames genéticos em seres humanos, não procede incluir norma sobre competência profissional para realizar aconselhamento genético. Sugerimos a supressão desse artigo, o que torna prejudicada a Emenda nº 1 da CCJ.

A constitucionalidade e a juridicidade da matéria foram analisadas pela comissão que nos antecedeu, que detém a competência regimental para analisar esses aspectos. Não foram apontados vícios que pudessem comprometer a aprovação do projeto.

Do exposto, julgamos que a proposição é meritória. No entanto, entendemos ser necessário apresentar substitutivo, para proceder às alterações propostas e incorporar a Emenda nº 2 da CCJ, nos termos mencionados, além de promover aperfeiçoamentos de ordem redacional e de técnica legislativa.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CCJ e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012, e da Emenda nº 2 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº 3 – CAS (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2012

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

**Art. 2º** Estão aptos a realizar os exames de que trata esta Lei apenas os laboratórios públicos ou privados devidamente aparelhados e que

possuam responsável técnico que seja, respectivamente, servidor público ou integrante do quadro societário ou de funcionários, especializado em genética molecular, autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente, conforme o regulamento.

§ 1º O regulamento referido no *caput* disporá sobre as condições técnicas indispensáveis para a realização de exames genéticos, que incluirão, entre outras:

I – os equipamentos necessários;

II – os tipos de exames reconhecidos no País para a determinação de vínculo genético;

III – os procedimentos a serem observados nas diferentes técnicas adotadas;

IV – a capacitação técnica dos peritos aptos a realizar os exames de determinação de vínculo genético e demais exames genéticos.

§ 2º Incumbe aos responsáveis técnicos pelos laboratórios referidos no *caput* garantir as condições para a realização dos exames genéticos segundo o disposto no regulamento.

§ 3º Os exames de que trata esta Lei serão realizados e terão seus laudos assinados por profissionais de nível superior com especialização em genética molecular ou similar, conforme o regulamento, cuja profissão esteja habilitada, na forma da lei, para a execução e análise de exames genéticos.

**Art. 3º** Para a realização dos exames de que trata esta Lei é obrigatório o consentimento prévio, livre e esclarecido do paciente ou periciado, ou de seu representante legal.

§ 1º Em caso de exame de determinação de paternidade ou de vínculo genético, se o periciado não se encontrar em condições de consentir nem tiver representante legal, autorização judicial poderá substituir o seu consentimento.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* os exames genéticos para fins de identificação criminal, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

**Art. 4º** Em caso de exame de determinação de paternidade ou de vínculo genético no âmbito judicial, é permitido o acompanhamento das partes, por intermédio de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador WALDEMIR MOKA, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 44, DE 2012

(nº 4.097/2004, na Casa de origem, do Deputado Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

Art. 2º A análise de material genético em seres humanos para determinação de paternidade, vínculos biológicos e doenças genéticas obedecem ao disposto nesta lei.

Art. 3º Para efetuar os exames de determinação de vínculo genético, o laboratório deve estar capacitado e aparelhado para a prática de genética molecular, de acordo com o que dispuser o Regulamento Técnico, por intermédio de órgão que será responsável pela fiscalização de seus equipamentos, das técnicas utilizadas e da capacidade técnica dos peritos, respeitada a legislação sanitária vigente.

Art. 4º Os responsáveis técnicos devem seguir o procedimento previsto para o exame em regulamento complementar, sendo permitido, quando for o caso, o acompanhamento das partes, por intermédio de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo.

Art. 5º A assinatura dos laudos, dos atestados e dos resultados de exames provenientes da análise de material genético humano compete a profissionais graduados em qualquer das ciências da vida humana, com a respectiva especialização, na forma da regulamentação, e que pertençam ao corpo societário ou ao quadro de funcionários do laboratório, público ou privado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caráter temporário, o laboratório público credenciado poderá contratar o profissional responsável pela assinatura referida no caput.

Art. 6º A utilização dos dados genéticos com a finalidade de proceder ao aconselhamento genético compete aos profissionais indicados no art. 5º.

Parágrafo único. O aconselhamento genético clínico deve ser exercido por médico.

Art. 7º Para os exames de determinação de vínculo genético é obrigatório o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal, ou autorização judicial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.097, DE 2004**

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos;

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A análise de material genético em seres humanos, para determinação de paternidade, vínculos biológicos, doenças genéticas e demais casos obedecem ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para realizar os exames referidos no artigo anterior, o laboratório deve estar capacitado e aparelhado para a prática de genética molecular, na forma em que dispuser o regulamento, e participar de programa de acreditação e controle de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e da Sociedade Brasileira de Genética, que emitirão anualmente licença para seu funcionamento.

Art. 3º A assinatura dos laudos, atestados e resultados de exames provenientes da análise de material genético humano deve ser feita por profissionais graduados em quaisquer das Ciências da Vida e que possuam pós-graduação ou mestrado em Genética ou Biologia Molecular, do quadro de funcionários do respectivo laboratório.

Art. 4º A utilização dos dados genéticos com a finalidade de proceder o aconselhamento genético caberá a médicos, com pós-graduação ou mestrado em genética clínica.

Art. 5º O laboratório que descumprir os requisitos desta lei será interditado até sua adequação às exigências elencadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A evolução do conhecimento e da técnica no campo da genética humana tem sido espantosa, abrindo, a um só tempo, grandes perspectivas e imensos dilemas profissionais, sociais, econômicos e éticos para a humanidade.

Exemplo eloqüente dessa afirmação são as conseqüências que um simples exame de DNA pode gerar junto à família e ao patrimônio de um indivíduo, com a confirmação ou não da alegada paternidade.

Quem procede, no Brasil, os exames genéticos? Quais são os profissionais? Quais as suas habilitações? Quais são os laboratórios? Quais os equipamentos e aparelhos utilizados? Quem os controla e fiscaliza?

O ilustre professor Zeno Veloso, civilista renomado no Pará e no Brasil, inspirou-me a buscar, mediante legislação federal, garantias ao cidadão usuário destes serviços.

Para nosso espanto, inúmeras são as denúncias de descontrole absoluto da matéria. Profissionais desqualificados, laboratórios desaparelhados, tecnologias ultrapassadas e imprecisas. E, em contrapartida, o Judiciário e a sociedade como um todo admitem, como verdade inquestionável, o resultado proveniente desses exames, em razão das informações amplamente difundidas sobre a credibilidade desses procedimentos da ciência moderna. Não se leva em conta que nem todos – ou muitos – não dispõem do conhecimento e equipamentos que possam produzir esta verdade.

Desse modo, estamos oferecendo proposição no sentido de disciplinar critérios para os laboratórios e para os profissionais que atuam nessa área, estabelecendo requisitos de acreditação e controle de qualidade para aqueles e de formação e de reconhecimento para esses.

Creemos que deste modo estaremos contribuindo para a elevação do padrão de qualidade e de confiabilidade dos procedimentos laboratoriais e dos processos judiciais decorrentes.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 2008

**Deputado ZENALDO COUTINHO**

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 15/06/2012.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012, do Deputado ZENALDO COUTINHO, que *dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos*.



SF/14973.74138-40

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2012, que *dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos*.

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo parlamentar Zenaldo Coutinho, na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 4.097, de 2004. Foram-lhe apensados os PLs nº 1.497, de 2007, de autoria da Deputada Jô Moraes, e nº 1.505, de 2007, do Deputado Reginaldo Lopes. Naquela Casa, o projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), havendo sido aprovada na CSSF emenda substitutiva, da lavra da então relatora Deputada Bel Mesquita, que harmonizou os textos das proposições em tramitação conjunta e emprestou ao PL forma semelhante à que ora é submetida à apreciação do Senado Federal, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Impende registrar, porém, que foi na CCJC que o relator, Deputado Evandro Milhomen, inseriu no projeto dispositivo com o teor de

Recebido em 25/03/14  
Hora: 15:04  
Luiz P. Rossi Júnior - Matr. 228580  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC Nº 44 DE 12  
Fl. 1107



Página: 1/4 26/02/2014 16:22:46

b4754d5735f9ad9d10f31ee6407abfd8c4bb8f2c

seu atual art. 7º, o qual exige, para os exames de determinação de vínculo genético, o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal, ou autorização judicial.

Da justificação, depreende-se que o proponente tem por objetivo contribuir para a elevação do padrão de qualidade e da confiabilidade dos procedimentos laboratoriais relacionados à análise de material genético de seres humanos.

Em 14 de junho de 2012, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 44, de 2012. Nesta Casa, não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental. Após o exame pela presente Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, onde será analisado em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre matérias de direito civil. Do cotejo dessa atribuição com o teor do PLC nº 44, de 2012, notadamente com seu art. 7º, corrobora-se a competência regimental desta Comissão para a apreciação de certos aspectos da proposição, quais sejam os pertinentes aos princípios da legalidade e da inviolabilidade à intimidade e à vida privada.

É oportuna a exigência do “consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal” para a realização de exames de determinação de vínculo genético. O princípio da legalidade está assentado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No Brasil, não há lei que constranja alguém a submeter-se a exame de tal natureza, e, ainda que houvesse, não estaria de acordo com outros princípios e garantias estabelecidos na mesma Carta Magna.

A propósito, no inciso X do mesmo art. 5º da Constituição consagra-se a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, garantia decerto atingida caso se admitisse a subordinação da pessoa à extração forçada de qualquer material biológico produzido por seu corpo ou dele integrante.

Recorde-se que a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, aprovada, em 1997, pela Organização das Nações



SF/14973.74138-40

Página: 2/4 26/02/2014 16:22:46

b4754d5735f9ad9d10f31ee6407abfd8c4b6f2c

jh2013-11020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E CIDADANIA - C  
PR Nº 44 DE 12  
12.07





Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), prescreve que, para a realização de pesquisas, tratamentos e diagnósticos concernentes ao genoma humano, é obrigatório o consentimento prévio da pessoa envolvida.

Por sua vez, o Código Civil estatui, em seu art. 231, que “aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”. Já o art. 232 estabelece que “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”. Disso depreende-se, em síntese, que o próprio ordenamento jurídico vigente admite a possibilidade de que alguém se recuse a submeter-se ao exame de determinação de vínculo genético, ainda que, para tal hipótese, reconheça como possível implicação a presunção *iuris tantum* (isto é, até prova em contrário) de paternidade. Seja como for, isso é bem diferente de coagir o indivíduo a sujeitar-se, contra sua vontade, à extração de material hematológico ou qualquer outro de seu corpo.

No entanto, não concordamos com a parte final do art. 7º do PLC nº 44, de 2012, consoante a qual se faculta a órgão jurisdicional a substituição da declaração da vontade do indivíduo de submeter-se ao exame, e isso de modo irrestrito, note-se, visto que sequer são discriminadas, no texto do projeto, as condições em que tal substituição poderia ocorrer.

Por fim, conquanto esse aspecto do projeto não guarde relação direta com os fundamentos regimentais que atraíram a competência desta Comissão para o exame da matéria, é patentemente contraditório que, no *caput* do art. 5º da proposição, seja mencionada a especialização acadêmica necessária à habilitação em genética do profissional graduado em qualquer das ciências da vida humana e, já no parágrafo único do art. 6º, seja estabelecida reserva de mercado exclusiva aos médicos para o aconselhamento genético clínico.

Por esses dois motivos ora alvitramos a apresentação de emendas ao projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012, com as seguintes emendas:

Jh2013-11020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLC Nº 44 DE 12  
Fl. 130



SF/14973.74138-40

Página: 3/4 26/02/2014 16:22:46

b4754d5735f9ad9d10f31ee6407abfd8c4bb8f2c



**EMENDA Nº 1 - CCJ**

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012.

**EMENDA Nº 2 - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012:

**“Art. 7º** Para os exames de determinação de vínculo genético é obrigatório o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal.

*Parágrafo único.* Se o periciado não se encontrar em condições de consentir nem tiver representante legal, autorização judicial poderá substituir seu consentimento, desde que a realização dos exames seja orientada pelo seu melhor interesse.”

Sala da Comissão, 23 de abril de 2014

*Senador Amílcar Lins*, Presidente *em exercício*

, Relatora



Página: 4/4 26/02/2014 16:22:46

b4754d5735f9ad9d10f31ee6407abfd8c4b68f2c







**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 23/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** *em exercício: Senador Anibal Diniz*

**RELATORA:** *Senadora Kátia Abreu*

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB) |                             |
|------------------------------------------------------|-----------------------------|
| José Pimentel (PT)                                   | 1. Angela Portela (PT)      |
| Gleisi Hoffmann (PT)                                 | 2. Lídice da Mata (PSB)     |
| Pedro Taques (PDT)                                   | 3. Jorge Viana (PT)         |
| Anibal Diniz (PT)                                    | 4. Acir Gurgacz (PDT)       |
| Antonio Carlos Valadares (PSB)                       | 5. Walter Pinheiro (PT)     |
| Inácio Arruda (PCdoB)                                | 6. Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| Marcelo Crivella (PRB)                               | 7. Humberto Costa (PT)      |
| Randolfe Rodrigues (PSOL)                            | 8. Paulo Paim (PT)          |
| Eduardo Suplicy (PT)                                 | 9. Ana Rita (PT)            |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)      |                             |
| Eduardo Braga (PMDB)                                 | 1. Ciro Nogueira (PP)       |
| Vital do Rêgo (PMDB)                                 | 2. Roberto Requião (PMDB)   |
| Pedro Simon (PMDB)                                   | 3. VAGO                     |
| Ricardo Ferraço (PMDB)                               | 4. Clésio Andrade (PMDB)    |
| Luiz Henrique (PMDB)                                 | 5. Valdir Raupp (PMDB)      |
| Eunício Oliveira (PMDB)                              | 6. Benedito de Lira (PP)    |
| Francisco Dornelles (PP)                             | 7. Waldemir Moka (PMDB)     |
| Sérgio Petecão (PSD)                                 | 8. Kátia Abreu (PMDB)       |
| Romero Jucá (PMDB)                                   | 9. Lobão Filho (PMDB)       |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD)            |                             |
| Aécio Neves (PSDB)                                   | 1. Lúcia Vânia (PSDB)       |
| Cássio Cunha Lima (PSDB)                             | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)     |
| Alvaro Dias (PSDB)                                   | 3. Cícero Lucena (PSDB)     |
| José Agripino (DEM)                                  | 4. Paulo Bauer (PSDB)       |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)                        | 5. Cyro Miranda (PSDB)      |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)   |                             |
| Armando Monteiro (PTB)                               | 1. Gim (PTB)                |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB)                           | 2. Eduardo Amorim (PSC)     |
| Magno Malta (PR)                                     | 3. Cidinho Santos (PR)      |
| Antonio Carlos Rodrigues (PR)                        | 4. Alfredo Nascimento (PR)  |

6

## **PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim.

O Projeto tem por objeto a modificação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), para determinar que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário do empregado, em vez de sobre o salário mínimo, como determinado originalmente na CLT.

Ademais, o Projeto determina pagamento escalonado, em percentuais de 50%, 30% e 20% do salário, conforme o grau de insalubridade verificado.

A proposição é uma resposta legislativa à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que entendeu que a vinculação do adicional ao salário mínimo contrariava a Constituição e, por extensão, a Súmula

Vinculante nº 4, daquela Corte, que afasta qualquer expressão legislativa de valores em termos de paridade com o salário mínimo.

O Projeto foi analisado e aprovado, com emenda, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, passou à CAS, onde foi distribuída à Senadora Ana Amélia, que apresentou relatório, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado, em razão da aprovação do Requerimento nº 1222-A, de 2013, que determinou a tramitação conjunta com os PLS nº 365, de 2012, e 185, de 2013.

Antes que seu processamento seguisse, com análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde chegou a apresentar relatório o Senador Acir Gurgacz, as proposições foram arquivadas, em razão do final da Legislatura anterior.

Desarquivado pela aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, o Projeto retorna, agora, à CAS. A única emenda apresentada ao Projeto foi a já citada Emenda nº 01, da CAE.

## **II – ANÁLISE**

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, entendemos ser justa a acolhida do projeto, ainda que com algumas ponderações.

O entendimento do STF mantém coerência com a jurisprudência consolidada daquela Corte, no sentido de que se quedaram inconstitucionais as disposições legislativas que veiculem vinculação de qualquer valor, percentual etc, com o salário mínimo.

Essa disposição foi estabelecida, recordemos, no bojo do Plano Real, como forma de desarmar um dos mais notórios gatilhos inflacionários então adotados pelas leis e pelos contratos. Ainda que possamos ponderar

que, no caso, o peso inflacionário do adicional de insalubridade fosse nulo ou muito pequeno, o fato é que as disposições constitucionais não excepcionaram o adicional de insalubridade, que acabou sendo uma espécie de vítima colateral da Constituição, por meio da Súmula Vinculante nº 4.

Isso acarretou, por conseguinte, o advento de lacuna legal onde anteriormente não existia, tornando de consecução difícil o pagamento do adicional, a demandar sua execução por via judicial, com a decorrente demora para percepção de seus valores e a variabilidade na forma de fixação dos valores correspondentes.

O projeto, assim, supre essa demanda, determinando a aplicação de critério de cálculo do adicional semelhante ao do adicional de periculosidade: o salário efetivo do trabalhador.

Ponderamos, outrossim, que o projeto merece aperfeiçoamentos.

A referência a “salário”, unicamente, nos termos da nova redação dada ao art. 192 nos parece, efetivamente, muito vaga, ao permitir a incidência sobre outros valores diretamente vinculados à remuneração, mas não caracterizáveis diretamente como salário. Além disso, perde-se a simetria com o adicional de periculosidade, que expressamente exclui gratificações e participação nos resultados de sua incidência.

Concordamos, igualmente, que o aumento dos percentuais devidos, além de configurar mais um ônus ao empregador, representa, em verdade, um incentivo à monetarização da insalubridade laboral.

Como já foi asseverado em outros pontos da tramitação desse projeto, o adicional de insalubridade deve ser considerado como um mal necessário, uma compensação imperfeita quando não for possível a eliminação da insalubridade subjacente ao trabalho.

Não nos parece adequado qualquer estímulo a que o trabalhador venha a assumir esse risco à sua saúde em troca de maior remuneração, razão pela qual entendemos mais adequada a manutenção dos percentuais originalmente fixados de 40%, 20% e 10% sobre o salário, conforme o grau de insalubridade aferido.

Essas preocupações já foram objeto da Emenda nº 01 da CAE, pelo que entendemos também devida sua aprovação.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto pela aprovação do PLS nº 294, de 2008, na forma da Emenda nº 01-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **PARECER Nº           , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, dá nova redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar a base de cálculo e as alíquotas do adicional de insalubridade.

A base de cálculo proposta é o salário do trabalhador e as alíquotas são 50%, 30% e 20%, segundo o grau de insalubridade, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Isso significa substituir o salário mínimo pelo salário do trabalhador e aumentar em 10% todas as alíquotas hoje vigentes, conforme se depreende da atual redação do dispositivo:

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (*quarenta por cento*), 20% (*vinte por cento*) e 10% (*dez por cento*) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”  
(grifo nosso)

Inicialmente, a proposição foi encaminhada apenas à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. Mas em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.582, de 2009, de minha autoria, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos emitir parecer prévio sobre a matéria.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A base de cálculo do adicional de insalubridade tem sido assunto cercado por intensa polêmica jurídica.

O art. 192 da CLT serviu de parâmetro para as decisões da Justiça do Trabalho durante anos, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) – na Súmula Vinculante nº 4, de 30 de abril de 2008 – considerou inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade, em vista do disposto no inciso IV do art. 7º Constituição, que impossibilita qualquer vinculação ao piso salarial de nossa economia.

Em face dessa situação, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) alterou sua Súmula nº 228, a partir de maio de 2008, de forma a substituir o salário mínimo pelo salário básico do trabalhador no cálculo do adicional em questão. Contudo, a redação foi suspensa pelo STF em julho do mesmo ano, tendo em vista o entendimento de que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Desde então, aguarda-se a edição de lei para dispor corretamente sobre o assunto.

Nesse contexto, fica clara a oportunidade da proposição apresentada pelo Senador Paulo Paim, razão pela qual deve ser apoiada, embora com alguns ajustes.

Em primeiro lugar, é recomendável especificar a mesma base de cálculo proposta pelo TST na nova redação da Súmula nº 228: o salário básico, ou seja, o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, tal qual estipulado para o adicional de periculosidade estabelecido no art. 193 da CLT.



Em segundo, considera-se indevida a majoração das alíquotas de incidência sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, devendo-se, pois, manter os percentuais de 40%, 20% e 10% hoje vigentes.

A principal justificativa para tais ajustes tem seu cerne no já elevado peso dos encargos trabalhistas sobre os salários dos setores formais da economia brasileira, em especial no caso das empresas intensivas em mão-de-obra.

Atualmente, a folha de salários é tributada num percentual que, incluindo-se a contribuição previdenciária, mas não o imposto de renda, varia de 31,5% a 41,7%, conforme a atividade econômica, o que induz à substituição de mão-de-obra por outros fatores de produção e à troca do emprego formal por informal ou terceirizado.

Resultado de tal situação, o mercado informal já agrega mais da metade da força de trabalho do País, com efeitos perversos tanto para a segurança jurídica dos trabalhadores quanto para o necessário equilíbrio financeiro da Previdência Social, além dos efeitos danosos para a competitividade internacional de nossa produção.

É por isso que não cabe estabelecer mais um incremento compulsório dos salários, o que se faria em caso da aprovação, sem reparos, do PLS nº 294.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1- CAE**

Dê-se ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 192** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, assegura ao empregado a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. (NR)”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 294, DE 2008**

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 192** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, assegura ao empregado a percepção de adicional respectivamente de 50%, 30% e 20%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o salário, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em 30 de abril de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante nº 4, vedando a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado, nos seguintes termos:

**SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF:** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por ~~decisão~~ decisão judicial.

Com base nessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) alterou a Súmula 228 estabelecendo que, a partir de 9 de maio de 2008, o adicional de insalubridade não pode mais ser calculado sobre o salário mínimo, *verbis*:

**SÚMULA Nº 228 TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO:** A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Com a nova redação, a Súmula do TST passou a determinar a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade, salvo se houver critério mais vantajoso fixado por meio de convenção coletiva.

Em 11 de julho de 2008, a Confederação Nacional das Indústrias – CNI, no entanto, interpôs ação de reclamação (RCL 6266), com pedido liminar junto ao Supremo Tribunal Federal, objetivando a suspensão, liminarmente, da eficácia da Súmula 228 do TST, sob o argumento de que o referido precedente afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Em 15 de julho de 2008, o Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar, suspendendo a aplicação da Súmula 228 do TST na parte em que permite a utilização do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Na decisão em liminar, o Ministro Gilmar Mendes afirma:

"..... com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo adicional de insalubridade sem base normativa".

A decisão do STF deixa claro que não só é proibida a indexação ao salário mínimo, como também não pode qualquer instância judicial determinar a sua substituição por critério distinto, como pretendia o Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que uma ~~nova~~ normatização da base de incidência para fins de cálculo de adicional de insalubridade é competência exclusiva do Poder Legislativo.

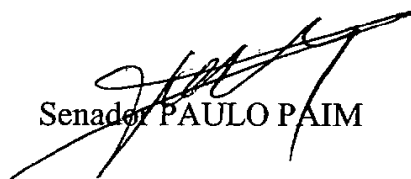
Em consequência, se, de um lado, o adicional de insalubridade não pode mais ter seu valor indexado ao salário mínimo, de outro, não temos mais, em nosso ordenamento jurídico, regra que estabeleça a base de cálculo para viabilizar o seu pagamento.

Diante dessa realidade, estamos propondo nova base de cálculo do adicional de insalubridade, que incidirá sobre o salário do trabalhador.

Elevamos o valor da base de cálculo desse adicional, onerando e estimulando, assim, o empregador, para que este promova ações que visem à eliminação ou neutralização de fatores físicos ou químicos que causam insalubridade em seu estabelecimento.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008.



Senador PAULO PAIM

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

(...)

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/8/2008.

7

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *modifica dispositivos do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, do Senador Eunício de Oliveira. Pretende-se alterar a letra *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece não integrar o salário de contribuição, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado.

Também está excluído daquela base de cálculo o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares. Com a nova redação proposta, a exclusão desses valores é autorizada ainda que a cobertura assistencial das empresas não abranja a totalidade de seus empregados e dirigentes.

O dispositivo legal vigente determina, em sentido contrário, que a assistência prestada por serviço médico ou odontológico não integra o salário-de-contribuição, desde que a cobertura abranja a todos os empregados e dirigentes da empresa.



Alega o autor, na sua justificação, que, com a edição da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 458 da CLT, não são mais consideradas como salário as utilidades concedidas pelo empregador a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.

Ressalta, ainda, que, ao contrário do que estabelece a legislação trabalhista, essas utilidades continuam integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não podem ser deduzidas pelo empregador se sua cobertura não abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Nesta comissão, até o momento, não foram apresentadas emendas.

A matéria já foi examinada pelo Senador Eduardo Amorim que chegou a apresentar parecer favorável, não apreciado nesta CAS, com alterações relativas à técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria, diretamente ligada ao custeio do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre a seguridade social, seu regime de custeio e de benefícios.

Não havendo impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, está apta a fazer parte de nosso ordenamento jurídico. Além disso, conforme registrado, não há impropriedades regimentais e esse assunto pode ser matéria de lei, o que afasta eventual injuridicidade.

No mérito, estamos convictos de que é cabível e justa a alteração proposta na legislação previdenciária. O ordenamento jurídico trabalhista não considera salário as despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica, prestadas diretamente ou mediante seguro-saúde, efetuadas pelo empregador, ainda que a cobertura dessa assistência não abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Plenamente justificável, então, que legislação previdenciária siga a mesma orientação quando disciplina os valores que compõem o salário-de-contribuição para fins de cálculo das contribuições devidas.

A falta de uniformidade no tratamento da questão pode trazer prejuízos para muitos trabalhadores. Eles deixam de ter acesso a uma assistência médica e odontológica privada, tendo em vista que nem sempre o empregador dispõe de recursos para custear esse serviço, em benefício de todos os seus colaboradores. Como essa é a única hipótese em que, atualmente, esses custos podem ser excluídos da incidência das contribuições previdenciárias devidas, há um desestímulo à concessão da assistência.

Por sua vez, perde também o Estado, que pode se beneficiar de um alívio de demanda em suas unidades de saúde. Os postos de atendimento podem ficar mais livres e disponíveis para a população carente, que enfrenta graves problemas de superlotação nos ambulatórios e hospitais públicos, por absoluta incapacidade da administração pública de atender às necessidades dos pacientes que dela dependem.

Finalmente, perde o mercado formal de trabalho. Os empregadores sofrem com os elevados encargos previdenciários e trabalhistas. Com redução dos custos, dada a diminuição na base de cálculo das contribuições, as empresas e empreendimentos poderiam ampliar suas contratações e oferecer empregos de melhor qualidade.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição carece de aperfeiçoamentos. A redação atual da ementa dá a entender que o projeto tem um alcance maior do que o pretendido pelo seu autor. Por sua vez, a formatação do texto do art. 1º do PLS não observa as regras adequadas.

Além disso, a cláusula genérica de revogação das disposições em contrário não é mais utilizada, pois causa insegurança jurídica.

Então, para adequar o texto da proposta às regras de redação estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos três emendas.

### III - VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 216, de 2011, a seguinte redação:

Altera a letra *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a assistência médico-odontológica prestada pelo empregador.

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 216, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A letra *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** .....

.....

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o

reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos  
ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares;

.....” (NR)”

### **EMENDA Nº - CAS**

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 216, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 216, DE 2011

Modifica dispositivos do art. 28, § 9º, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 1º.** O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico hospitalares e outras similares.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º, do art. 458, da CLT, as seguintes parcelas: vestuários, equipamentos e outros acessórios, educação, transporte, assistência médica, hospitalar e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, foram excluídas do conceito de salário.

2

No momento, tais parcelas continuaram sendo consideradas como salário-de-contribuição para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 166.772/RS, entendeu que as definições técnicas inseridas no art. 195, I, da Constituição Federal devem ser utilizado para fins trabalhistas e outra definição para fins previdenciários.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei adéqua a legislação previdenciária à legislação trabalhista, uniformizando os institutos, segundo a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal e a boa técnica jurídica.

Importante é observar que o Poder Executivo já faz o mesmo em suas licitações, conforme se observa da IN/MARE Nº 02/2008.

Outro destaque importante a ser trazido à consideração é que esta mudança irá desonerar a folha de pagamentos, criando mais emprego e mantendo os atuais, sem qualquer prejuízo à fiscalização previdenciária.

Por fim, destacamos a ausência de prejuízos, seja para o trabalhador, seja para o Estado. Não haverá prejuízo para o trabalhador porque, a par do Sistema Público, receberá um benefício assistencial por parte da Iniciativa Privada, com qualidade reconhecidamente superior e que, sem que houvesse este estímulo, provavelmente nunca teria acesso.

Também não haverá prejuízo para o Estado porque, em relação à assistência social, terá o apoio da Iniciativa Privada, e em relação a eventual perda de receita, tal poderá ser substituída com folga por maiores contratações no mercado formal, que ora se estimula.

É por isso, Senhores Deputados, que peço a aprovação para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
PMDB/CE

## 3

## LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

**Art. 28.** Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm) - art1

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 04/05/2011.

8



**PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho*; sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta o § 8º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho*; e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que *acrescenta o art. 879-A, ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, 1º de março de 1991.*

**RELATORA:** Senadora ANA AMÉLIA

**I – RELATÓRIO**

Vêm a exame desta Comissão, conjuntamente, o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011**, de autoria do Senador Romero

Jucá, que altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho; o **PLS nº 92, de 2012**, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, e o **PLS nº 351, de 2012**, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e modifica os índices de atualização monetária e de juros incidentes sobre as condenações trabalhistas.

A apreciação das três matérias foi atribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Assuntos Sociais (CAS) – em virtude da aprovação do **Requerimento nº 385, de 2013**, do Senador João Vicente Claudino – cabendo a esta Comissão, a manifestação em decisão terminativa.

Pretende-se, com tais proposições, alterar e acrescentar dispositivos ao Capítulo V da CLT, que dispõe sobre o cumprimento da sentença e da execução dos títulos extrajudiciais.

Segundo o autor do PLS nº 606, de 2011, a proposição assenta-se na premissa da necessidade de revisão dos trâmites do processo de execução trabalhista, em face do aprimoramento das normas de direito processual comum derivadas do Código de Processo Civil - CPC, que não vêm sendo aplicadas na Justiça do Trabalho, em que pese seu caráter mais efetivo e célere.

Neste intento, pretende a atualização dos dispositivos legais atinentes ao processo de execução.

Aduz, ainda, que a Justiça do Trabalho apresenta um índice de congestionamento na fase de execução da ordem de 69%. Números oficiais até o final de 2014 estariam a indicar a existência de quase dois milhões e seiscentos mil processos em fase de execução. Em média, de cada 100 reclamantes que obtêm ganho de causa, somente trinta e um alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito. Este quadro está a exigir alterações

profundas e estas devem se dar no plano da regulamentação do processo de execução.

O autor informa que o princípio diretor deste projeto é o subjacente às garantias constitucionais do acesso à jurisdição; do devido processo legal adjetivo; e da sua razoável duração. Para concretizá-lo, torna-se necessária a alteração do paradigma ainda vigente na Consolidação das Leis do Trabalho.

Preservam-se, nesta proposição, as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias. Por outro lado, o texto amplia o rol dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

Tais alterações estariam em harmonia com a implementação do processo judicial eletrônico, eliminando-se atos processuais desnecessários, em atendimento à tendência inegável de virtualização dos atos procedimentais.

Por fim, propõe-se a regulamentação da execução de sentenças coletivas, dando orientação segura e clara ao tema, com o objetivo de suprimir omissões ainda hoje existentes e delimitar o procedimento a ser observado a bem do uso desta tão importante alternativa processual ao congestionamento da Justiça.

Para melhor instruir a tramitação da matéria, apresentamos, ainda no ano de 2011, o Requerimento nº 63, solicitando a realização de audiência pública no âmbito desta CAS.

A audiência pública foi agendada para o dia 26 de abril de 2012 e contou com a presença dos seguintes participantes:

**Ministro João Oreste Dalazen**, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST;

**Ophir Cavalcante**, ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

**Alexandre Furlan**, então Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI e Presidente do Conselho Temático de

Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo da Confederação Nacional da Indústria – CNI (representante de: Robson Braga de Andrade);

**Lidiane Duarte Nogueira**, advogada da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (representante de: Antonio José Domingues de Oliveira Santos);

**Antônio Rosella**, Advogado da Força Sindical (representante de Paulo Pereira da Silva);

**Pedro Armengol**, então Diretor Executivo da Central Única dos Trabalhadores (representante de Artur Henrique da Silva Santos);

**Renato Henry Sant'anna**, então Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; e,

**Estêvão Mallet**, Advogado da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF (representante de Luiz Carlos Trabuco Cappi).

Durante sua manifestação, o então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro **João Oreste Dalazen**, apresentou em números, um quadro verdadeiramente alarmante sobre a situação das execuções trabalhistas, nos termos seguintes:

“Sem maiores delongas, posso e devo expor aos senhores os números oficiais que retratam o panorama atual da execução trabalhista. Quando da elaboração do anteprojeto de lei ora convertido em projeto, em 2010, nós tínhamos os seguintes números: **o percentual da taxa de congestionamento da justiça do trabalho em 2010 era de 69%**, Senadora Ana Amélia – foram os números oferecidos por ocasião do projeto –, mas esses números ocultavam um dado.

Com a formação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, por conta do projeto que instituiu a certidão negativa, agora nós podemos levantar esse acervo na plenitude. E constatamos milhares de processos na fase que se chama arquivo provisório, processos em execução em que o devedor não foi encontrado, em que bens do devedor não foram encontrados, enfim, em que as diligências tendentes à cobrança do crédito não foram bem sucedidas e que estavam dormitando nas secretarias das varas.

Pois bem, considerando esses processos em arquivo provisório, **já**

**em 2010, tínhamos uma taxa de congestionamento de 76% e não de 69%, o que significa dizer que, em 2010, apenas 24% dos credores trabalhistas que obtiveram ganho de causa lograram alcançar a satisfação efetiva de seus direitos. Digamos que 24 em cada 100 puderam receber os seus créditos, promovendo a execução; os outros 76 não receberam até hoje.**

Agora, números de 2011, mais atualizados, portanto. Tínhamos uma taxa de congestionamento, em 2011, considerando os processos em execução que se acham em arquivo provisório, de 73,55%, ou seja, quase 74% de taxa de congestionamento, o que significa que ela melhorou palidamente: de 76 caiu para 74. Vale dizer que, de 2010 para 2011, nós tivemos o seguinte quadro: em 2010, 24 em cada 100 reclamantes obtiveram a satisfação do seu crédito e, em 2011, 26 em cada 100. Apenas dois a mais, segundo os nossos dados oficiais. *(g.n.)*”

O ex-Presidente da OAB, **Ophir Cavalcante**, por sua vez, teceu os seguintes comentários sobre o projeto ora em análise:

“Há uma preocupação muito grande com esses números, do que é débito do Poder Público, precatórios. É algo que se precisa investigar, até porque sabemos que, hoje, o maior cliente das Justiças brasileiras é o Poder Público. Parece-me que é importante haver esse desdobramento para que se saiba o quanto é de responsabilidade do Poder Público, o quanto é de responsabilidade do particular.

Segundo, execuções em que o INSS é autor e por quê. A Justiça do Trabalho hoje, pela Emenda Constitucional nº 45, de ofício, faz a execução trabalhista em relação às contribuições previdenciárias. Muitos desses processos ou desses números podem dizer respeito às execuções em que o INSS é o credor.

Terceiro, há outro aspecto que ainda está em debate no TST, que é a questão da terceirização dos serviços, sobretudo em relação ao Poder Público. Tenho dados, ainda que não completos, que só aqui, no Distrito Federal, a Justiça do Trabalho da 10ª Região tem quase que 70% de demandas envolvendo terceirizados que prestam serviços ao Poder Público. Talvez a questão possa ser resolvida a partir de uma disciplina melhor da terceirização e não em relação à execução trabalhista em si.

E, por último, quero crer ser importante o TST disponibilizar, para a formação do convencimento deste Colegiado, o número de processos, em termos de percentual, etc., que são resolvidos em 1ª instância.

A Justiça do Trabalho tem a melhor estrutura das Justiças brasileiras, que bom que a tenha. O juiz do Trabalho é o juiz que menos recebe processos no Brasil. O juiz do trabalho recebe em torno de 1.500 processos ao ano, no máximo chega a dois mil, mas é entre mil e 1.500, até menos muitas vezes. Enquanto que o juiz federal recebe nove mil, dez mil processos ao ano. Um juiz da Justiça comum recebe também na faixa de cinco mil a dez mil. *(g.n.)*”

O ex-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Renato Henry Sant'anna, ressaltou o seguinte aspecto do projeto, que ora transcrevemos:

“Daí, nesse aspecto, eu já faço a mesma diferenciação que o Presidente Dalazen fez, quando falou sobre o devido processo legal, ofensa ao devido processo legal, ao princípio da ampla defesa. **Temos que ter em mente que estamos aqui falando da fase de execução. Fase de execução!** Não estamos falando na ampla defesa, no devido processo legal, em que temos um direito discutível. Estamos falando apenas de tornar líquido aquele direito, de colocar, para usar o termo popular, colocar no bolso do autor da ação normalmente o dinheiro que ele veio perseguir, porque é isso que acontece em 99% dos processos trabalhistas: alguém buscando uma condenação em dinheiro. Então, é nessa linha que devemos ver o projeto na sua inteireza. (g.n.)”

O Prof. Estêvão Mallet, advogado da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF, chamou a atenção para o seguinte aspecto:

“Por outro lado, as regras sobre o processamento da execução também estão a reclamar alguma revisão, porque a proposta inclui, e faz bem, que a execução leve em conta a especificidade da tutela, ou seja, a natureza do direito que está em discussão, a duração razoável do processo, o valor constitucional fundamental, e o interesse do credor, sem dúvida, mas sem perder de vista – o próximo *slide* indica esse ponto – a forma menos onerosa para o executado, porque aqui nós não falamos de execução penal, não se busca punir um criminoso, mas se busca apenas satisfazer o credor. Ora, se eu posso satisfazer o credor de duas formas, eu devo adotar aquela que menos onera o devedor. Não é um processo, insisto, punitivo, é um processo de realização do direito. (g.n.)”

O representante da Central Única dos Trabalhadores, naquela oportunidade, Pedro Armengol:

“E aí entra um debate que me preocupa, o de proteger o devedor ou de transformar o credor em um monstro. E para nós, da Central Única dos Trabalhadores, nem uma coisa nem outra. Não queremos nem transformar o devedor em um monstro e nem proteger o devedor; mas também não podemos entrar no revés de proteger o credor, porque o credor foi alguém – aqui não o estou colocando como monstro – que suprimiu o direito da outra parte e que, no trâmite processual, de debate, de construção, de réplica, de tréplica desse debate, ele perdeu na sentença, esse devedor perdeu na sentença; a Justiça reconheceu que o direito era do trabalhador.

E aí me soa até um pouco romântico: não, nós temos que continuar protegendo o devedor. Nós não queremos esse debate maniqueísta de proteger o devedor ou proteger o credor.

Não é esse o debate que nós queremos pautar aqui. Queremos que aquele que minimamente conseguiu, legitimamente, constitucionalmente, legalmente o seu direito, reconhecido na Justiça, que ele tenha a garantia da execução da sentença, que, no Brasil, hoje, não tem. (*g.n.*)”

O ex-Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI, Alexandre Furlan, ressaltou como importantes os seguintes aspectos :

“Nós, na CNI, claro que nós não podemos deixar de enaltecer a iniciativa do projeto, porque ele parte da premissa de que devemos ter uma revisão processual na execução trabalhista com vistas a torná-lo mais efetivo e célere, como já foi dito. Mas será que partindo só dessa premissa de sermos efetivos e sermos céleres, nós precisamos buscar ou trazer para esse projeto regras que subtraem princípios jurídicos, como já foram expostos aqui? O devido processo legal do contraditório, da ampla defesa e muito da previsibilidade dos atos, que acho que esse é um grande problema.

A partir do momento que você concede ao juiz a discricionariedade para que ele aja da forma que melhor lhe aprouver, utilizando regras do direito comum, nós não podemos desprezar, em nome dessa celeridade, da efetividade processual, outras regras. E acredito até que a celeridade e a efetividade dependem muito mais de uma reestruturação, como já foi dito pelo nosso Presidente da OAB, Ophir Cavalcante.

Muito mais uma reestruturação administrativa, uma melhoria da gestão, uma valorização e aumento do número de servidores destinados a fazerem esses cálculos, do que a gente simplesmente achar que, por um projeto de lei, vamos satisfazer todas as necessidades. (*g.n.*)”

A advogada da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, Lidiane Duarte Nogueira, manifestou-se à época no seguinte sentido:

“Desse modo, visando à efetividade, o juiz teria o poder/dever de adotar meios executivos que se revelassem necessários à prestação integral da tutela executiva. Todavia, pelo princípio da tipicidade ou da previsibilidade dos atos processuais, o magistrado só poderia proceder à execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na lei,

evitando-se com isso que agisse de forma arbitrária. Ou seja, a lei – ao definir os limites da atuação executiva do juiz – constitui uma garantia da justiça das partes no processo.

Ao que parece, o Projeto de Lei quer garantir a atipicidade dos meios executivos sob o argumento de dar efetividade às decisões. A questão é complexa e merece ser amadurecida, daí por que a riqueza deste debate aqui hoje para que possamos amadurecer as idéias aqui trazidas no bojo deste projeto. *(g.n.)*”

Por último, o advogado da Força Sindical, **Antônio Rosella**, ressaltou naquela oportunidade, como relevante para as entidades sindicais, o seguinte aspecto:

“Outra crítica bastante contundente da Força Sindical é a exclusão do artigo 887, a, e seus parágrafos. Aqui eu explico. Aqui se diz: as condenações genéricas impostas em sentenças coletivas e direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas individuais ou plúrimas. Ou seja, o sindicato hoje tem a prerrogativa de ingressar na justiça do trabalho como substituto processual dos trabalhadores. Ele ingressa e apresenta a relação de trabalhadores, reconhece o direito homogêneo que vai ser executado. Na hora da execução vou desmembrar em “n” processos inclusive aqui o dispositivo diz o seguinte: o juiz definirá o número de integrantes de cada grupo os quais devem demonstrar adequação do seu caso concreto ao conteúdo da sentença.

Ou seja, eu tenho um direito reconhecido por meio de uma sentença coletiva como substituto processual. E depois tenho que desmembrar entre os interessados para criar n processos ir na busca dos trabalhadores, pegar procuração, ingressar, o juiz ainda tem autonomia de dizer quantos trabalhadores participariam da liquidação de uma sentença em que ele é substituto processual. Portanto, hoje não existe essa hipótese na justiça do trabalho, havendo ação de cumprimento qualquer que seja como substituto processual, o sindicato executa, apura-se no final todos os trabalhadores, o substituto pratica os atos e depois executa.

Aqui se determina que se divida em ações individuais. Daí por que a crítica da Força e aqui é a supressão desse artigo 887, parágrafos 1º e 2º, que estabelece essa obrigação, ou seja, impede que o substituto processual execute as ações dos substituídos. *(g.n.)*”

Importante ressaltar que todas as manifestações e as contribuições técnicas oferecidas pelos convidados durante a realização da audiência pública foram consideradas e avaliadas na elaboração deste relatório, agora já na sua segunda versão, em face da manifestação pretérita da CCJ e da CAE. Registramos, por oportuno, os nossos mais sinceros agradecimentos a todos os que contribuíram com suas manifestações acerca destas proposições que ora relatamos.



Agradecemos, também, ao empenho dos Ministros Presidentes do TST neste período de discussão da matéria, Ministro João Oreste Dalazen, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e ao atual Presidente do TST, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e toda sua equipe de colaboradores, tanto os atuais como os antecessores.

No âmbito da CCJ, foi aprovada uma Emenda Substitutiva, resultado das discussões já havidas nesta CAS e dos ajustes acertados como aval do TST e de entidades representativas de empresários e trabalhadores.

Na CAE, foram apresentadas duas subemendas. A primeira para dar nova redação à alínea “b” do parágrafo único do art. 878-B, e a segunda para promover ajustes na redação do § 9º do art. 879-A, da CLT, e um texto consolidado na forma da Emenda nº 2.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Alterações promovidas na CLT inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada à lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

Note-se, por fim, que as proposições estão em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

Os três projetos de lei têm por denominador comum o fato de proporem modificações significativas ao procedimento de execução no âmbito do processo e da Justiça do Trabalho.

O **PLS 606, de 2011**, ainda que de iniciativa do Senador Romero Jucá, é inspirado em trabalho realizado pelo TST e modifica extensamente o Capítulo V do Título X da CLT. Seu fundamento encontra-se na necessidade de buscar uma atualização da execução trabalhista, em face das modificações implementadas no Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Destaca seu autor que, entre 2001 e 2010, o número de processos represados na Justiça do Trabalho passou de 1.655.568 a 2.588.046, concentrando-se esse gargalo na fase executória.

Trata-se, portanto, de atualizar a execução trabalhista, colocando-a a passo da execução cível e das alterações sociais, econômicas e tecnológicas que se produziram nos últimos anos.

O autor assegura que o princípio diretor deste projeto é o subjacente às garantias constitucionais do amplo acesso à jurisdição; do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. Para concretizá-lo, torna-se necessária a alteração do paradigma ainda vigente na CLT.

O projeto preserva as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias. Por outro lado, amplia-se o rol dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

As alterações propostas visam à implementação do processo judicial eletrônico, eliminando-se atos processuais desnecessários, em atendimento à tendência inegável de virtualização dos atos procedimentais.

A regulamentação da execução de sentenças coletivas é outro objetivo do projeto, que visa à orientação segura e clara do tema, com o fim

de suprimir omissões ainda hoje existentes e delimitar o procedimento a ser observado a bem do uso desta tão importante alternativa processual ao congestionamento da Justiça.

No mérito, louve-se a iniciativa legislativa protagonizada pelo eminente autor, que propôs alterações substantivas ao processo de execução trabalhista, no sentido de compatibilizá-lo com os anseios da sociedade por uma justiça mais célere, que confira ao vencedor da fase de conhecimento o bem da vida reconhecido pelo Poder Judiciário.

Não é concebível que o crédito trabalhista (de natureza alimentícia, conforme o art. 100 da Constituição), efetivamente reconhecido após regular processamento judicial e assegurada a mais ampla defesa, seja embaraçado de tal forma que, mesmo após anos de tramitação judicial, permaneça sem solução definitiva.

Não se pode tolerar, tampouco, o paradoxo hoje vigente no processo civil, tomado como gênero, em que as dívidas comerciais e cíveis são cobradas, pelo sistema do CPC, com maior efetividade e em menor tempo do que os créditos trabalhistas.

Dessa forma, e de maneira a aplinar as dissensões apresentadas durante a fase de audiências públicas iniciadas nesta CAS, a CCJ deliberou pela apresentação de emenda substitutiva à matéria, que contempla a eliminação desta discrepância, aproximando os dois modelos, sem perder de vista as peculiaridades do processo do trabalho e as garantias constitucionais asseguradas às partes, estabelecendo que as regras do CPC, naquilo que não forem incompatíveis, serão aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a Fazenda Pública não sofreu nenhum prejuízo com as normas propostas no substitutivo, sendo mantido o sistema de cobrança nos moldes da Lei nº 6.830, de 1980; a execução de seus débitos por precatório; e a integralidade dos privilégios garantidos por outras leis.

O art. 876-A mantém a integração subsidiária do CPC à sistemática da execução trabalhista, ressaltando a necessidade de intimação

da União das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, para preservação de seus interesses quanto às contribuições previdenciárias.

Foi mantida, de forma explícita, a competência do Juízo para promover todas as medidas para o integral cumprimento da sentença, *ex officio* ou por intercessão de quaisquer interessado, ressalvada a ciência que deverá ser dada às partes das providências adotadas pelo Juízo.

O substitutivo da CCJ avançou a no sentido de ampliar o rol de títulos executivos extrajudiciais, relacionando-os no art. 878-B, além dos já previstos na CLT, delimitando melhor esses títulos no âmbito do substitutivo, evitando-se dubiedades, além da possibilidade de que fossem de alguma forma indeterminados.

No art. 878-C, ficou estabelecido que todas as despesas da execução correrão por conta do devedor. Todavia, podem ocorrer hipóteses em que não haja devedor, ou ainda em que a demanda ou pedido são julgados infundados. Para esses casos, a legislação deve prever exceção, excluindo das despesas aquelas a que o credor der causa injustificada.

No art. 878-D, alterou-se a redação para que se assegure o interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Quanto ao art. 879, foram oferecidas modificações no sentido de garantir oportunidade de manifestação da parte contrária, quando o cálculo de liquidação for apresentado pela outra, e para impedir um excesso de discricionariedade do Juízo na homologação dos cálculos.

O art. 879-A fixa o prazo de oito dias para que sejam satisfeitas as obrigações de pagar e dispõe, em seu § 1º, que a intimação para pagamento também se dará de forma ágil por qualquer meio idôneo. Esse dispositivo foi ponto de grande resistência, mas a CCJ já o remodelou completamente, para que se reforce o direito à ampla defesa.

Foram inseridos também, dispositivos que visam garantir a ciência do devedor da conta de homologação e assim impedir a imposição de medidas de difícil reparabilidade antes de ser definitiva a execução e se

garantir condições especiais para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

As modificações ao art. 880-A (art. 889-A do substitutivo) buscaram regulamentar a utilização dos meios eletrônicos de constrição de bens, de forma que sejam realizados de maneira mais consentânea com os princípios do contraditório e da menor gravosidade ao devedor, que consideramos essenciais à condução do processo em sua fase executória.

O interesse de terceiros de boa-fé nos bens arrematados ou adjudicados foi preservado pela garantia de impugnação por ação anulatória, nos termos do art. 889-F do substitutivo.

Além disso, buscou-se disciplinar, no art. 889-H do substitutivo, a execução das condenações genéricas impostas em sentenças coletivas por meio de ações autônomas, individuais ou plúrimas.

Incluiu-se, ainda, disposições sobre a remuneração dos leiloeiros judiciais e sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, na inscrição dos devedores no Banco de Dados dos Devedores Trabalhistas.

O substitutivo da CCJ ratificado pela CAE não abandonou o espírito norteador da prática cotidiana da Justiça do Trabalho, que é o princípio da conciliação, observado em vários momentos do processo como ferramenta de pacificação social relevante. Sua aprovação significará um avanço na regulamentação do processo do trabalho, em benefício da efetividade da justiça tão reclamada pela população como um todo.

A aprovação do PLS nº 606, de 2011, assegura um avanço e maior equilíbrio entre as partes, pois é inconcebível que apenas 24% dos trabalhadores vitoriosos na Justiça do Trabalho consigam lograr a satisfação efetiva de seus direitos.

No mérito, louvamos o trabalho realizado pela CCJ, que consolidou as principais alterações na forma de um substitutivo e, diga-se de passagem, totalmente inspirado no relatório apresentado por esta relatora que também havia inicialmente concluído pela apresentação de um

substitutivo no âmbito desta Comissão, a quem compete opinar terminativamente sobre a matéria.

Também os ajustes promovidos pela CAE foram importantes, resultando nas duas subemendas aprovadas.

Além disso, outras medidas foram adotadas. A redação atual do art. 878 da CLT estabelece por exemplo, que a execução poderá ser promovida *por qualquer interessado*, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. A nova redação estabelece fixa a competência do Juízo para, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial.

A medida já existe, portanto não inova. Todavia, entendeu-se que se deve manter a expressão “*sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado*” e se acrescentar que *as partes sejam intimadas para ciência das medidas adotadas pelo Juiz*.

Todas as principais alterações propostas estão alocadas no Capítulo V do Título X da CLT, que trata da execução trabalhista, abrangendo atualmente as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

O projeto avança no sentido de ampliar o rol de títulos executivos extrajudiciais relacionando no art. 878-B, além dos já previstos na CLT, mas no substitutivo da CCJ delimitou-se melhor esses títulos, evitando-se dubiedades, além da possibilidade de que fossem de alguma forma indeterminados.

Assim, além das situações já previstas atualmente na CLT, foram acrescentados no substitutivo da CCJ mais dois títulos extrajudiciais, além da certidão da dívida ativa, que foi incluídos no texto do parágrafo único do art. 878-B.

Importante salientar que o art. 878-B prevê, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, a prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para execução de sentença.

No art. 878-C, ficou estabelecido que todas as despesas da execução correrão por conta do devedor. Todavia, podem ocorrer hipóteses em que não haja devedor, ou ainda em que a demanda ou pedido são julgados infundados. Para esses casos a legislação deve prever exceção, excluindo das despesas aquelas a que o credor der causa injustificada, o que ficou previsto no substitutivo.

Na Seção II, que trata da liquidação de sentença e seu cumprimento, não há reparos a fazer. Ressalto, inclusive, que na oportunidade de impugnação dos cálculos, a parte incontroversa deve ser adimplida de pronto pelo devedor, pois é confessada expressamente. E, se não for paga, razoável a aplicação de multa de dez por cento, uma vez que a parte credora está se apropriando ou retardando o pagamento de verba de natureza salarial devidamente reconhecida, o que não pode ser temporizado.

Inicialmente o texto do projeto de lei propôs a inserção do princípio geral de regência da opção. Assim, o juiz quando dispusesse de mais de um meio para cumprimento da execução. Ao invés da cláusula de execução *“menos gravosa para o devedor”*, constante, hoje, do art. 620 do CPC, apontou-se para os critérios do interesse do credor, da especificidade da medida e da duração razoável do processo (artigo 878-D).

Tratando-se de ponto de grande resistência e controvérsia, avançou-se no sentido de se manter a regra anterior, tendo o TST concordado com o retorno ao texto da forma menos onerosa para o devedor, considerando-se os aspectos econômicos e sociais decorrentes desta medida.

No parágrafo segundo do art. 879 foi introduzida alteração no texto para dispor que, se a liquidação não for realizada de ofício pela Justiça do Trabalho, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.

A ideia de supressão do parágrafo terceiro do art. 879 não prosperou, pois tal iniciativa implicaria numa certa desmoralização da Justiça do Trabalho e numa ofensa ao credor, pois se o devedor reconhece uma parte da dívida deve pagar a importância imediatamente e não ficar discutindo indefinidamente a dívida toda, quando apenas uma parte da dívida é objeto de controvérsia. A natureza alimentar do crédito trabalhista deve prevalecer e assim consolidou-se este entendimento no substitutivo da CCJ.

O art. 879-A fixa o prazo de oito dias para que sejam satisfeitas as obrigações de pagar. Dispõe o parágrafo primeiro que a intimação para pagamento também se dará de forma ágil por qualquer meio idôneo.

Ponto de grande resistência, o art. 879-A foi completamente remodelado pelo substitutivo da CCJ, para que se conseguisse uma aproximação de interesses entre as partes.

No Substitutivo da CCJ alterou-se a multa, eliminando-se a gradação de cinco a vinte por cento, a ser definida a critério do Juízo, e unificou-se o seu valor em dez por cento, nos termos da redação do § 13 do art. 879-A.

Introduziu-se alteração no parágrafo primeiro do art. 879-A determinando que a intimação da decisão que homologou a conta de liquidação se efetive mediante publicação. Abandonou-se, assim, o sistema proposto no projeto, que era o de se intimar as partes por qualquer meio idôneo, o que é absolutamente questionável e de discutível segurança jurídica, inclusive para os advogados das Partes.

Ressalte-se que a multa prevista no *caput* do art. 879-A se justifica na medida em que o parágrafo terceiro do mesmo artigo oportuniza ao devedor o pagamento de trinta por cento do débito e o parcelamento do saldo em seis vezes, o que é bastante razoável.

Aliás, a CCJ promoveu uma alteração na redação do parágrafo terceiro, para estabelecer que o devedor somente fará jus ao parcelamento somente se optar pelo pagamento no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, que é de oito dias.



Fora deste prazo, o devedor perde a oportunidade parcelar o débito, dependendo de eventual transação com o credor para outro tipo de parcelamento.

A medida visa a estimular o pagamento, oportunizando-se, em caráter excepcional, o seu parcelamento.

O projeto também descartava inicialmente a ideia de execução provisória, fixando a execução sempre como definitiva. A redação do § 6º do art. 879-A do substitutivo CCJ estabeleceu que: *“será provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo”*.

Ressalte-se que o parágrafo terceiro deste mesmo artigo já estabeleceu que, excepcionalmente, observado o prazo fixado no *caput*, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros, o que é bastante razoável.

Acrescentou-se, também, no substitutivo da CCJ o parágrafo oitavo ao art. 879-A para estabelecer que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependerão de caução idônea, prestada nos próprios autos.

Com isso evita-se dano irreparável para o executado, ressalvada a hipótese de inexigibilidade de caução. Neste sentido, incorporou-se um novo parágrafo (§ 9º) para ressaltar que será dispensada a caução nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade a ser aferida pelo Juízo, conforme consta de subemenda aprovada pela CAE.

Mesmo com a aprovação da subemenda pela CAE, reduzindo de sessenta para trinta vezes o valor do salário mínimo para exigência de caução, manteve-se a insatisfação das confederações empresariais em relação a esse parágrafo.

No diálogo promovido por esta Relatora, com a participação do TST, resolvemos acatar a sugestão e apresentar uma subemenda (Subemenda nº 2) reduzindo para dez vezes o valor do salário mínimo, fixando-se assim, um novo limite para a exigência da caução, desde que não houvesse resistência em relação aos demais aspectos do PLS, o que gerou a concordância das partes e a possibilidade de encerrarmos a tramitação do projeto no âmbito do Senado Federal.

Apresentamos, ainda, uma subemenda (Subemenda nº 3) que visa apenas a impedir a revogação tácita dos § 1º e 2º do vigente art. 889-A, para renumerar os parágrafos acrescidos, como §§ 3º, 4º, 5º 6º e 7º.

Caso isso não fosse feito teríamos por revogados os §§ 1º e 2º do art. 889-A da CLT em vigor que tratam de parcelamento de dívidas previdenciárias.

Como, em nenhum momento, isso foi objeto de discussão, alteramos apenas a numeração dos parágrafos, mantendo os § 1º e 2º do art. 889-A da CLT, sem qualquer alteração de mérito.

Por fim, apresentamos uma última subemenda (Subemenda nº 4) para excluir do texto da Emenda nº 2-CAE a linha pontilhada existente após o § 3º do art. 877. A iniciativa é necessária, pois no texto em vigor não há dispositivos posteriores neste mesmo artigo, o que fere a boa técnica legislativa.

Salientamos que as proposições ora em discussão já tramitam nesta Casa desde a Legislatura passada sem que consigamos deliberar definitivamente sobre a matéria. Neste mesmo período, se conseguiu avançar em texto muito mais complexo, como é o caso do novo CPC, e neste caso, que abrange o rito processual na Justiça do Trabalho, encontramos seguidos obstáculos.

Acreditamos que após a análise detida da matéria, em três Comissões permanentes do Senado Federal, consigamos avançar definitivamente, para que a matéria vá a Câmara dos Deputados para deliberação.

No que se refere ao PLS nº 92, de 2012, o que se almeja é o acréscimo do § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

A aprovação desta disposição traria enorme impacto processual e econômico, pois a maioria das empresas no Brasil são microempresas e empresas de pequeno porte, e não seria razoável nem justo que elas pudessem ter um benefício processual distinto dos demais litigantes. Ressalte-se, que não se trata de um benefício tributário, mas meramente processual, e por esta razão opinamos pela rejeição do PLS nº 92, de 2012.

Em relação ao PLS nº 351, de 2012, não é conveniente neste momento, sob qualquer ângulo, a alteração das regras de correção monetária e de juros adotadas legalmente pela Justiça do Trabalho. Até porque qualquer substituição é sempre sujeita a sazonalidades, devendo-se preservar critérios já utilizados há mais tempo e que respondem, de forma satisfatória, às partes envolvidas no processo trabalhista.

Tanto o PLS nº 92, de 2012 como o PLS nº 351, de 2012, já foram rejeitados pela CCJ e pela CAE, não havendo razão para que a CAS não acompanhe esta mesma decisão.

Como a CAE consolidou as subemendas apresentadas e aprovadas naquela Comissão com a Emenda nº 1 (Substitutivo) da CCJ, na forma da Emenda nº 2-CAE, a aprovação desta última emenda implica na rejeição das demais, que restaram prejudicadas.

Por fim, apresentamos apenas quatro subemendas como já referido anteriormente, sendo a Subemenda nº 1 apresentada ao § 7º do art. 879-A, sem alteração de mérito, mas apenas de redação, tornando mais claro o dispositivo.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela rejeição dos PLS de nºs 92 e 351, ambos de 2012; pela aprovação do PLS nº 606, de 2011, na forma da redação adotada na Emenda nº 2 (substitutivo), da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com as subemendas de nºs 1 a 4, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ:

**SUBEMENDA Nº –**

(à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo))

Dê-se ao § 7º do 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 879-A.....**

.....

§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-ão, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva.

.....”

**SUBEMENDA Nº –**

(à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo))

Dê-se ao § 9º do 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 879-A.**.....

.....

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de dez vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

.....”

#### **SUBEMENDA Nº –**

(à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo))

Renumerem-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 889-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, como §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, nos termos seguintes:

“Art. 889-A. Esgotado o prazo previsto no *caput* do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observada a

gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.

.....

§ 3º Insuficientes as medidas previstas no *caput*, será expedido mandado de penhora.

§ 4º Os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.

§ 5º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, prescindindo o registro do ato do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 6º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando assim determinado, promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 7º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.”

#### **SUBEMENDA Nº –**

(à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo))

Suprima-se a linha pontilhada existente após o § 3º do art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

23

, Relatora

23



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2011

*Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“CAPÍTULO V – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS**

#### **SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo.

§ 1º Serão executados *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.



## 2

§ 2º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.

Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu. (NR)

§ 1º Nos processos de competência originária dos tribunais as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.

Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial. (NR)

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais:

- a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;
- b) os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho;
- c) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;
- d) os acordos realizados perante o sindicato;

3

e) o cheque ou outro título que corresponda inequivocamente a verbas trabalhistas;

f) qualquer documento no qual conste o reconhecimento de dívida trabalhista, inclusive o termo de rescisão do contrato do trabalho.

Art. 878-C. Todas as despesas da execução correm por conta do devedor.

Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do credor.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário não prejudicará a do trabalhista.

## **SEÇÃO II – DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO**

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 2º Elaborada a conta, o juiz poderá abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor incontroverso, sob pena de multa de dez por cento desse importe.

§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que reputar mais adequados à sentença proferida, seguindo-se o seu imediato cumprimento, sem prejuízo de revisão da matéria nos termos do art. 881. (NR)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram

4

o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, sob pena de multa de dez por cento, que poderá, a critério do juiz, ser aumentada até o dobro ou reduzida à metade, observado o comportamento processual da parte ou sua capacidade econômico-financeira.

§ 1º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o *caput* é contado da intimação da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§ 2º No prazo do *caput* poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 3º O cumprimento forçado de acordo judicial prescindirá de intimação do devedor, iniciando-se pela constrição patrimonial.

§ 4º a inclusão dos corresponsáveis será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 5º É definitivo o cumprimento de sentença pendente de recurso de revista ou extraordinário, salvo em casos excepcionais em que resultar manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

### **SEÇÃO III – DA CONSTRIÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 880-A. A constrição de bens será realizada por todos os meios tecnológicos disponíveis e respeitará, a critério do juiz, a ordem direta de sua liquidez.

§ 1º Insuficientes as medidas previstas no *caput*, será expedido mandado de penhora.

## 5

§ 2º Os atos serão praticados por meio eletrônico, independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula. O registro do ato prescinde do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação e, quando possível, à remoção do bem para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 5º Os tribunais do trabalho instituirão banco eletrônico unificado de penhoras.

Art. 881-A. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O Juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.

§ 3º As partes poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.

§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano.

Art. 882-A. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

## 6

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados em banco de dados de devedores.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos disponíveis para a constrição de bens.

§ 3º Não encontrados bens, serão expedidas certidões de crédito em seu favor, além do arquivamento definitivo dos autos.

#### **SECÃO IV – DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS**

Art. 883-A. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.

Art. 884-A. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 2º do art. 878, mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.

§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

7

§ 5º Em caso de bem constricto por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

Art. 885-A. Assinado o auto, os atos de expropriação serão impugnáveis apenas por ação anulatória.

### **SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 886-A. O juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.

§ 2º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.

Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.

§ 1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar a adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais. O julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

Art. 888-A. A qualquer momento o juiz poderá determinar o comparecimento das partes em audiência, impondo sanção a quem injustificadamente deixar de comparecer.

## 8

Parágrafo único. Os tribunais incentivarão a realização de audiências de conciliação depois de proferida sentença condenatória.

Art. 889-A. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.”

Art. 2º O *caput* do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito meramente devolutivo.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o artigo 876, com a renumeração de seu parágrafo único para § 1º do artigo 876-A; o parágrafo único do artigo 878 e os artigos 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposição de alteração Capítulo V, do Título X do Decreto-lei 5.452/43, Consolidação das Leis do Trabalho, que trata, em seus artigos 876 e seguintes, do processo de execução trabalhista.

O presente projeto de lei assenta-se na premissa da necessidade de revisão dos trâmites do processo de execução trabalhista, em face do aprimoramento das normas de direito processual comum – CPC – nesta seara, que não vêm sendo aplicadas na Justiça do Trabalho, em que pese seu caráter mais efetivo e célere.

Neste viés, cuida-se de atualização dos dispositivos legais atinentes ao processo de execução, sem se descurar de suas peculiaridades e dos avanços que o sistema laboral apresenta, buscando um método mais eficiente, justo e rápido para a solução dos processos desse ramo do Judiciário, que envolvem, no mais das vezes, títulos de natureza alimentar.

Importa notar, para apreciação da necessidade de discussão sobre o tema, que a Justiça do Trabalho apresenta um índice de **congestionamento** na fase de execução da ordem de **69%**. Números oficiais indicam quase **dois milhões e seiscentos mil processos** em fase de execução, **no final de 2010**. Em média, de cada 100 reclamantes que obtêm ganho de causa, somente trinta e um alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito. Este quadro está a exigir alterações profundas e estas devem dar-se no plano da regulamentação do processo de execução.

O princípio diretor deste anteprojeto é o subjacente às garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. Para concretizá-lo, torna-se necessária proposta de alteração do paradigma até então vigente na Consolidação das Leis do Trabalho.

A incorporação da efetividade da prestação jurisdicional, como vetor axiológico do cumprimento das sentenças ou dos títulos executivos extrajudiciais, **ostenta harmonia com as concepções mais avançadas do constitucionalismo contemporâneo**. Sob este comando, havendo mais de uma forma prática de conduzir os atos da execução, o magistrado deverá atender àquele que melhor cumpra a efetividade.

Ainda no sentido das mais avançadas legislações contemporâneas, o texto mostra-se essencialmente aberto, apresentando procedimentos mínimos capazes de realizar o seu escopo final, com destaque para a relevância do impulso de ofício, do uso de ferramentas tecnológicas, da simplicidade e da integração das partes.



Preservando as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias, o texto amplia o rol atual dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

Para cumprimento da sentença, a proposição indica a mera intimação do obrigado, por meio de seu advogado e sob pena de acréscimo da condenação com multa – que varia de 5% a 20%, segundo a capacidade econômica da parte e de acordo com seu comportamento processual – mecanismo que já se vem demonstrando muito útil ao processo civil comum (artigo 475-J do vigente CPC).

A possibilidade do parcelamento do débito, por sua vez, cumpre o papel de tornar mais efetivo o cumprimento da obrigação. Ainda que aparente encerrar paradoxo, a proposta é fruto da constatação do método findar na abreviação do processo, inclusive por pressupor o pagamento imediato de fração da dívida. Oportunidade similar é conferida ao devedor, antes da expropriação, mas o sistema privilegia aquela aberta na fase de liquidação. Presta-se o modelo, ainda, a permitir que o juiz considere as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do comportamento ético do devedor e sua capacidade econômico-financeira, realizando a segurança jurídica sob a perspectiva de garantir à parte a consideração do seu estado individual.

A bem, ainda, da segurança jurídica, o texto proposto pontua a necessidade de prévia citação dos corresponsáveis pelas obrigações da sentença, possibilitando-se o exercício do amplo direito de defesa, vindo a pacificar os diversos procedimentos que hoje se encontram no cotidiano dos Tribunais do Trabalho.

O projeto avança rumo à concretização do processo judicial eletrônico, eliminado as cartas precatórias sempre que a sua expedição não for necessária à prática do ato judicial, em atendimento à tendência inegável de virtualização dos atos procedimentais.

11

As mudanças propostas na fase de expropriação refletem o princípio central que norteia o projeto, além da inclusão de medidas com potencial de produzir resultados mais frutíferos que os atualmente verificados, a efetividade. Criam-se várias outras formas de expropriação, alternativas à única hoje vigente no processo do trabalho (a hasta pública), a saber: a alienação por iniciativa particular, a venda direta, o usufruto, todas a representar alternativas eficazes ao tradicional modelo da praça e leilão. Prevê, ainda, a unificações dos leilões, como medida de aplicação do concurso de mais interessados e, conseqüentemente, de melhor alienação dos bens.

O texto propõe, ainda, a regulamentação da execução de sentenças coletivas, dando orientação segura e clara ao tema, com o objetivo de suprimir a omissão hoje existente e delimitar o procedimento a ser observado a bem do uso dessa tão importante alternativa processual ao congestionamento da Justiça.

Não abandona, a presente proposição, o espírito norteador da prática quotidiana da Justiça do Trabalho, que é o princípio da conciliação, observado em vários momentos do processo, como ferramenta de pacificação social relevante.

Convencido de que a proposição significa um avanço na regulamentação do processo do trabalho, em benefício da efetividade da justiça e da pacificação social, tenho certeza de que ela contará com o voto unânime dos meus distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **ROMERO JUCÁ**

12  
LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*

.....

13

## CAPÍTULO V

## DA EXECUÇÃO

## SEÇÃO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.~~

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

~~Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)~~

Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

14

~~Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.~~

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

~~Parágrafo único. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)~~

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

~~§ 3º-Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)~~

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

15

ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011)

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 29/09/2011.

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011, do Senador ROMERO JUCÁ, que *altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho*, e sobre os PLS nºs 92 e 351, ambos de 2012, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

O PLS nº 606, de 2011, do Senador ROMERO JUCÁ, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para disciplinar o cumprimento da sentença, sua liquidação e impugnação, a execução dos títulos extrajudiciais, a constrição e a expropriação de bens.

Justificou-se a proposta pela necessidade de revisão dos trâmites da execução trabalhista, em função do aprimoramento das normas de direito processual comum previstas no Código de Processo Civil, mas que não vêm sendo aplicadas na Justiça Trabalhista, em que pese seu caráter mais efetivo e célere. Além do mais, preservando as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias, o texto amplia o rol dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

Em 2011, foram apresentados os Requerimentos nº 621 e 667, para que fossem ouvidas a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), respectivamente, o que foi aprovado pelo Plenário em agosto de 2012. Em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 1.052, de 2012, e 385, de 2013, dos Senadores CYRO

MIRANDA e JOÃO VICENTE CLAUDINO, respectivamente, passaram a tramitar em conjunto os PLS nºs 92 e 351, ambos de 2012. Consequentemente todos os projetos seguiriam ao exame da CCJ, da CAE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira Comissão a manifestar-se, a CCJ aprovou o Relatório, que passou a constituir o Parecer da Comissão, contrário aos PLS nºs 92 e 351, de 2012, e favorável ao PLS nº 606, de 2011, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que acolheu a Emenda nº 3 e, parcialmente, a de nº 12, e rejeitou as de nºs 1, 2, 4 a 11 e 13 a 19.

## **II – ANÁLISE**

Como já examinado pela CCJ, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O Substitutivo aprovado pela referida Comissão refere-se a normas processuais a serem executadas na Justiça do Trabalho, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e cabe, pois, ao Congresso Nacional disciplinar a matéria.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional. Entretanto, relativamente às normas de técnica legislativa apropriada, propõem-se ajustes na redação do Substitutivo da CCJ para que se amolde às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os ajustes são necessários para correção de redação. Na alínea “b” do parágrafo único do art. 878-B foi utilizada a palavra “temos”, onde deveria ter sido empregada a palavra “termos”.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do



art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material na proposição, na medida em que o projeto corrige distorção do sistema processual trabalhista, garantindo-se não somente a celeridade, mas também a efetividade da prestação jurisdicional.

Ademais, em relação aos aspectos tributários, a proposta não modifica a legislação vigente. As contribuições previdenciárias relativas às sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho continuarão a ser executadas de ofício na forma prevista na CLT. Por sua vez, os débitos lastreados em certidões de dívida ativa, serão cobrados mediante a Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 –, conforme previsto no § 3º do art. 876-A da CLT na redação conferida pelo art. 1º do Substitutivo aprovado pela CCJ.

A única sugestão que fazemos neste momento visa aperfeiçoar o projeto, retirando-se a expressão de “natureza alimentar”, prevista no § 9º do art. 879-A da CLT na redação conferida pelo Substitutivo aprovado pela CCJ. Com a modificação, limita-se a dispensa da caução nas execuções provisórias aos créditos decorrentes de atos ilícitos.

Na redação sugerida pela CCJ, em relação às execuções provisórias, o levantamento de dinheiro pelo exequente bem como a alienação de bens do executado que possam causar a este grave dano dependerão de caução idônea. Essa garantia poderá ser dispensada nos créditos de natureza alimentar ou decorrentes de atos ilícitos, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo.

Haja vista quase todas as execuções trabalhistas envolverem verbas de natureza alimentar, a dispensa de caução, que era para ser exceção, passaria a ser a regra. Haveria, assim, o risco de as execuções provisórias estarem dispensadas da caução para o credor levantar o dinheiro, mas que, não se confirmando, seriam irreversíveis, diante da impossibilidade de ressarcimento em função de os bens do trabalhador exequente serem, na maioria dos casos, impenhoráveis.

A caução visa proteger não somente o executado, mas também o exequente e a própria Justiça, pois caso haja algum prejuízo decorrente da reversão da decisão, a dívida já estará garantida, não sendo necessário diligenciar para localizar outros bens.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CCJ, com as seguintes subemendas, e pela rejeição dos PLS de nºs 92 e 351, ambos de 2012.

#### **SUBEMENDA Nº 1 – CAE (à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo))**

Dê-se à alínea “b” do parágrafo único do art. 878-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, a seguinte redação:

Art. 878-B .....

.....

b) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;

.....

#### **SUBEMENDA Nº 2 – CAE (à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo))**

Dê-se ao § 9º do art. 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação conferida pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, a seguinte redação:

Art. 879-A .....

.....

5

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

.....

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora

5

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho*; sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta o § 8º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho*; e sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que *acrescenta o art. 879-A, ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, 1º de março de 1991.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

RELATORA "AD HOC": SENADORA ANA RITA

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, que altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho; o PLS nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais



SF/14607.51776-43

Página: 1/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

FL. 340m

– MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, e o PLS nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

A primeira proposição foi, originalmente, distribuída em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi designada relatora da matéria a eminente Senadora ANA AMÉLIA. A segunda, em face da tramitação conjunta, foi distribuída a esta Comissão e a CAS, que se manifestará sobre seu mérito.

No primeiro caso, durante a tramitação do PLS nº 606, de 2011, no curso da discussão da matéria naquela Comissão de Assuntos Sociais, sobreveio o Requerimento nº 621, de 2012, do Senador ARMANDO MONTEIRO, requerendo a oitiva desta Comissão, sob o argumento de que a celeridade processual pretendida pelo projeto violaria os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e o da segurança jurídica. Também o Senador JOSÉ AGRIPINO apresentou Requerimento, o de nº 667, de 2012, solicitando que a matéria fosse discutida pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Os citados requerimentos foram aprovados na Sessão do dia 8 de agosto de 2012, razão pela qual a matéria se encontra agora na pauta desta Comissão para discussão e deliberação.

O PLS nº 606, de 2011, embora de iniciativa do Senador ROMERO JUCÁ, é inspirado em trabalho realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e que pretende alterar e acrescentar dispositivos ao Capítulo V da CLT, que dispõe sobre o cumprimento da sentença e da execução dos títulos extrajudiciais.

As sugestões apresentadas pelo TST, assumidas pelo eminente autor, formam um arcabouço de novas regras que visam a revisar os trâmites do processo de execução trabalhista, em face do aprimoramento das normas de direito processual derivadas do Código de Processo Civil - CPC, que não vêm sendo aplicadas na Justiça do Trabalho, em que pese seu caráter mais efetivo e célere.



SF/14607.51776-43

Página: 2/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CGJ/SF

Fl. 24

Essa diferença de tratamento vem afetando a celeridade que deve nortear o processo do trabalho. Em face disso, é buscada a atualização dos dispositivos legais atinentes ao processo de execução.

Dentre as justificativas apresentadas, informa-se que a Justiça do Trabalho apresenta um índice de congestionamento na fase de execução (na ordem de 69%). Números oficiais até o final de 2010 estariam a indicar a existência de quase dois milhões e seiscentos mil processos em fase de execução. Em média, de cada 100 reclamantes que obtêm ganho de causa, somente trinta e um alcançam êxito efetivo na cobrança de seu crédito. Este quadro está a exigir alterações profundas e estas devem ocorrer no plano da regulamentação do processo de execução.

O próprio autor assegura que o princípio diretor deste projeto é o subjacente às garantias constitucionais do amplo acesso à jurisdição; do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. Para concretizá-lo, torna-se necessária a alteração do paradigma ainda vigente na CLT.

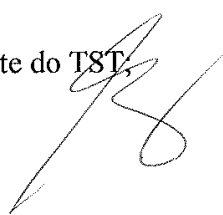
O projeto preserva as regras já existentes sobre a execução das contribuições previdenciárias. Por outro lado, amplia-se o rol dos títulos executivos extrajudiciais, viabilizando a cobrança direta de valores inequivocamente reconhecidos em favor dos trabalhadores.

As alterações propostas visam à implementação do processo judicial eletrônico, eliminando-se atos processuais desnecessários, em atendimento à tendência inegável de virtualização dos atos procedimentais.

A regulamentação da execução de sentenças coletivas é outro objetivo do projeto, que visa à orientação segura e clara do tema, com o fim de suprimir omissões ainda hoje existentes e delimitar o procedimento a ser observado a bem do uso desta tão importante alternativa processual ao congestionamento da Justiça.

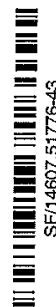
Para melhor instrução do presente projeto de lei, foi realizada no dia 26 de abril de 2012, audiência pública no âmbito da CAS, que contou com a presença dos seguintes participantes:

**João Oreste Dalazen**, na época, Presidente do TST,



CCJ/ST

Fl. 342m



SF/14607.51776-43

Página: 3/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc

**Ophir Cavalcante**, ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

**Alexandre Furlan**, Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI e Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo da Confederação Nacional da Indústria – CNI (representante de: Robson Braga de Andrade);

**Lidiane Duarte Nogueira**, Advogada da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (representante de: Antonio José Domingues de Oliveira Santos);

**Antônio Rosella**, Advogado da Força Sindical (representante de: Paulo Pereira da Silva);

**Pedro Armengol**, Diretor Executivo da Central Única dos Trabalhadores (representante de: Artur Henrique da Silva Santos);

**Renato Henry Sant'anna**, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; e,

**Estêvão Mallet**, Advogado da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF (representante de: Luiz Carlos Trabuco Cappi).

Durante sua manifestação, o então Presidente do TST, **João Oreste Dalazen**, apresentou em números, um quadro verdadeiramente alarmante sobre a situação das execuções trabalhistas, nos termos seguintes:

“Sem maiores delongas, posso e devo expor aos senhores os números oficiais que retratam o panorama atual da execução trabalhista. Quando da elaboração do anteprojeto de lei ora convertido em projeto, em 2010, nós tínhamos os seguintes números: o **percentual da taxa de congestionamento da justiça do trabalho em 2010 era de 69%**, Senadora Ana Amélia – foram os números oferecidos por ocasião do projeto –, mas esses números ocultavam um dado.

Com a formação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, por conta do projeto que instituiu a certidão negativa, agora nós podemos levantar esse acervo na plenitude. E constatamos milhares de processos na fase que se chama arquivo provisório, processos em execução em que o devedor não foi encontrado, em que bens do



SF/14607.51776-43

Página: 4/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251266230343cb6cc



CGJ/SF

Fl. 343

devedor não foram encontrados, enfim, em que as diligências tendentes à cobrança do crédito não foram bem sucedidas e que estavam dormitando nas secretarias das varas.

Pois bem, considerando esses processos em arquivo provisório, já em 2010, tínhamos uma taxa de congestionamento de 76% e não de 69%, o que significa dizer que, em 2010, apenas 24% dos credores trabalhistas que obtiveram ganho de causa lograram alcançar a satisfação efetiva de seus direitos. Digamos que 24 em cada 100 puderam receber os seus créditos, promovendo a execução; os outros 76 não receberam até hoje.

Agora, números de 2011, mais atualizados, portanto. Tínhamos uma taxa de congestionamento, em 2011, considerando os processos em execução que se acham em arquivo provisório, de 73,55%, ou seja, quase 74% de taxa de congestionamento, o que significa que ela melhorou palidamente: de 76 caiu para 74. Vale dizer que, de 2010 para 2011, nós tivemos o seguinte quadro: em 2010, 24 em cada 100 reclamantes obtiveram a satisfação do seu crédito e, em 2011, 26 em cada 100. Apenas dois a mais, segundo os nossos dados oficiais. (g.n.)”

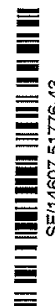
O ex-Presidente da OAB, **Ophir Cavalcante**, por sua vez, teceu os seguintes comentários sobre o projeto ora em análise:

“Há uma preocupação muito grande com esses números, do que é débito do Poder Público, precatórios. É algo que se precisa investigar, até porque sabemos que, hoje, o maior cliente das Justiças brasileiras é o Poder Público. Parece-me que é importante haver esse desdobramento para que se saiba o quanto é de responsabilidade do Poder Público, o quanto é de responsabilidade do particular.

Segundo, execuções em que o INSS é autor e por quê. A Justiça do Trabalho hoje, pela Emenda Constitucional nº 45, de ofício, faz a execução trabalhista em relação às contribuições previdenciárias. Muitos desses processos ou desses números podem dizer respeito às execuções em que o INSS é o credor.

Terceiro, há outro aspecto que ainda está em debate no TST, que é a questão da terceirização dos serviços, sobretudo em relação ao Poder Público. Tenho dados, ainda que não completos, que só aqui, no Distrito Federal, a Justiça do Trabalho da 10ª Região tem quase que 70% de demandas envolvendo terceirizados que prestam serviços ao Poder Público. Talvez a questão possa ser resolvida a partir de uma disciplina melhor da terceirização e não em relação à execução trabalhista em si.

E, por último, quero crer ser importante o TST disponibilizar, para a formação do convencimento deste Colegiado, o número de



SF/14607.51776-43

Página: 5/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb64669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 344



processos, em termos de percentual, etc., que são resolvidos em 1ª instância.

A Justiça do Trabalho tem a melhor estrutura das Justiças brasileiras, que bom que a tenha. O juiz do Trabalho é o juiz que menos recebe processos no Brasil. O juiz do trabalho recebe em torno de 1.500 processos ao ano, no máximo chega a dois mil, mas é entre mil e 1.500, até menos muitas vezes. Enquanto que o juiz federal recebe nove mil, dez mil processos ao ano. Um juiz da Justiça comum recebe também na faixa de cinco mil a dez mil. (g.n.)”

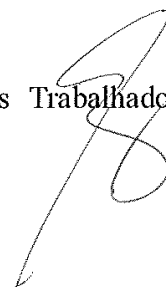
O também ex-Presidente da ANAMATRA, **Renato Henry Sant'anna**, ressaltou o seguinte aspecto do projeto, que ora transcrevemos:

“Daí, nesse aspecto, eu já faço a mesma diferenciação que o Presidente Dalazen fez, quando falou sobre o devido processo legal, ofensa ao devido processo legal, ao princípio da ampla defesa. **Temos que ter em mente que estamos aqui falando da fase de execução. Fase de execução!** Não estamos falando na ampla defesa, no devido processo legal, em que temos um direito discutível. Estamos falando apenas de tornar líquido aquele direito, de colocar, para usar o termo popular, colocar no bolso do autor da ação normalmente o dinheiro que ele veio perseguir, porque é isso que acontece em 99% dos processos trabalhistas: alguém buscando uma condenação em dinheiro. Então, é nessa linha que devemos ver o projeto na sua inteireza. (g.n.)”

O Prof. **Estêvão Mallet**, advogado da CNF, chamou a atenção para o seguinte aspecto:

“Por outro lado, as regras sobre o processamento da execução também estão a reclamar alguma revisão, porque a proposta inclui, e faz bem, que a execução leve em conta a especificidade da tutela, ou seja, a natureza do direito que está em discussão, a duração razoável do processo, o valor constitucional fundamental, e o interesse do credor, sem dúvida, mas sem perder de vista – o próximo *slide* indica esse ponto – a forma menos onerosa para o executado, porque aqui nós não falamos de execução penal, não se busca punir um criminoso, mas se busca apenas satisfazer o credor. Ora, **se eu posso satisfazer o credor de duas formas, eu devo adotar aquela que menos onera o devedor.** Não é um processo, insisto, punitivo, é um processo de realização do direito. (g.n.)”

O representante da Central Única dos Trabalhadores, **Pedro Armengol**:



CCJ/SF  
Fl. 345 m



SF/14607.51776-43

Página: 6/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb64669861872512351f26623d343cb6cc

“E aí entra um debate que me preocupa, o de proteger o devedor ou de transformar o credor em um monstro. E para nós, da Central Única dos Trabalhadores, nem uma coisa nem outra. Não queremos nem transformar o devedor em um monstro e nem proteger o devedor; mas também não podemos entrar no revés de proteger o credor, porque o credor foi alguém – aqui não o estou colocando como monstro – que suprimiu o direito da outra parte e que, no trâmite processual, de debate, de construção, de réplica, de tréplica desse debate, ele perdeu na sentença, esse devedor perdeu na sentença; a Justiça reconheceu que o direito era do trabalhador.

E aí me soa até um pouco romântico: não, nós temos que continuar protegendo o devedor. Nós não queremos esse debate maniqueísta de proteger o devedor ou proteger o credor.

Não é esse o debate que nós queremos pautar aqui. Queremos que aquele que minimamente conseguiu, legitimamente, constitucionalmente, legalmente o seu direito, reconhecido na Justiça, que ele tenha a garantia da execução da sentença, que, no Brasil, hoje, não tem. (g.n.)”

O Vice-Presidente da CNI, **Alexandre Furlan**, ressaltou como importantes os seguintes aspectos:

“Nós, na CNI, claro que nós não podemos deixar de enaltecer a iniciativa do projeto, porque ele parte da premissa de que devemos ter uma revisão processual na execução trabalhista com vistas a torná-lo mais efetivo e célere, como já foi dito. Mas será que partindo só dessa premissa de sermos efetivos e sermos céleres, nós precisamos buscar ou trazer para esse projeto regras que subtraem princípios jurídicos, como já foram expostos aqui? O devido processo legal do contraditório, da ampla defesa e muito da previsibilidade dos atos, que acho que esse é um grande problema.

**A partir do momento que você concede ao juiz a discricionariedade para que ele aja da forma que melhor lhe aprouver, utilizando regras do direito comum, nós não podemos desprezar, em nome dessa celeridade, da efetividade processual, outras regras. E acredito até que a celeridade e a efetividade dependem muito mais de uma reestruturação, como já foi dito pelo nosso Presidente da OAB, Ophir Cavalcante.**

Muito mais uma reestruturação administrativa, uma melhoria da gestão, uma valorização, e aumento do número de servidores destinados a fazerem esses cálculos, do que a gente simplesmente achar que, por um projeto de lei, vamos satisfazer todas as necessidades. (g.n.)”



SF/14607.51776-43

Página: 7/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 346 m

A advogada da Divisão Sindical da CNC, **Lidiane Duarte Nogueira**, manifestou-se no seguinte sentido:

“Desse modo, visando à efetividade, o juiz teria o poder/dever de adotar meios executivos que se revelassem necessários à prestação integral da tutela executiva. **Todavia, pelo princípio da tipicidade ou da previsibilidade dos atos processuais, o magistrado só poderia proceder à execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na lei, evitando-se com isso que agisse de forma arbitrária.** Ou seja, a lei – ao definir os limites da atuação executiva do juiz – constitui uma garantia da justiça das partes no processo.

Ao que parece, o Projeto de Lei quer garantir a atipicidade dos meios executivos sob o argumento de dar efetividade às decisões. A questão é complexa e merece ser amadurecida, daí por que a riqueza deste debate aqui hoje para que possamos amadurecer as idéias aqui trazidas no bojo deste projeto. (g.n.)”

Por último, o advogado da Força Sindical, **Antônio Rosella**, ressaltou, como relevante para as entidades sindicais, o seguinte aspecto:

“Outra crítica bastante contundente da Força Sindical é a exclusão do artigo 887, a, e seus parágrafos. Aqui eu explico. Aqui se diz: as condenações genéricas impostas em sentenças coletivas e direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas individuais ou plúrimas. Ou seja, o sindicato hoje tem a prerrogativa de ingressar na justiça do trabalho como substituto processual dos trabalhadores. Ele ingressa e apresenta a relação de trabalhadores, reconhece o direito homogêneo que vai ser executado. Na hora da execução vou desmembrar em “n” processos inclusive aqui o dispositivo diz o seguinte: o juiz definirá o número de integrantes de cada grupo os quais devem demonstrar adequação do seu caso concreto ao conteúdo da sentença.

**Ou seja, eu tenho um direito reconhecido por meio de uma sentença coletiva como substituto processual. E depois tenho que desmembrar entre os interessados para criar n processos ir na busca dos trabalhadores, pegar procuração, ingressar, o juiz ainda tem autonomia de dizer quantos trabalhadores participariam da liquidação de uma sentença em que ele é substituto processual.** Portanto, hoje não existe essa hipótese na justiça do trabalho, havendo ação de cumprimento qualquer que seja como substituto processual, o sindicato executa, apura-se no final todos os trabalhadores, o substituto pratica os atos e depois executa.

Aqui se determina que se divida em ações individuais. Daí por que a crítica da Força e aqui é a supressão desse artigo 887, parágrafos



SF/14607.51776-43

Página: 8/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

EI 342m

1º e 2º, que estabelece essa obrigação, ou seja, impede que o substituto processual execute as ações dos substituídos. (g.n.)”

Importante ressaltar que todas as manifestações e as contribuições técnicas oferecidas pelos convidados durante a realização da audiência pública pela CAS foram aproveitadas, consideradas e avaliadas na elaboração do relatório da Senadora ANA AMÉLIA, naquela Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ até a presente data foram apresentadas doze emendas, sendo três da lavra do Senador JOSÉ AGRIPINO, e nove da autoria do Senador CIRO NOGUEIRA.

Ainda, neste ínterim, foi apresentado o Requerimento nº 1.052, de 2012, da lavra do Senador CYRO MIRANDA, postulando a tramitação conjunta do PLS nº 92, de 2012, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, de autoria do Senador EDUARDO AMORIM, para que tramitem conjuntamente ambas as proposições, em face de sua similitude, uma vez que trata de alteração pontual pertinente ao processo trabalhista.

Por decisão da Mesa Diretora de 11 de dezembro de 2012, foi aprovada a tramitação conjunta.

Na sua justificativa, o Senador EDUARDO AMORIM argumenta que a Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, mediante acréscimo do § 7º ao art. 899 da CLT, instituiu exigência, para admissibilidade do agravo de instrumento nos processos trabalhistas, do depósito recursal equivalente à cinquenta por cento do valor de recurso que pretende destrancar.

Tal medida, não considera a realidade distinta das empresas no Brasil, uma vez que as empresas de menor porte não ostentam condições de arcar com inúmeros depósitos judiciais para ter garantido o direito à ampla defesa, razão pela qual oferece a presente proposição para discussão e votação.

Mesmo destino teve o PLS nº 351, de 2012, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da



SF/14607.51776-43

Página: 9/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251235126623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 348m

CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que embora distribuído para a CAS em caráter terminativo, foi apensado ao PLS nº 606, de 2011, em face da aprovação do Requerimento nº 957, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA e no mesmo sentido de Requerimento nº 385, de 2013, do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO.

Por decisão da Mesa Diretora de 8 de maio de 2013, foi aprovada a tramitação conjunta.

Na sua justificativa o Senador LINDBERGH FARIAS alega que a correção monetária na Justiça do Trabalho é feita pela Taxa de Referência – TR, fruto de planos econômicos anteriores é defasada e combinada com juros baixos, não inibe o descumprimento da legislação trabalhista.

Ao PLS nº 92, de 2011, não foram apresentadas emendas, o que, da mesma forma, acontece com o PLS nº 351, de 2012.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ, discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na CLT inserem-se no campo do Direito do Trabalho, mais especificamente no seu aspecto processual. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada à lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.

No mérito, louve-se a iniciativa legislativa protagonizada pelo eminente autor, que propôs alterações substantivas ao processo de execução trabalhista, no sentido de compatibilizá-lo com os anseios da sociedade por



SF/14607.51776-43

Página: 10/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351266230343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 849 m

uma justiça mais célere, que confira ao vencedor da fase de conhecimento o bem da vida reconhecido pelo Poder Judiciário.

**Desde a apresentação deste projeto, várias reuniões foram realizadas, inclusive neste ano de 2014, com a participação do TST, da OAB, da Associação dos Advogados Trabalhistas e das Confederações Nacionais da Indústria e das Entidades Financeiras, sempre com o objetivo de chegar a uma redação de consenso.**

O PLS nº 606, de 2011, tem o aval incondicional do TST e as alterações propostas são fundamentadas em dados oficiais da Justiça do Trabalho.

Tanto os ex-Presidentes do TST, Ministro *João Oreste Dalazen*, Ministro *Carlos Alberto Reis de Paula*, bem como o atual Presidente, Ministro *Antonio José de Barros Levenhagen*, têm sido abnegados nesta causa, qual seja, a de prover a Justiça do Trabalho dos mecanismos adequados à completa resolução dos conflitos trabalhistas sob sua jurisdição. O próprio Pleno do TST aprovou moção pela aprovação deste projeto de lei.

Outrossim, segundo informações já consolidadas e prestadas pelo próprio Tribunal, há um avanço na solução das execuções trabalhistas, chegando-se, no período de janeiro a setembro de 2011, a expressiva cifra de 93,4% de resolutividade com 608.795 execuções resolvidas das 651.971 existentes.

Todavia, o resíduo existente soma-se ao acumulado dos últimos anos, elevando a taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho há números alarmantes, conforme os seguintes dados do TST, resumidos no quadro a seguir, *verbis*:

|      | RESÍDUO   |
|------|-----------|
| 2001 | 1.655.568 |
| 2002 | 1.769.225 |
| 2003 | 1.885.499 |
| 2004 | 2.107.829 |



SF/14607.51776-43

Página: 11/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SP

Fl. 300m

|      |           |
|------|-----------|
| 2005 | 2.317.568 |
| 2006 | 2.384.622 |
| 2007 | 2.479.845 |
| 2008 | 2.488.052 |
| 2009 | 2.586.890 |
| 2010 | 2.588.046 |



SF/14607.51776-43

O quadro demonstra que, embora o esforço da Justiça do Trabalho, o acumulado vem aumentando projetando-se para o ano de 2011 um resultado negativo, com um número maior de processos a serem resolvidos do que o existente em 2010, resultado que se projeta também para o ano de 2012.

Não é concebível que o crédito trabalhista, efetivamente reconhecido após regular processamento judicial e assegurada a mais ampla defesa, seja embaraçado de tal forma que, mesmo após anos de tramitação judicial, permaneça sem solução definitiva.

Em face das inúmeras considerações e opiniões já manifestadas perante a CAS, e do trabalho realizado pela eminente Senadora ANA AMÉLIA, relatora naquela Comissão, optamos pela apresentação de um novo substitutivo dada a amplitude dos ajustes que se fazem necessários.

Registre-se, preliminarmente, que os créditos trabalhistas ostentam, como preceitua o art. 100 da Constituição, natureza alimentícia. Sua cobrança ágil é medida impositiva à distribuição da Justiça. Não se pode tolerar o paradoxo hoje vigente no processo civil, tomado como gênero, em que as dívidas comerciais e cíveis são cobradas, pelo sistema do CPC, com maior efetividade e em menor tempo do que os créditos trabalhistas.

Assim, o substitutivo que ora apresentamos contempla a eliminação desta discrepância, aproximando os dois modelos, sem perder de vista as peculiaridades do processo do trabalho e as garantias constitucionais asseguradas às partes, estabelecendo que as regras do CPC, naquilo que não



Fl. 251

forem incompatíveis, serão aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho.

Por outro lado, a Fazenda Pública não sofreu nenhum prejuízo com as normas propostas no substitutivo, observando-se:

- a) o sistema de cobrança mantém-se nos moldes da Lei nº 6.830, de 1980;
- b) a execução de seus débitos segue pela via do precatório; e
- c) nenhum dos privilégios garantidos por outras leis foi reduzido ou suprimido.

Assim, restou equacionada qualquer controvérsia que pudesse inibir ou prejudicar a execução dos créditos devidos à Fazenda Pública em qualquer das suas esferas administrativas.

O princípio diretor adotado pelo substitutivo atende às garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do devido processo legal adjetivo e da sua razoável duração. É claro que alterações ao paradigma até então vigente na CLT sempre suscitarão discussões, mas não cabe ao legislador se omitir diante dos desafios que lhe são apresentados e da realidade dos fatos.

A idéia da existência de um sistema normativo central, complementado por regras da Lei de Execuções Fiscais ou do CPC, foi substituída pelo conceito de integração das normas presentes no ordenamento jurídico, sem, contudo, abandonar a identidade do processo do trabalho, preservando-se as suas peculiaridades.

A tradicional singularidade do processo trabalhista manteve-se preservada e potencializada, possibilitando a absorção, de acordo com as necessidades ditadas pela realidade concreta, de medidas capazes de responder às demandas dos jurisdicionados.

No mérito, iniciamos pela alteração do *caput* do art. 876-A, para dispor que ao cumprimento da sentença serão aplicadas, quando não incompatíveis, as regras do CPC, que serão subsidiárias ao processo do trabalho, uma vez que a maioria das regras do CPC já foram incorporadas à CLT.



SF/14607.51776-43

Página: 13/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc

CCJ/S  
Fl. 352



Introduzimos um novo parágrafo segundo, renumerando o atual parágrafo segundo para parágrafo terceiro, no art. 876-A, para dispor que a União será intimada sobre a decisão referida no § 1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

A redação atual do art. 878 da CLT estabelece que a execução poderá ser promovida *por qualquer interessado*, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. A nova redação estabelece que incumbe ao Juiz, de ofício, adotar todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, observado o disposto nesta lei que altera a atual CLT.

A medida já existe, portanto não inova. Todavia, entendemos que se deve manter a expressão *“sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado”* e se acrescentar que *as partes sejam intimadas para ciência das medidas adotadas pelo Juiz*, o que é um ajuste importante.

As alterações propostas estão alocadas no Capítulo V do Título X da CLT, que trata da execução trabalhista, abrangendo atualmente as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

O projeto avança no sentido de ampliar o rol de títulos executivos extrajudiciais, relacionando no art. 878-B, além dos já previstos na CLT. Todavia, procuramos delimitar melhor esses títulos no âmbito do substitutivo, evitando-se dubiedades, além da possibilidade de que fossem de alguma forma indeterminados.

A razão desta ampliação é que a matéria dos títulos executivos extrajudiciais é regulamentada pela CLT de forma insuficiente e incompleta. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro 2004, outros títulos extrajudiciais passaram a ser exigíveis perante a Justiça do Trabalho, sem que se modificasse a estreita redação do artigo 876.

No processo trabalhista, a demora na prestação jurisdicional advoga contra o efetivo acesso à justiça, pois o devedor se utiliza de todos os meios processuais disponíveis para adiar ou frustrar a execução, e não raras vezes, já quando na fase de expropriação, verifica-se que os seus bens já foram alienados ou leiloados em outros processos de execução de natureza



SF/14607.51776-43

Página: 14/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251f26623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 956

fiscal ou cível, o que se constitui verdadeira inversão de prioridade dada a natureza alimentar da dívida trabalhista que prefere as demais.

Assim, a ampliação proposta é razoável na medida em que garante a celeridade processual.

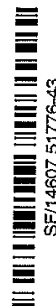
Os termos de compromisso firmados com a fiscalização do trabalho, embora tenham fé pública e derivem sempre da prévia constatação de alguma irregularidade, não se revestem das características próprias de um título executivo extrajudicial. Por isso foram suprimidos no substitutivo.

Em relação aos acordos realizados perante o sindicato da categoria profissional, parece óbvia a sua inclusão, uma vez que derivam de expressa disposição constitucional uma vez que o art. 7º, inciso XXVI da CF reconhece as convenções e acordos como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Além disso, os incisos VI, XIII e XIV, do art. 7º da CF, citam expressamente o acordo ou a negociação coletiva como direitos dos trabalhadores, sendo que o inciso VI do art. 8º, também da CF, estabelece a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas.

Todavia, a manutenção desse dispositivo poderá inibir as negociações coletivas, restringindo a amplitude de seu objeto, face à característica de título extrajudicial que lhe seria atribuída pela lei, em prejuízo do próprio trabalhador. Impõe-se, desta forma, a preservação do interesse coletivo em detrimento de um eventual interesse individual, que embora extremamente válido, pode representar um prejuízo real, razão da qual optamos pela sua exclusão.

Foi feita uma remissão, no parágrafo único do art. 878-B, aos demais títulos extrajudiciais previstos em lei, suprimindo-se a alínea que dispunha sobre o cheque outro título de crédito.

Por fim, a inclusão de qualquer outro documento no qual conste o reconhecimento da dívida trabalhista foi suprimido no substitutivo dado o seu alto grau de indeterminação. Entretanto, optamos por manter como título extrajudicial o termo de rescisão de contrato de trabalho, desde que homologado pelo sindicato profissional ou pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que se trata de documento emitido pelo próprio empregador e, portanto, dele não pode se furtar.



SF14607.51776-43

Página: 15/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

354 m

Importante salientar que o art. 878-B prevê, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, a prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para execução de sentença.

No art. 878-C, ficou estabelecido que todas as despesas da execução correm por conta do devedor. Todavia, podem ocorrer hipóteses em que não haja devedor, ou ainda em que a demanda ou pedido são julgados infundados. Para esses casos a legislação deve prever exceção, excluindo das despesas aquelas a que o credor der causa injustificada.

No art. 878-D, alterou-se a redação para que se assegure o interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Em expressiva modificação, o texto do projeto de lei propôs um princípio geral de regência da opção, para quando o juiz dispuser de mais de um meio para cumprimento da execução. Ao invés da cláusula de execução *“menos gravosa para o devedor”*, constante, hoje, do artigo 620 do CPC, apontou-se para os critérios do interesse do credor, da especificidade da medida e da duração razoável do processo (artigo 878-D).

Todavia, em face de enorme resistência neste ponto avançou-se no sentido de se retornar ao texto a regra de que o cumprimento de sentença deverá observar a forma menos onerosa para o devedor. Assim, promovemos modificações no art. 878-D.

Na Seção II, que trata da liquidação de sentença e seu cumprimento, faz-se apenas alguns reparos.

No parágrafo segundo do art. 879, efetivou-se alterações no texto para dispor que se a liquidação não for realizada de ofício pela Justiça do Trabalho, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Outra modificação é no § 3º do art. 879, onde se alterou a expressão “valor incontroverso” por “valor não impugnado”. Ressalto, inclusive, que na oportunidade de impugnação dos cálculos, a parte não impugnada deve ser adimplida de pronto pelo devedor, pois é confessada expressamente. E, se não for paga, razoável a aplicação de multa de dez por



SF/14607.51776-43

Página: 16/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251235126623d3d43cb6cc



FL 855

cento, uma vez que a parte devedora está se apropriando ou retardando o pagamento de verba de natureza salarial devidamente reconhecida, o que não pode ser temporizado.

Também foi modificada a redação original do § 4º do art. 879, evitando-se que os cálculos possam ser homologados segundo critérios discricionários do Juízo.

O art. 879-A fixa o prazo de oito dias para que sejam satisfeitas as obrigações de pagar. Dispõe o § 1º que a intimação para pagamento também se dará de forma ágil por qualquer meio idôneo.

Ponto de grande resistência, o art. 879-A foi completamente remodelado para que se reforce o direito à ampla defesa.

Alterou-se a multa prevista neste mesmo artigo, eliminando-se a gradação de cinco a vinte por cento, a ser definida a critério do Juízo, e unificou-se o seu valor em dez por cento, o que assegura maior segurança jurídica para as partes.

Fixou-se como razoável a expressa disposição para que a multa prevista no *caput* não seja cumulativa com a multa prevista no § 3º do art. 879 deste substitutivo.

Introduzimos alteração no § 2º do art. 879-A determinando, que a intimação da decisão que homologou a conta de liquidação se efetive mediante publicação. Abandonamos o sistema proposto no projeto, que era o de se intimar as partes por qualquer meio idôneo, o que é absolutamente questionável e poderia representar risco ao direito de ampla defesa.

Ressalte-se que a multa prevista no *caput* do art. 879-A se justifica na medida em que o § 3º do mesmo artigo oportuniza ao devedor o pagamento de trinta por cento do débito e o parcelamento do saldo em seis vezes, o que é bastante razoável.

Aliás, promovemos uma alteração na redação do parágrafo terceiro, para estabelecer que o devedor fará jus ao parcelamento somente se optar pelo pagamento no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, que é de oito dias.



SF/14607.51776-43

Página: 17/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251f26623d343cb6cc

CCJ/SF  
Fl. 286

Fora deste prazo, o devedor perde a oportunidade de parcelar o débito, dependendo de eventual transação com o credor para outro tipo de parcelamento, pois não se pode legislar em favor do devedor em detrimento do credor, ainda mais quando ele é considerado economicamente hipossuficiente.

A medida visa a estimular o pagamento, oportunizando-se, em caráter excepcional, o seu parcelamento.

Em relação ao § 4º do art. 879-A, ficou consignado que no cumprimento forçado dos acordos judiciais haverá intimação prévia para possibilitar que também os corresponsáveis, ou o próprio devedor principal, o façam de forma espontânea.

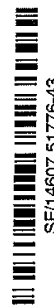
O § 5º do art. 879-A determina a inclusão de corresponsáveis, nos termos da lei, será precedida de decisão fundamentada, intimando-se o devedor para a apresentação de impugnação.

Na hipótese de ser deferido o efeito suspensivo à execução, ela assume caráter provisório. Caso contrário, tornar-se-á definitiva, conforme fizemos constar no § 6º do art. 879-A.

Outro aspecto relevante é a disposição incluída no § 8º do art. 879-A para estabelecer que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependerão de caução idônea, prestada nos próprios autos.

Com isso, evita-se dano irreparável para o executado, aumentando a segurança jurídica, ressalvada a hipótese de inexigibilidade de caução. Acrescentou-se um novo parágrafo (§ 9º), para ressaltar que poderá ser dispensada a caução nos casos de crédito de natureza alimentar, ou decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade a ser aferida pelo Juízo.

Fixou-se, ainda, um limite diferenciado para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de bens em



SF14607.51776-43

Página: 18/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CC-JS

Fl. 387m

desfavor de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, reduzindo-o para três salários mínimos (§10).

Outra alteração implementada foi a incorporação ao texto do substitutivo do § 11 do art. 879-A, para prever que as decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

O § 12 do art. 879-A do substitutivo foi incluído para estabelecer que fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, o que é mais uma garantia para as partes.

Uma última alteração incluída no § 13 do art. 879-A é para estabelecer que, havendo pagamento parcial do valor exequendo, fora da hipótese do § 3º deste artigo, a multa de dez por cento prevista no *caput* incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.

No art. 889-A (art. 880-A do PLS), suprimiu-se a expressão “tecnológicos”, evitando-se que os meios possam ser restringidos ou ampliados sem garantia de efetividade, em prejuízo das partes. Por isso, alteramos o § 2º do art. 880-A para estabelecer que os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico, e não na sua totalidade, como constava da redação original, além de prever que será observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor, passando para § 2º do art. 889-A do substitutivo.

No § 4º deste artigo, apenas se fez consignar que a remoção de bens ao depósito deverá ser determinada pelo juiz.

O § 5º do mesmo artigo foi alterado para fazer constar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.



SF/14607.51776-43

Página: 19/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb9466986187251f26623d343cb6cc



CC-0/SP

Fl. 358

Outra alteração é a constante do § 1º do art. 889-E do substitutivo (art. 884-A do PLS) para estabelecer que os credores terão preferência para a adjudicação *pelo valor da avaliação*, o que é mais uma garantia do processo.

Introduziu-se um novo artigo (art. 889-F), para fazer constar que, uma vez assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, em ação anulatória, modificando-se a redação do art. 885-A do PLS.

No art. 887-A do PLS (art. 889-H do substitutivo), excluímos do *caput* a expressão *individuais homogêneos*, pois ela traz de forma intrínseca uma limitação às ações coletivas. Também ficou estabelecido no substitutivo que as condenações genéricas impostas em sentenças coletivas serão cumpridas em ações autônomas promovidas *pelo próprio substituto processual*, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima, de tal forma que o executado possa se defender adequadamente.

Por seu turno, permite-se que o próprio substituto processual possa impulsionar a execução, desde que com a outorga de poderes individuais, e fixa um número mínimo de dez substituídos no caso de desmembramento da execução, facilitando tanto a defesa como os autores da ação.

Entretanto, para evitar qualquer fraude, fixamos no § 1º do art. 889-H que os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

O art. 889-A do PLS (art. 889-I do substitutivo) foi mantido na sua íntegra.

O art. 889-C, § 1º, foi alterado para deixar expresso que a inclusão dos nomes de devedores deverá ser de acordo com disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a qual atualmente alimenta o Banco de Dados de Devedores Trabalhistas (BNDT).



SF14607.51776-43

Página: 20/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb54669861872512351f26623d343cb6cc



O art. 889-D foi reformulado para prever, no parágrafo único, a fixação ponderada de honorários do leiloeiro oficial.

O art. 2º da proposição trata das revogações ao texto da CLT em face das novas disposições ora previstas tanto no projeto como no substitutivo e que em síntese são as seguintes:

O conteúdo do art. 876 da vigente CLT foi absorvido pelo artigo 876-A do PLS nº 606, de 2011.

O parágrafo único do art. 878 da vigente CLT foi absorvido pelo artigo 877, § 1º do PLS nº 606, de 2011.

O art. 880 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo 879-A do PLS nº 606, de 2011.

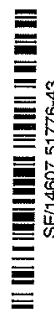
O art. 881 e seu parágrafo da vigente CLT não têm mais aplicação prática, em face das novas formas de pagamento mediante guia/alvará.

O art. 882 da vigente CLT foi revogado pelo novo sistema proposto no projeto, que é o de intimação para pagamento, e não para garantia do juízo.

O art. 883 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 889-A e seus parágrafos; e o art. 884 teve seu conteúdo absorvido pelo art. 889-B e seus parágrafos.

Os arts. 885 e 886 da vigente CLT, que preveem procedimento de instrução dos embargos do devedor foram suprimidos na redação proposta tanto pelo substitutivo como pelo PLS nº 606, de 2011, porque a previsão para tanto se encontra na regulamentação do rito ordinário trabalhista, fase de conhecimento da própria Consolidação.

O art. 887 da vigente CLT já se encontra derogado pelo sistema de avaliação mais avançado da Lei dos Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80) há mais de três décadas; o projeto apenas formaliza sua a extirpação do ordenamento.



SF/14607.51776-43

Página: 21/32 06/11/2014 09:26:54

ae6909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



GCJ/SF

PL 3601



O art. 888 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 889-E, e o art. 889 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 876-A, ambos da presente proposição.

O art. 889 da vigente CLT teve seu conteúdo absorvido pelo art. 876-A.

A presente proposição não abandona o espírito norteador da prática cotidiana da Justiça do Trabalho, que é o princípio da conciliação, observado em vários momentos do processo como ferramenta de pacificação social relevante e sua aprovação significará um avanço na regulamentação do processo do trabalho, em benefício da efetividade da justiça tão reclamada pela população como um todo.

A aprovação do PLS nº 606, de 2011, assegura um avanço e maior equilíbrio entre as partes, pois é inconcebível que apenas 24% dos trabalhadores vitoriosos na Justiça do Trabalho consigam lograr a satisfação efetiva de seus direitos.

Em relação às emendas nº 01, 02 e 03, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, rejeitamos a de nº 01, porque suprimida no Substitutivo; rejeitamos a de nº 02, pois promovemos alterações em relação ao dispositivo referido; e pelo acolhimento da Emenda nº 03, nos termos do substitutivo.

As emendas de nº 4 a 12 são todas de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA.

No caso da emenda nº 4, o que se pretende é alterar o caput do art. 876-A, para retornar à redação original do projeto. Todavia, houve uma evolução no sentido de se valorizar as peculiaridades do processo de trabalho, que ora são articuladas no novo substitutivo, assegurando-se, que naquilo que não foram incompatíveis, observar-se-ão as regras do Código de Processo Civil, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

A emenda nº 5, objetiva declarar a preclusão na hipótese do não exercício do prazo processual que lhe é conferido no § 2º do art. 876-A. Essa hipótese não foi aventada sequer na redação original da proposição. Na verdade, a preclusão é consumativa, mas em se tratando de interesse da União, e dada a capilaridade da Justiça do Trabalho, podem existir fatores que exijam manifestação da União, sob pena, inclusive, de nulidade do processo



SF/14607.51776-43

Página: 22/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251235126623d343cb6cc



CC-0/SF

Fl. 36 am

mais a frente. Trata-se de matéria dos autos, que o Juízo do Trabalho saberá resolver apropriadamente, quando for o caso, razão pela qual opinamos pela rejeição.

A emenda nº 6 altera a redação do art. 878-B, sob o argumento de que se deve assegurar a ampla defesa. Entretanto, o texto do substitutivo garante a ampla defesa e todos os meios a ela inerentes, o que implica opinar pela sua rejeição.

A emenda nº 7 pretende alterar o art. 879, para determinar que o Juiz intime as partes para a apresentação de cálculos. Tal disposição seria um ônus a mais ao trabalhador, e um retrocesso processual, uma vez que atualmente a Justiça do Trabalho possui mecanismos adequados para a rápida apuração do *quantum debeatur* sem que haja a necessidade de intimação para este fim, com mais demora processual. Assim, as partes têm a oportunidade de examinar os cálculos, que tem suas parcelas desagregadas, e de fácil compreensão, inexistindo razão para a aprovação da emenda.

A emenda nº 8 modifica o § 1º do art. 879-A (na verdade § 2º do art. 879-A do substitutivo) para aumentar de oito para quinze dias o prazo para satisfação da obrigação. Isso significa dobrar o prazo legal em vigor, o que não é razoável, ainda mais se considerarmos as várias etapas, inclusive recursais, na fase de cumprimento da sentença. Adiar ainda mais o pagamento de créditos trabalhistas é retrocesso que não se coaduna com os princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho previstos na Constituição. Opinamos pela rejeição.

A emenda nº 9 pretende alterar o art. 879-A, para dispor que a multa prevista no caput deste artigo não poderá ser aplicada nas execuções provisórias, tampouco na hipótese de parcelamento previsto no parágrafo segundo deste mesmo artigo. A emenda deve ser rejeitada, na medida em que exigibilidade da satisfação do crédito está sempre adstrita a solução final, ou ao trânsito em julgado da decisão, razão pela qual, somente naquilo já foi confessado, ou é exigível antecipadamente, deve ser aplicada a multa sob pena de irrisignação do devedor.

A emenda nº 10 pretende modificar o art. 889-G, para ampliar a possibilidade de reunião de processos contra um mesmo devedor. A tese é boa e plausível, mas esbarra na divisão da competência territorial dos nossos Tribunais, o que poderia acarretar conflitos processuais indesejáveis, que militariam a favor do devedor e contra os interesses dos credores. Assim, a



SF/14607.51776-43

Página: 23/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351126623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 362

solução mitigada no substitutivo se apresenta mais adequada, opinando-se pela rejeição da emenda.

A emenda nº 11 pretende a supressão do parágrafo segundo do art. 889-G. Tal providência seria adequada se tivéssemos admitido a emenda anterior. Como foi rejeitada fica sem sentido, e tal regra visa a possibilitar a melhor administração da Justiça pelos nossos Tribunais Trabalhistas. Por isso opinamos pela rejeição da emenda.

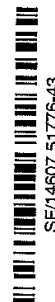
A emenda nº 12 modifica matéria contida no § 1º do art. 889-H, que na verdade está disciplinada no *caput* deste artigo. A emenda deve ser aprovada nos termos do substitutivo, uma vez que asseguramos esta liberdade ao Juiz, fixando apenas um número limite mínimo de dez substituídos na fase de cumprimento de sentença. Somos pela aprovação parcial da emenda.

Em relação ao PLS nº 92, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta o § 8º ao art. 899 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, e ao PLS nº 351, de 2012, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que acrescenta o art. 879-A, ao texto da CLT e revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, tratam-se de assuntos distintos.

No que se refere à primeira proposição (PLS nº 92, de 2012), o que se almeja é o acréscimo do § 8º ao art. 899 da CLT, para dispensar os Microempreendedores Individuais – MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

A aprovação desta disposição traria enorme impacto processual e econômico, pois a maioria das empresas no Brasil são microempresas e empresas de pequeno porte, e não seria razoável nem justo que elas pudessem ter este benefício processual distinto dos demais litigantes. Ressalte-se, que não se trata de um benefício tributário, mas meramente processual, e por esta razão opinamos pela rejeição do PLS nº 92, de 2012.

Ademais, vale reiterar que foi prevista uma limitação diferenciada para a liberação de dinheiro em execução provisória ou a prática de atos de alienação, fixando-se o valor máximo de três salários mínimos



SF/14607.51776-43

Página: 24/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CC-JSF

Fl. 303

quando o devedor for microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte (art. 879-A, parágrafo 10).

Em relação ao PLS nº 351, de 2012, não é conveniente neste momento, sob qualquer ângulo, a alteração das regras de correção monetária e de juros adotadas legalmente pela Justiça do Trabalho. Até porque qualquer substituição é sempre sujeita a sazonalidades, devendo-se preservar critérios já utilizados há mais tempo e que respondem, de forma satisfatória, às partes envolvidas no processo trabalhista.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 92, de 2012, pela rejeição do PLS nº 351, de 2012, pela aprovação do PLS nº 606, de 2011, pela aprovação da Emenda nº 03 e aprovação parcial da emenda 12, e pela rejeição das Emendas nº 01 e 02, e de nºs 4 a 11 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

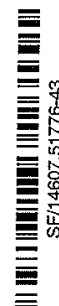
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

CCJ/SF

Fl. 364



SF/14607.51776-43

Página: 25/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.

§ 1º Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 2º A União será intimada sobre a decisão referida no § 1º deste artigo e poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§ 3º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da lei de execução fiscal.

Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu.

§ 1º Nos processos de competência originária dos Tribunais, as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram origem; não existindo causa originária, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução dos títulos extrajudiciais é da competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.

Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas, nos termos da lei, necessárias ao integral cumprimento da sentença ou do título extrajudicial, intimando-se as partes para ciência de tais medidas.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução de ofício.



SF/14607.51776-43

Página: 26/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d3d3c6b6cc

CC-JSF

Fl. 365 n



Art. 878-B. Os títulos executivos extrajudiciais serão executados mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos executivos extrajudiciais, além de outros definidos em lei:

- a) os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;
- b) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia;
- c) a certidão de dívida ativa.

Art. 878-C. Todas as despesas da execução, quando determinadas pelo Juízo, correm por conta do devedor, exceto as que o credor ou terceiro, injustificadamente, houveram dado causa.

Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário, inclusive o previdenciário, não prejudicará a do trabalhista.

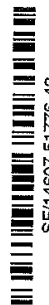
## SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SEU CUMPRIMENTO

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 2º Se a liquidação não for realizada de ofício, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação do executado será acompanhada da comprovação do pagamento do valor não impugnado, sob pena de multa de dez por cento desse importe.



SF14607.51776-43

Página: 27/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 266

§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que representarem a sentença liquidanda.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º A multa prevista no caput não poderá ser acumulada com a multa prevista § 3º do art. 879.

§ 2º O prazo de oito dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial o devedor será intimado previamente.

§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos na lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 6º É provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-á, no que couber, como definitiva.

§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.



SF/14607.51776-43

Página: 28/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351266230343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 365

§ 10º Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de três salários mínimos.

§ 11. Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

§ 12. Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.

§ 13. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no caput, a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.

### SEÇÃO III

#### DA CONSTRIÇÃO DE BENS E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 889-A. Esgotado o prazo previsto no caput do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observada a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.

§ 1º Insuficientes as medidas previstas no caput, será expedido mandado de penhora.

§ 2º Os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo da outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, prescindindo o registro do ato do recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando assim determinado, promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa,



SF/14607.51776-43

Página: 29/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f28623d343cb6cc



CCJ/ST

Fl. 368



autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.

Art. 889-B. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.

§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.

§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano e o efeito somente se aplica às parcelas controversas.

Art. 889-C. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em trinta dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os credores serão novamente intimados e, inexistindo a indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.

#### SEÇÃO IV

#### DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Art.889-D. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.

Parágrafo único. Na hipótese de expropriação por leilão, os honorários do leiloeiro deverão ser fixados com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 889-E. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.



SF/14607.51776-43

Página: 30/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8469861872512351f26623d343cb6cc



CCJ/SF

n. 369

§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação pelo valor da avaliação, desde que a requeiram antes da arrematação, remição da dívida ou alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 3º do art. 879-A, mediante o depósito prévio de cinquenta por cento do valor total do débito.

§ 4º As praças e leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

§ 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais do Trabalho, no âmbito de suas competências, regulamentarão a alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da Justiça do Trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.

Art. 889-F. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória.

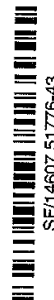
## SEÇÃO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 889-G. Observada a jurisdição do Tribunal, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga.

§ 2º Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.



SF/14607.51776-43

Página: 31/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb8466986187251235126623d343cb6cc



CCJ/SF

Fl. 3702

§ 3º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.

Art. 889-H. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser cumpridas em ações autônomas promovidas pelo próprio substituto processual, desde que com outorga de poderes individuais, observado um número mínimo de dez substituídos, ou promovidas de forma individual ou plúrima.

§ 1º Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

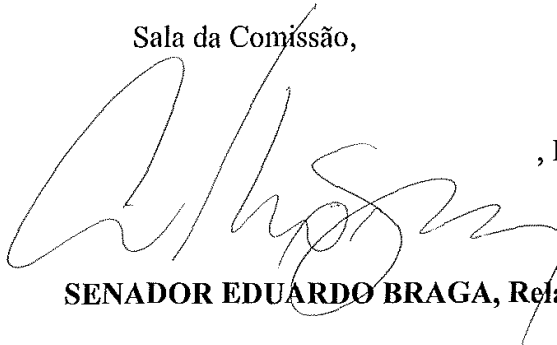
§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

Art. 889-I. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.

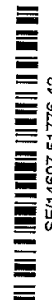
**Art. 2º** Revogam-se o art. 876 e seu parágrafo único; o parágrafo único do art. 878 e os arts. 877-A, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

  
, Presidente

**SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator**



SF/14607.51776-43

Página: 32/32 06/11/2014 09:26:54

a66909bb84669861872512351f26623d343cb6cc

CCJ/SF

51.3212

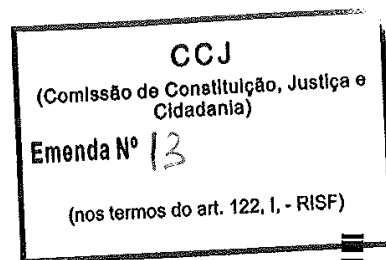




**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

## EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS 606 / 2011)



Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, para alterar o § 2º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º. ....  
‘Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á a sua liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias devidas, intimando-se as partes para apresentação dos cálculos.

.....  
§ 2º Elaborada a conta, o juiz deverá abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.’

.....”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura a obrigatoriedade da abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre a liquidação no prazo sucessivo de dez dias, o que contempla os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de ser menos oneroso para as partes e, ainda ser mais adequado que as partes estejam envolvidas, pois além de serem as maiores interessadas na solução mais célere, são também as que melhor conhecem todo o processo e, assim, esta fase seria abreviada.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Recebido em 02/12/14  
Hora: 13:32  
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092  
CCJ-SF

SF/14774.98046-59

Página: 1/1 02/12/2014 11:28:17

f93f5cde76a4c40b6f33ce3f82099434c6ef104e



CCJ-SF

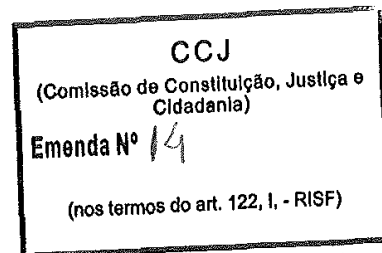
Fl. 372m



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLS 606 / 2011)



Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, para modificar o art. 879-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

‘Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º A multa prevista no caput não poderá ser acumulada com a multa prevista § 3º do art. 879.

§ 2º O prazo de oito dias de que trata o caput é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no caput, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de trinta por cento de seu valor, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial o devedor será intimado previamente.

§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos na lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 6º Na execução provisória, a liberação do depósito recursal, em favor do credor, e a prática de atos que importem a alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao devedor, somente poderão ser deferidos pelo Juiz em caráter excepcional, nos limites do estritamente necessário para evitar dano irreparável ao credor, que deverá apresentar caução suficiente e idônea nos próprios autos, salvo quando o credor comprovadamente não dispuser de meios para apresentá-la.

§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisória far-se-á, no que couber, como definitiva.

§ 8º Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, independentemente do trânsito em julgado daquela decisão.

Recebido em 02/12/14  
Hora: 13:32  
Caroline  
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092  
CCJ-SF

SF/1466.26507-50

Página: 1/2 02/12/2014 11:33:22

496536a0253cda34784c01ae43864e0f6f58eeec



CCJ-SF

Fl. 373



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de trinta vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

§ 10º Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de três salários mínimos.

§ 11. Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento da sentença ou da execução, o juiz deverá intimar, observando o prazo de cinco dias, o executado.

§ 12. Fica sem efeito a execução provisória sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.

§ 13. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no caput, a multa de dez por cento incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.”. (NR)

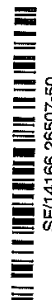
### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa diferenciar a execução provisória da definitiva, bem como garantir que exista caução suficiente do credor para que ele possa fazer o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade não resulte em grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução, evitando-se dano irreparável para todos os interessados.

A emenda pretende também tornar sem efeito a execução provisória em caso de decisão diversa adotada por instância superior, evitando-se discussões desnecessárias e que contrariariam a celeridade processual que se almeja.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



SF/14166.26507-50

Página: 2/2 02/12/2014 11:33:22

496536a0253cda34784c01ae43864e0f6f58eeec





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

## EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS 606 / 2011)

|                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>CCJ</b><br/>(Comissão de Constituição, Justiça e<br/>Cidadania)</p> <p><b>Emenda Nº 15</b></p> <p align="center">(nos termos do art. 122, I, - RISF)</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, para alterar o art. 887-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

‘Art. 887-A. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas.

§ 1º Os pagamentos fundados em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-ão sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservado o direito de liberação ao substituto da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.

§ 3º Será competente para a execução a Vara do Trabalho que proferiu a sentença.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar o texto para adequá-lo ao posicionamento do Superior Tribunal Federal, que já se pronunciou no sentido de que esta não é uma ação do substituto processual.

Ainda, e presente emenda restabelece a competência originária da Vara que prolatou a sentença para promover a sua execução.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

Recebido em 02/12/14  
Hora: 13:32  
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092  
CCJ-SF



SF/14569.59255-80

Página: 1/1 02/12/2014 11:31:04

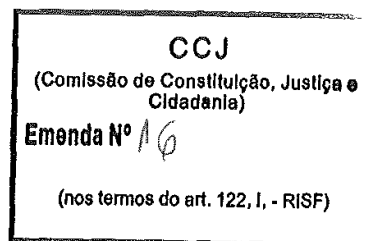
e145186be82a31bb0998c417ae1471518309b8b1



FI. 3754



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES



## EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS 606 / 2011)

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011, para incluir o art. 889-B na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

‘Art. 889-B. Garantido o débito, o devedor terá cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnações sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.

§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo a preclusão tratada no § 2º do art. 879.

§ 4º As impugnações deverão delimitar justificadamente os fatos, as matérias e valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º As impugnações terão efeito suspensivo em relação à parte controversa do valor da execução, devendo ser provisório o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer o efeito suspensivo às impugnações somente em relação à parte controversa dos cálculos, com o objetivo de garantir a celeridade processual pretendida pelo projeto.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

Recebido em 02/12/14  
Hora: 13:32  
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092  
CCJ-SF



SF/14265.37/33-19

Página: 1/1 02/12/2014 11:30:19

34a4f2819fd50423ba3cbe219a71998ab7e639ba



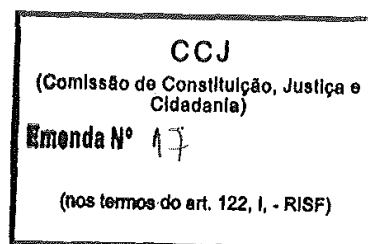
CCJ-SF

3762





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB



**EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ**  
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Dê-se ao § 6º do art. 879-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo pelo art. 1º do PLS nº 606, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 879-A. ....

§ 8º Na execução provisória, a liberação do depósito recursal, em favor do credor, e a prática de atos que importem a alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao devedor, somente poderão ser deferidos pelo Juiz em caráter excepcional, nos limites do estritamente necessário para evitar dano irreparável ao credor, que deverá apresentar caução suficiente e idônea nos próprios autos, salvo quando o credor comprovadamente não dispuser de meios para apresentá-la.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em questão tem a seguinte redação, na forma do substitutivo apresentado pelo relator:

"Art. 879-A.....

§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

....."



SF14052-4086-68

Página: 1/2 02/12/2014 11:13:17

7a176de78954a158dbfc630d736b06e127aa5b1c



CC-JSF

Fl. 377

Recebido em 02/12/14  
Hora: 16:25  
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057  
CCJ-SF



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

A emenda visa diferenciar a execução provisória da definitiva, bem como garantir que exista caução suficiente do credor para que ele possa fazer o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade não resulte em grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento da sentença ou da execução.

Assim, somente desta forma é o dispositivo poderá atender aos interesses das partes, evitando-se dano irreparável para ambos ou para qualquer delas.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2014.

  
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP



SF/14052.40086-68

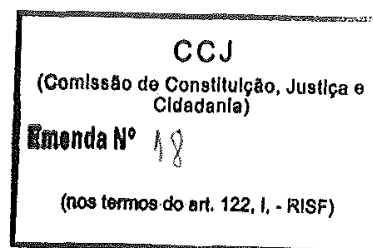
Página: 2/2 02/12/2014 11:13:17

7af76de78954a158dbfc630d736b06e127aa5b1c





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB



**EMENDA Nº , DE 2014 – CCJ**  
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 879-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do proposto pelo PLS 606, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser **garantidas ou** satisfeitas no prazo de **quinze** dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento, **incidente sobre o valor bruto exequendo.**

§ 2º O prazo de que trata o *caput* é contado da **intimação** da decisão que homologou a conta de liquidação, **por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, pela via eletrônica ou postal.**

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

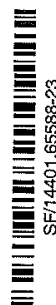
O dispositivo em questão tem a seguinte redação, na forma do substitutivo apresentado pelo eminente relator:

"Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de oito dias, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de dez por cento.

§ 2º O prazo de oito dias de que trata o *caput* é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

....."

Recebido em 02/12/14  
Hora: 16:50  
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057  
CCJ-SF



SF/14401.65588-23

Página: 1/2 02/12/2014 16:41:55

4f416c4964c3b2006a55b64b50a1e6d54c0ac249



CCJ-SF

3797



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

A emenda visa introduzir o vocábulo "garantidas" no dispositivo, diferenciando-a da satisfação do débito, o que na verdade equivale ao seu efetivo pagamento, possibilitando assim a discussão dos pontos controversos, bem como aperfeiçoar a sistemática de notificação para fins de contagem do prazo processual.

Salienta-se que esta inserção não causa prejuízo algum as partes, especialmente ao credor, prestigiando o devido processo legal e afastando a onerosidade excessiva do executado que está implícita na redação do substitutivo.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2014.

  
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP



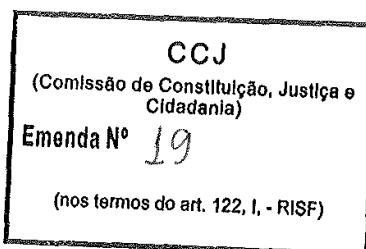
SF/14401.65588-23

Página: 2/2 02/12/2014 16:41:55

4f416c4964c3b2006a55b64b50a1e6d54c0ac249



EMENDA Nº \_\_\_\_\_, CCJ  
(PLS Nº 606, DE 2011)



Acrescenta o seguinte §6º ao art.879-A, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art.1º do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2011:

“Art. 879-A .....

§ 6º Na execução provisória, a liberação do depósito recursal em favor do credor e a prática de atos que importem a alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao devedor somente serão deferidos pelo Juiz em caráter excepcional, nos limites do estritamente necessário para evitar dano irreparável ao credor, que apresentará caução suficiente e idônea nos próprios autos, salvo quando o credor, comprovadamente, não dispuser de meios para apresentá-la.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a diferenciar a execução provisória da definitiva.

Sala de Comissão,

Senador  CYRO MIRANDA

Recebido em 20/12/14  
Hora: 10:41  
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092  
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 606 DE 2011  
P. 3817



SF14146.34931-84

Página: 1/1 03/12/2014 10:03:19

0b49b0879b88cc05e05637eb03d5af9b6dfbaa55

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 54ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada nesta data, na deliberação dos Projetos de Lei do Senado nº 606, de 2011, 92, de 2012, e 351, de 2012, que tramitam em conjunto, a Presidência designou Relatora "ad hoc" a Senadora Ana Rita (em substituição ao Senador Eduardo Braga), que, durante a discussão, apresentou Parecer contrário às Emendas nº 13 a 19.

A Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CCJ, contrário aos PLS nº 92 e 351, de 2012, e favorável ao PLS nº 606, de 2011, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que acolhe a Emenda nº 3 e, parcialmente, a Emenda nº 12, e rejeita as Emendas nº 1, 2, 4 a 11 e 13 a 19.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

CCJ/SF

Fl. 382



# SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 92/2012 e PLS 351/2012

ASSINAM O PARECER, NA 54ª REUNIÃO, DE 10/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: AD HOC: SENADORA ANA RITA

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB) |                             |
|------------------------------------------------------|-----------------------------|
| José Pimentel (PT)                                   | 1. Angela Portela (PT)      |
| Gleisi Hoffmann (PT)                                 | 2. Lidice da Mata (PSB)     |
| Pedro Taques (PDT)                                   | 3. Marta Suplicy (PT)       |
| Anibal Diniz (PT)                                    | 4. Acir Gurgacz (PDT)       |
| Antonio Carlos Valadares (PSB)                       | 5. Walter Pinheiro (PT)     |
| Inácio Arruda (PCdoB)                                | 6. Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| Marcelo Crivella (PRB)                               | 7. Humberto Costa (PT)      |
| Randolfe Rodrigues (PSOL)                            | 8. Paulo Paim (PT)          |
| Eduardo Suplicy (PT)                                 | 9. Ana Rita (PT)            |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)      |                             |
| Eduardo Braga (PMDB)                                 | 1. Ciro Nogueira (PP)       |
| Vital do Rêgo (PMDB)                                 | 2. Roberto Requião (PMDB)   |
| Pedro Simon (PMDB)                                   | 3. VAGO                     |
| Ricardo Ferraço (PMDB)                               | 4. VAGO                     |
| Luiz Henrique (PMDB)                                 | 5. Valdir Raupp (PMDB)      |
| Eunício Oliveira (PMDB)                              | 6. Benedito de Lira (PP)    |
| Francisco Dornelles (PP)                             | 7. Waldemir Moka (PMDB)     |
| Sérgio Petecão (PSD)                                 | 8. Kátia Abreu (PMDB)       |
| Romero Jucá (PMDB)                                   | 9. Lobão Filho (PMDB)       |
| Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)              |                             |
| Aécio Neves (PSDB)                                   | 1. Lúcia Vânia (PSDB)       |
| Cássio Cunha Lima (PSDB)                             | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)     |
| Alvaro Dias (PSDB)                                   | 3. Cícero Lucena (PSDB)     |
| José Agripino (DEM)                                  | 4. Paulo Bauer (PSDB)       |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)                        | 5. Cyro Miranda (PSDB)      |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)    |                             |
| Armando Monteiro (PTB)                               | 1. Gim (PTB)                |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB)                           | 2. Eduardo Amorim (PSC)     |
| Magno Malta (PR)                                     | 3. Blairo Maggi (PR)        |
| Vicentinho Alves (SD)                                | 4. Alfredo Nascimento (PR)  |

CCJ/SF

Fl. 383



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2012

Acrescenta o § 8º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar os Microempreendedores Individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte do depósito recursal para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

**“Art. 899. ....**

**.....**

§ 8º A exigência a que se refere o § 7º não se aplica aos Microempreendedores Individuais (MEI), às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, mediante acréscimo de um § 7º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituiu a exigência, para a admissibilidade de agravo de instrumento nos processos trabalhistas, de depósito recursal equivalente à cinquenta por cento do valor do depósito do recurso que se pretende destrar. Pretende-se, dessa forma, restringir a utilização do agravo de instrumento, muitas vezes interposto com intuito meramente protelatório.

Apesar das justificadas razões que nortearam o legislador na adoção dessa medida, cremos que ela criou um embaraço, uma dificuldade adicional e quase intransponível para milhares de empresas de pequeno porte que, tendo fundamento justo para agravar, ficam impossibilitadas de fazê-lo por falta de recursos financeiros.

Na prática, as micro e pequenas empresas e os microempreendedores individuais (MEI) foram afetados de forma negativa, desconhecendo-se que, muitas vezes, os pequenos empreendedores estão tão ou mais desprovidos de recursos que os empregados. Ambos os litigantes são, na maior parte dos casos, de renda baixa ou média.

Esse tratamento igualitário para situações desiguais parece-nos, no mínimo, de duvidosa constitucionalidade. São diversos os fundamentos que podem ser buscados, na Constituição Federal, para justificar a violação de princípios: da isonomia (art. 5º, inciso XXXV); do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV); do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV); e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). A norma, além disso, contraria frontalmente o disposto no inciso IX do art. 170 da Carta Magna, que prevê “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

Nossa proposta, então, pretende dispensar os pequenos empreendimentos do depósito recursal previsto no § 7º do art. 899 da CLT. Nessas ações, trata-se de um entrave descabido, eis que se espera somente justiça e, quiçá, a continuidade do funcionamento do estabelecimento. Ademais, medidas protelatórias são para grandes empresas com serviços de advocacia disponíveis e permanentes.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação de nossos Pares para que a mudança proposta ganhe eficácia e efetividade, estimulando, em última instância, o empreendedorismo.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS

.....

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 3º -(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

## 4

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, DE 2012

Esta Lei acrescenta o artigo 879-A ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o artigo 879-A, a fim de regulamentar a incidência de juros e correção monetária no âmbito da Justiça do Trabalho e revoga o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

**Art. 2º** O A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo 879-A, cuja redação é a seguinte:

**Art. 879-A** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, bem como quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador ou contratante nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, serão pagos com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos que reponham o valor original da moeda, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

## 2

**§1º** Aos débitos trabalhistas, bem como a quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados de forma proporcional aos dias de atraso, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

**§2º** Na hipótese de restar comprovado nos autos que o valor apurado a título de juros de mora não é suficiente para remunerar o prejuízo causado e inexistir pena convencional fixada, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

**§3º** A atualização e os acréscimos do crédito devido à União observarão os critérios estabelecidos na legislação específica.(AC)”

**Art. 3º** Revoga-se o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A correção monetária das verbas deferidas na Justiça do Trabalho é feita com base na TR. A Justiça do Trabalho é o único ramo do Poder Judiciário brasileiro que tem índice de correção monetária específico, determinado por lei, Taxa de Referência - TR, fruto dos planos econômicos que já foram tão comuns em nosso país.

Agregue-se, que esta taxa não é sequer um índice de atualização monetária, calcado na perda de valor da moeda, mas um índice de juros, que tem sofrido diversas reduções e expurgos ao longo do tempo. Hoje, este índice de atualização, quando comparado aos índices oficiais, como o IPCA, INPC ou IGP, lhes é inferior, não representando a efetiva depreciação da moeda.

Em processos trabalhistas são utilizados três tipos de juros (até 87, juros capitalizados de 0,5%, de 87 a 91, 1% ao mês de forma capitalizados e após 91 1% ao mês "pro rata die"), posição esta relativa ao Enunciado 200 do TST e Lei 8177/91, art. 39.<sup>1</sup>

A existência de uma taxa de juros e correção baixa pode causar o efeito indesejável da judicialização de conflitos ante a certeza de alguns devedores de que os atos protelatórios irão beneficiá-los, pois o valor efetivamente devido ao final da demanda agirá em manifesto prejuízo da parte credora, sendo corroído pelo tempo.

<sup>1</sup> "[TST Enunciado nº 200](#) - Res. 6/1985, DJ 18.06.1985 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Juros de Mora - Condenação Trabalhista - Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente."

## 3

A presente proposta pretende corrigir esta distorção revogando a norma atualmente em vigor.

O projeto ora apresentado contempla ainda outra forma de coibir atos lesivos e recursos meramente protelatórios, pois, caso seja provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo e não havendo pena convencional, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar para reparar os danos de forma adequada, possibilitando uma prestação jurisdicional efetiva que não se restringe apenas ao mérito da questão. Este texto adapta ao Direito do Trabalho dispositivo do Código Civil em vigor.

Cumprе ressaltar que a atualização e os acréscimos dos créditos devidos à União observarão os critérios já estabelecidos na legislação específica, ante as peculiaridades e o rito especial de pagamento dos valores devidos à Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

Finalmente, este projeto vai ao encontro da atual tendência do Direito do Trabalho em proteger o caráter da verba alimentícia, devidamente corrigido, garantindo o valor real da moeda.

Estes são os motivos pelos quais impõe-se a alteração do índice de correção das verbas decorrentes da relação de trabalho, dentre outros que Vossas Excelências melhor aduzirão.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

## 4

## LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

(...)

**CAPÍTULO V  
DA EXECUÇÃO  
SEÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

## 5

Parágrafo único. Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)



## 6

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011)

## SEÇÃO II DO MANDADO E DA PENHORA

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

7

Parágrafo único - Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (Redação dada pela Lei nº 7.305, 2.4.1985)

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

**LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.**

Conversão da Medida Provisória nº 294, de 1991

Mensagem de veto

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 578, de 1992)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

## 8

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 26/09/2012.

9

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130,  
de 2012, que *altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8  
de junho de 1973, para limitar a jornada de  
trabalho dos empregados rurais, a quarenta  
horas semanais, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado que modifica o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a finalidade de limitar a jornada de trabalho dos trabalhadores rurais a 40 (quarenta) horas semanais.

Outrossim, o PLS prevê a obrigatoriedade de concessão de intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, na hipótese de trabalho contínuo que ultrapasse 6 (seis) horas, intervalo este não computado na jornada de trabalho.

A proposição em apreço estabelece, também, que o intervalo interjornada será de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, além de preceituar que, no caso de exercício de atividade rurícola extenuante e desgastante, a jornada de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Por fim, o Projeto é justificado pela necessidade de se dar efetividade e eficácia aos direitos dos trabalhadores do campo, mediante a instituição de normas que controlem a jornada de trabalho do rurícola, com o escopo de evitar a precarização das relações de trabalho no meio rural.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, inclusive no meio rural.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União à vista do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais. No mérito, entretanto, somos contra a modificação que se busca aperfeiçoar com lastro nos argumentos que se seguem.

As normas que regem a jornada de trabalho são, em essência, imperativas, não podendo, em razão disso, ser flexibilizadas por acordo individual entre empregado e empregador. A constituição Federal de 1988 admite, porém, a flexibilização da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, estabelecendo, contudo, um teto que limita a jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Nessa senda, afigura-se possível que a legislação trabalhista ou a negociação coletiva preveja jornada de trabalho diferenciada para determinadas categorias profissionais, desde que respeitado o limite preconizado pelo texto constitucional.

No entanto, em relação aos trabalhadores rurais, não há razão plausível que justifique o tratamento diferenciado.

Em primeiro lugar, o enquadramento do empregado como rural exige a verificação da atividade preponderante do patrão. Assim, existem diversos trabalhadores rurais que não desempenham sua função profissional em ambiente externo. A título ilustrativo, de acordo com o

Tribunal Superior do Trabalho (TST), “é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades” (Orientação Jurisprudencial nº 315 da Seção de Dissídios Individuais 1).

Em segundo lugar, o simples fato de alguns rurícolas desempenharem sua função profissional a céu aberto não induz, necessariamente, à ilação de que sua jornada de trabalho se apresenta excessiva ou mesmo desgastante, a ponto de ser necessária a alteração legislativa que ora se propõe. É que, por força da legislação do trabalho, os empregadores rurais são obrigados a fornecer equipamentos de proteção individual sempre que houver riscos à integridade física de seu empregado.

Ademais, sequer há previsão legal para pagamento de adicional de insalubridade aos obreiros que exercem sua função profissional a céu aberto, o que levou o TST a se posicionar no sentido de que, em regra, seria “indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar”, consoante se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 173 da Seção de Dissídios Individuais 1.

Em terceiro lugar, a redução da jornada de trabalho na forma do art. 5º, “caput” e § 3º, a fixação de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação (§ 1º) e a majoração do intervalo interjornada para 12 (doze) horas (§ 2º), além de desprezarem a realidade do labor campesino, acarretarão a redução da produção na zona rural, causando danos incalculáveis à economia nacional, sobretudo no que toca aos setores agroindustrial, agropecuário e sucroalcooleiro, o que se mostra temerário, na medida em que, atualmente, o Brasil vem sofrendo os efeitos de uma grave crise econômica.

Nesse contexto, por se tratar de alteração legislativa desprovida de razoabilidade e danosa ao desenvolvimento da economia nacional, acreditamos não ser recomendável a aprovação da presente proposição.

**III – VOTO**

Por todo o exposto, opinamos pela rejeição do PLS nº 130, de 2012.

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A jornada de trabalho rural será de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.

§ 2º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de doze horas consecutivas para descanso.

§ 3º Nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego. (NR).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, os trabalhadores rurais realizaram mobilização nacional para debater diversos problemas que afetam a regulamentação do trabalho rural no Brasil, estabelecendo uma pauta de reivindicações. O objetivo é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural. Embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, na prática, o contexto em que se realiza esse tipo de trabalho cria uma série de dificuldades para levar direitos e garantias mínimas aos trabalhadores da agropecuária.

Um dos problemas apontados diz respeito à jornada de trabalho. No meio rural praticamente não há controle sobre o número de horas trabalhadas, com milhares ou milhões de trabalhadores cumprindo jornadas do nascer ao pôr do sol. Esse fato é mais grave se considerarmos a exposição à natureza a que estão sujeitos esses empregados.

A situação é tão grave que, muitas vezes, é difícil separar as condições normais de trabalho daquelas classificadas como análogas à de escravo. E tudo fica ainda mais precário e degradante com a falta de sindicatos fortes e atuantes na área, que estão, muitas vezes, intimidados pela violência no campo, entregues a própria sorte, dada a ausência do Estado.

Em síntese, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo normas sobre a jornada de trabalho no campo. Assim, limita-se a jornada semanal a quarenta horas, amplia-se o período de descanso interjornadas para doze horas e estabelece-se que, nas jornadas extenuantes e desgastantes, a carga horária seja de trinta a trinta e cinco horas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.**

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

.....

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio g. Médici  
Júlio Barata

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.

**PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2007, do Senador PAULO PAIM, *que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar*, e sobre Projetos de Lei nº 460, de 2009 e nº 552, de 2009 e nº 130, de 2012, que tramitam em conjunto com o primeiro.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que tramita em conjunto com o PLS nº 460, de 2009, do Senador Jefferson Praia; o PLS nº 552, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko e com o Projeto de Lei nº 130, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares.

O PLS 226, de 2007, tem por objetivo a alteração da Lei nº 5.889, de 1973, para conceder aos canavieiros a jornada de trabalho de quarenta horas semanais; adicional de penosidade de vinte por cento; aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes; seguro de vida em grupo, nos termos do regulamento; participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria, a ser disciplinada em acordo ou convenção coletiva. Concede, também, às empresas canavieiras que utilizarem intensivamente mão de obra, prioridade na obtenção de crédito junto às instituições financeiras oficiais.

Em sua justificativa, o autor ressalta o sofrimento desses trabalhadores que são submetidos a jornadas estafantes, em condições de trabalho extremas.

Já o PLS nº 460, de 2009, pretende incluir o art. 192-A e modificar os arts. 193, 194, 195 e 196, todos da CLT. Nos termos propostos serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental ou psicológica. Estabelece que a eliminação ou a neutralização da penosidade ocorrerá com a adoção de medidas que a reduzam a níveis aceitáveis, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Segundo a proposição, o exercício de trabalho em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegurará a percepção de adicional de, respectivamente, 40 % (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.

O projeto dispõe também que os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não serão devidos cumulativamente, ressalvado o direito do empregado de optar pelo adicional de valor mais elevado e cessará com a eliminação das condições que justificavam concessão deles. A caracterização e a classificação da penosidade, da insalubridade e da periculosidade, segundo a proposição, observará as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, e se fará através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda de acordo com o PLS 460, de 2009, ficaria facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Por fim, estabelece que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11 da CLT.

O PLS nº 552, de 2009, por sua vez, acrescenta uma nova Seção no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para incluir, no rol das normas especiais de tutela do trabalho, regras relativas à execução de atividades sob radiação solar a céu aberto. Assim, dispõe a proposição para essas atividades:

- a) duração da jornada de seis horas diárias ou trinta e seis semanais;
- b) obrigatoriedade de intervalo de 10 minutos, não computados na jornada, a cada noventa minutos de trabalho;
- c) adicional de penosidade à base de 30% sobre o salário, podendo, entretanto, optar o empregado pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Finalmente, o PLS nº 130, de 2012, O PLS nº 130, de 2012, dispõe sobre a diminuição da jornada de trabalho dos empregados rurais para 40 horas semanais. Além disso, prevê que, nas atividades rurais extenuantes e desgastantes, o horário de trabalho observará os limites entre 30 e 35 horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Até o momento, os projetos não receberam emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, apreciar proposições pertinentes aos temas de emprego, previdência e renda rurais, como é o caso das matérias sob análise.

O trabalho dos canavieiros insere-se no escopo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Inexistem, portanto, impedimentos e restrições constitucionais com relação à matéria regulada na proposta, no que diz respeito às mudanças na jornada de trabalho, à concessão do adicional de penosidade, à contratação de seguro de vida em grupo e à participação nos lucros.

Todavia, preliminarmente, em relação à concessão de aposentadoria especial aos canavieiros, prevista no PLS 226, de 2007, pesa o vício de inconstitucionalidade, não obstante os seus nobres propósitos. Conforme a Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que determinam que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996 (Lei nº 9.528, de 1997), o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito. A partir, porém, dessa Medida Provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, elaborou a classificação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional, não sendo possível a alteração que propõe a proposição sob análise.

Adentrando no mérito das proposições trazidas à análise, no que importa à redução da jornada de trabalho, prevista nos PLS 130, de 2012; 226, de 2007; 460, de 2009 e 522, de 2009, inicialmente, é importante registrar que no Brasil, a jornada de trabalho padrão, composta de 44 horas semanais, está dentro do parâmetro estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelece o limite máximo de jornada de trabalho em 48 horas semanais.

Esse é, repita-se, o limite máximo, que não impede que, via negociação coletiva, se estabeleça, setorialmente, jornadas menores, a teor do que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Apontamos que outros países desenvolvidos adotam o mesmo sistema de limite máximo de

jornada, como a Alemanha e a Inglaterra, ambos com jornadas de 48 horas semanais.

Desse modo, não podemos concordar com a tese que fundamenta a matéria em apreciação, uma vez que para controlar as jornadas excessivas, é necessário criar condições favoráveis à jornada negociada, e não estabelecer uma nova lei.

A redução da jornada de trabalho, além de não levar, necessariamente, à criação de novos postos de trabalho – uma vez que alternativas poderão ser adotadas, como a mecanização da produção, além de sua redução – não reconhece as particularidades dos diversos setores, o que prejudicaria, por exemplo, os pequenos produtores. Ademais, o aumento no custo de mão de obra pode impactar na rentabilidade das empresas, repercutindo em aumento de preços, prejudicando a sociedade e, inclusive, os trabalhadores.

No que se refere à jornada especial de trabalhadores em atividades rurais extenuantes e degradantes, também não podemos compartilhar do entendimento apresentado. A previsão de “trabalho desgastante” é subjetivo, o que aumentará a insegurança jurídica sobre o tema. O trabalho no campo é, por natureza, uma atividade árdua, desgastante, uma vez que praticados a céu aberto, sob as condições climáticas mais adversas. Para se prevenir a exposição ao clima severo, devemos flexibilizar a jornada de trabalho, aumentando, por exemplo, a hora de descanso e alimentação de acordo com as peculiaridades de cada região. O Brasil é um país extenso, não há como adotar a mesma regra para todas as localidades. Por exemplo, os trabalhadores do Sul e do Nordeste que prestam serviços às 11 horas da manhã não estão expostos às mesmas condições climáticas.

Portanto, é importante fortalecer o diálogo entre as partes através de negociações coletivas, visando estabelecer acordos sobre assuntos relevantes. A negociação viabiliza reduções de custos que permitem ao empregador ultrapassar crises, tendo por consequência a manutenção da atividade econômica e a continuidade dos contratos de trabalho.

Soma-se a isso, que a negociação coletiva permite uma maior celeridade e especificidades nas modificações das relações de trabalho, exigidas num mundo em grandes transformações econômicas e tecnológicas. É importante desburocratizar, conferir maior possibilidade de ajuste aos modelos de organização, valorizando o diálogo social e as instâncias de negociação.

O mesmo raciocínio vale para as demais parcelas que se pretende regular, quais sejam: seguro de vida em grupo e participação nos lucros. Essas questões são típicas de composição entre as partes, devendo contar com a mínima intervenção estatal.

Finalmente, no que importa ao adicional de penosidade,



entendemos que este deve ser regulado por uma lei geral, para todos os trabalhadores, a exemplo do que ocorre com os adicionais de periculosidade e insalubridade.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 226, de 2007; nº 460, de 2009; nº 552, de 2009 e 130 de 2012.

**Sala da Comissão**, 6 de fevereiro de 2014.

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ, **Relator *ad hoc***<sup>6</sup>

10

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

A iniciativa propõe alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, de modo a garantir às mulheres a realização de mamografia em três circunstâncias: indicação de rastreamento para neoplasia maligna de mama, na faixa etária a ser definida pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS); risco elevado de câncer de mama e quadro clínico no qual o exame seja necessário para elucidação diagnóstica.

Em sua justificação, a autora argumenta ser inadequado definir, em lei, a idade ou a faixa etária a partir da qual determinada ação de saúde deva ser ofertada. Defende que, por estarem permanentemente sujeitas a alterações decorrentes das inovações tecnológicas, as indicações de procedimentos na área de saúde devem ser deixadas sob a responsabilidade da autoridade regulamentadora, e não do legislador.

Com base nesse entendimento, a autora propõe alterar o art. 2º da Lei nº 11.664, de 2008, que confere o direito ao rastreamento de câncer de mama mediante mamografia a partir da idade de quarenta anos, para determinar o direito ao exame às mulheres cuja indicação esteja prevista em diretrizes estabelecidas por gestores do SUS, deixando assim de estabelecer, em termos legais, idade ou faixa etária. Além disso, a proposição sob análise pretende estender o direito à mamografia às mulheres com risco elevado de câncer de mama e às necessidades de elucidação diagnóstica, conforme solicitação médica.

O PLS nº 374, de 2014, foi distribuído exclusivamente a este Colegiado, ao qual cabe decisão em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A apreciação do PLS nº 374, de 2014, pela CAS, justifica-se em razão do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a esta Comissão competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde.

Por decidir terminativamente sobre a matéria, esta Comissão deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição sob análise.

No que tange à juridicidade, não observamos óbices à aprovação do projeto. No que se refere à constitucionalidade, observamos inexistência de problemas quanto à iniciativa, pois o inciso XII do art. 24 de Carta Magna determina que a União pode legislar, de forma concorrente, com os estados e o Distrito Federal, sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto ao mérito, compreendemos a preocupação da autora do projeto. Todavia, ressaltamos que as determinações da Lei nº 11.664, de 2008, contam com a concordância de importantes entidades, todas favoráveis ao rastreamento mamográfico do câncer de mama em mulheres assintomáticas com idade a partir de quarenta anos. Destacamos o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) e o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR).

Ademais, cabe-nos informar que institutos internacionalmente respeitados têm posicionamento semelhante. A *American Cancer Society*, o *American College of Obstetricians and Gynecologists* e o *National Comprehensive Cancer Network* também recomendam que a mamografia para rastreamento do câncer de mama deva ser realizada, anualmente, em mulheres com idade a partir de quarenta anos.

Com base nessas informações, depreendemos que a legislação brasileira está em perfeita sintonia com os postulados de respeitáveis sociedades médicas e científicas, tanto nacionais, quanto estrangeiras. Portanto, a supressão da definição da idade a partir da qual as mulheres têm direito à mamografia pelo SUS (quarenta anos) não conta com justificativa técnica e, em nosso entendimento, reduziria sobremaneira o acesso das mulheres ao método diagnóstico em questão.

Paralelamente, acreditamos que a Lei não deve se ater somente aos aspectos referentes ao rastreamento do câncer de mama. Afinal, existem mulheres com alto risco de desenvolver a doença e que não estão contempladas nas diretrizes para os exames de detecção precoce do câncer de mama. Por conseguinte, e em sintonia com o PLS sob análise, concordamos em dar amparo legal ao direito ao exame mamográfico às mulheres de qualquer idade que apresentem risco elevado de câncer de mama ou que necessitem do exame para elucidação diagnóstica, de acordo com avaliação médica.

Concluimos, portanto, que a Lei além de manter a garantia do direito à realização de mamografia pelo SUS às mulheres com idade a partir de quarenta anos, deve estender esse direito àquelas com risco elevado de apresentar a doença, bem como àquelas que necessitem do exame para elucidação diagnóstica. Por esses motivos, submetemos emenda substitutiva integral à apreciação desta Comissão.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2014, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** .....

.....

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade ou, quando solicitado por médico assistente, nas mulheres com risco elevado de câncer de mama ou naquelas para as quais o exame seja necessário para elucidação diagnóstica;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2014

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....  
.....

III – a realização de mamografia em todas as mulheres que se encontrem na faixa etária definida pelo gestor federal do SUS ou, quando solicitado pelo médico assistente, nas mulheres com risco elevado de câncer de mama ou naquelas para as quais o exame seja necessário para elucidação diagnóstica;

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.664, de 2008, que dispõe sobre a efetivação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de ações de prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, assegura a realização de mamografia a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade.

## 2

No entanto, o Programa Nacional de Controle do Câncer de Mama, do Ministério da Saúde, só recomenda esse exame, para fins de rastreamento ou de detecção precoce, em mulheres de 50 a 69 anos. Para mulheres na faixa dos 40 aos 49, o Programa indica a mamografia apenas se o exame clínico anual das mamas sugerir alguma alteração. Já para mulheres com risco elevado de câncer de mama, o rastreamento por mamografia anual deve ser feito a partir dos 35 anos de idade.

A definição dessas idades é baseada em estudos e em recomendações de instituições respeitadas, a exemplo da Organização Mundial da Saúde (OMS), que afirma, em relação ao câncer de mama, só existirem evidências suficientes da eficácia do rastreamento em mulheres entre 50 e 69 anos de idade. Segundo essa entidade, a realização de exames para detecção de câncer de mama em idades inferiores a 50 anos justifica-se somente em programas para diagnóstico precoce cuja população-alvo sejam mulheres que apresentem nódulo de mama ou que tenham importante histórico familiar da doença, como a detecção de câncer de mama em parente de primeiro grau com menos de 50 anos.

Não obstante, uma lei não deve definir idade ou faixa etária a partir da qual determinada ação de saúde deve ser ofertada. Os critérios a serem considerados para tal definição estão sujeitos a alterações decorrentes do desenvolvimento tecnológico e do cenário epidemiológico. Por isso, novas técnicas ou novos exames que futuramente vierem a ser utilizados para o rastreamento de câncer de mama poderão ser indicados para idades diferentes das atualmente recomendadas.

Há que considerar, também, que o SUS deve assegurar a mamografia a todas as pacientes com risco elevado de câncer de mama ou com alterações mamárias que necessitem de esclarecimento diagnóstico, independentemente da idade.

Ademais, o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, no qual se enquadra a Lei nº 11.664, de 2008, a competência da União de legislar limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Dessa forma, julgamos pertinente a iniciativa de retirar do texto legal a referência ao limite mínimo de idade para assegurar a realização do exame, pois ele deve ser indicado sempre que for importante para a atenção integral à saúde da pessoa.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**



3  
LEGISLAÇÃO CITADA



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de saúde previstas no [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

4

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIS INACIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

*(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 15303/2014**